



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS EXATAS E TECNOLÓGICAS
GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA CIVIL

FELIPE RABELO MOURÃO ALMEIDA

CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA
E ENGENHARIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:
ANÁLISE DOCUMENTAL DO MODELO DA SEINF/AP

MACAPÁ-AP
2026

FELIPE RABELO MOURÃO ALMEIDA

**CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA
E ENGENHARIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:
ANÁLISE DOCUMENTAL DO MODELO DA SEINF/AP**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Engenharia Civil, da Universidade
Federal do Amapá como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Engenharia
Civil

Orientador: Prof. Heldio Carneiro

MACAPÁ-AP
2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca Central/UNIFAP-Macapá-AP
Elaborado por Cristina Fernandes – CRB-2 / 1569

Almeida, Felipe Rabelo Mourão.
A447c Credenciamento para contratação de projetos de arquitetura e engenharia na administração pública: análise documental do modelo da SEINF/AP / Felipe Rabelo Mourão Almeida. - Macapá, 2026.
1 recurso eletrônico.
148 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Engenharia Civil) - Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2026.
Orientador: Heldio Jose Carneiro de Souza.

Modo de acesso: World Wide Web.
Formato de arquivo: Portable Document Format (PDF).

1. Firmas de arquitetura. 2. Contratos de arquitetura. 3. Contratos administrativos. I. Souza, Heldio Jose Carneiro de, orientador. II. Universidade Federal do Amapá. III. Título.

CDD 23. ed. – 658.460981

ALMEIDA, Felipe Rabelo Mourão. **Credenciamento para contratação de projetos de arquitetura e engenharia na administração pública**: análise documental do modelo da SEINF/AP. Orientador: Heldio Jose Carneiro de Souza 148 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Engenharia Civil. Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2026.

FELIPE RABELO MOURÃO ALMEIDA

**CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA
E ENGENHARIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:
ANÁLISE DOCUMENTAL DO MODELO DA SEINF/AP**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Engenharia Civil, da Universidade
Federal do Amapá como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Engenharia
Civil

Data de aprovação:

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **HELDIO JOSE CARNEIRO DE SOUZA**
Data: 09/07/2026 05:58:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Heldio Jose Carneiro de Souza
Orientador e presidente da mesa - UNIFAP

Documento assinado digitalmente
 **ADENILSON COSTA DE OLIVEIRA**
Data: 09/07/2026 11:53:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. Adenilson Costa de Oliveira
Examinador interno - UNIFAP

Documento assinado digitalmente
 **MANUEL DE SOUSA CARVALHO**
Data: 10/07/2026 17:14:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Manuel de Sousa Carvalho
Examinador externo SEINF/AP

AGRADECIMENTOS

A Deus, que silenciosamente me guia pelo melhor caminho possível.

Aos meus pais, pelo apoio incondicional às minhas escolhas e por serem minhas maiores inspirações.

Ao meu Tio Sandoval por ser uma grande inspiração profissional.

A todos os outros que me apoiaram durante a jornada de desenvolvimento desse trabalho.

“A melhor maneira de prever o futuro é criá-lo.”

— Peter Drucker

RESUMO

Esta pesquisa analisa o modelo de credenciamento adotado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura do Amapá (SEINF/AP) para a contratação de projetos de arquitetura e engenharia, com o objetivo de examinar seu desenho, sua operacionalização e sua relação com parâmetros de planejamento, controle, governança e qualidade na Administração Pública. Metodologicamente, trata-se de pesquisa aplicada, de abordagem qualitativa, caráter descritivo-exploratório e baseada em levantamento bibliográfico e documental, desenvolvida como estudo de caso documental centrado no Credenciamento nº 001/2024 da SEINF/AP e em seus documentos correlatos. Os resultados indicam que o modelo apresenta aderência relevante, embora não homogênea, aos parâmetros legais, técnicos e de governança examinados. A análise evidenciou base documental consistente, mecanismos formais de organização do objeto, critérios de habilitação, referências econômicas, instrumentos de monitoramento e estrutura mínima de controle do fluxo, além de esforço de padronização de escopos, formalização do cadastro, organização da execução por etapas e produção de registros aptos a reforçar previsibilidade e rastreabilidade. Ao mesmo tempo, foram identificadas dimensões passíveis de maior amadurecimento institucional, especialmente quanto à densidade prospectiva do planejamento, à calibragem de elementos da habilitação e da precificação, à governança da distribuição das demandas e ao aprofundamento dos critérios de aceite técnico do produto entregue. Conclui-se que o credenciamento da SEINF/AP constitui experiência institucional relevante e tecnicamente promissora para a contratação pública de projetos, mas sua contribuição para a eficiência administrativa e para a qualidade do produto técnico depende da robustez do desenho documental e da consistência de sua operacionalização.

Palavras-chave: credenciamento; contratação pública; projetos de arquitetura e engenharia; Lei nº 14.133/2021; SEINF/AP; análise documental.

ABSTRACT

This research analyzes the accreditation model adopted by the Amapá State Secretariat of Infrastructure (SEINF/AP) for the procurement of architecture and engineering design services, aiming to examine its structure, operation, and relationship with planning, control, governance, and quality parameters in Public Administration. Methodologically, this is an applied study, with a qualitative approach, descriptive-exploratory character, and based on bibliographic and documentary research, developed as a documentary case study centered on SEINF/AP Accreditation Notice No. 001/2024 and its related documents. The results indicate that the model shows relevant, although not homogeneous, adherence to the legal, technical, and governance parameters examined. The analysis revealed a consistent documentary basis, formal mechanisms for organizing the object, qualification criteria, economic references, monitoring instruments, and a minimum flow-control structure, as well as efforts to standardize scopes, formalize registration, organize execution by stages, and produce records capable of reinforcing predictability and traceability. At the same time, dimensions susceptible to further institutional improvement were identified, especially regarding the prospective density of planning, the calibration of qualification and pricing elements, the governance of demand allocation, and the strengthening of technical acceptance criteria for the delivered product. It is concluded that the SEINF/AP accreditation model constitutes a relevant and technically promising institutional experience for the public procurement of design services, but its contribution to administrative efficiency and to the quality of the technical product depends on the robustness of its documentary design and the consistency of its operationalization.

Keywords: accreditation; public procurement; architecture and engineering design services; Law No. 14,133/2021; SEINF/AP; documentary analysis.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Tabela de demonstração de interesse na requisição de inscrição	65
Figura 2 - Relação entre governança e gestão.....	80
Figura 3 - Fluxo das etapas da pesquisa.....	83
Figura 4 - Capa do edital de credenciamento de 2024 SEINF/AP	90
Figura 5 - Fluxo BPMN de inscrição no credenciamento da SEINF/AP	94
Figura 6 - Tabela de monitoramento do credenciamento 01/2025	105

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Critérios de avaliação do modelo	80
Tabela 2 - Avaliação sintética do modelo	113

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas
AGU – Advocacia-Geral da União
ART – Anotação de Responsabilidade Técnica
BDI – Benefícios e Despesas Indiretas
BPMN – Business Process Model and Notation
CAT – Certidão de Acervo Técnico
CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo
CF/88 – Constituição Federal de 1988
CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
CUB – Custo Unitário Básico
DOE – Diário Oficial do Estado
DOU – Diário Oficial da União
ETP – Estudo Técnico Preliminar
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas
NBR – Norma Brasileira
PMI – Procedimento de Manifestação de Interesse
PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas
PRODAP – Centro de Gestão da Tecnologia da Informação do Estado do Amapá
RDC – Regime Diferenciado de Contratações Públicas
RRT – Registro de Responsabilidade Técnica
SEINF/AP – Secretaria de Estado da Infraestrutura do Amapá
SICRO – Sistema de Custos Referenciais de Obras
SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil
SRP – Sistema de Registro de Preços
TCE – Tribunal de Contas do Estado
TCM – Tribunal de Contas do Município
TCU – Tribunal de Contas da União
TR – Termo de Referência

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
1.1. CONTEXTUALIZAÇÃO	14
1.2. PROBLEMA DA PESQUISA	16
1.3. HIPÓTESES	16
1.3.1. Hipótese geral	16
1.3.2. Hipóteses específicas	17
1.4. OBJETIVOS	17
1.4.1. Objetivo geral	17
1.4.2. Objetivos específicos	17
1.5. JUSTIFICATIVA	18
1.6. ESTRUTURA DO TRABALHO	22
2. REFERENCIAL TEÓRICO	25
2.1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O CREDENCIAMENTO COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA	25
2.1.1. Fundamentos da Eficiência e da Legalidade na Gestão Pública	25
2.1.2. Panorama geral das contratações públicas no Brasil	29
2.1.3. Contratações públicas de projetos de arquitetura e engenharia	34
2.1.4. Nova lei de licitações e os procedimentos auxiliares	53
2.1.5. O procedimento auxiliar de credenciamento	58
2.2. EXPERIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E PARÂMETROS DE CONTROLE	63
2.2.1. Experiências administrativas selecionadas	63
2.2.2. Entendimentos do TCU	68
2.2.3. Entendimentos dos TCEs e TCMs	72
2.2.4. Síntese: quadro de critérios comparativos	79
3. METODOLOGIA	82
3.1. NATUREZA, ABORDAGEM E DELINEAMENTO DA PESQUISA	82
3.2. CONSTITUIÇÃO DO CORPUS DOCUMENTAL E PROCEDIMENTOS DE LEVANTAMENTO DO MATERIAL	83
3.3. PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE E INTEGRAÇÃO DOS ACHADOS COM O REFERENCIAL TEÓRICO	85

3.4. CRITÉRIOS DE RIGOR, LIMITAÇÕES DA ABORDAGEM E ASPECTOS ÉTICOS	88
4. ANÁLISE DOCUMENTAL DO MODELO DE CREDENCIAMENTO DA SEINF/AP	90
4.1. APRESENTAÇÃO DO CASO E DO CORPUS DOCUMENTAL	90
4.2. ESTRUTURA DE ACESSO, MOTIVAÇÃO E DEFINIÇÃO DO OBJETO	93
4.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, PRECIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS DEMANDAS.....	98
4.4. EXECUÇÃO, CONTROLE, RASTREABILIDADE E GOVERNANÇA DO PROCEDIMENTO	107
4.5. SÍNTESE DOS ACHADOS: PONTOS FORTES, LACUNAS E OPORTUNIDADES DE APERFEIÇOAMENTO	113
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	117
5.1. SÍNTESE DA PESQUISA, ALCANCE DO OBJETIVO GERAL E RESPOSTA AO PROBLEMA.....	117
5.2. PRINCIPAIS ACHADOS À LUZ DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS	119
5.3. APRECIAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ESTUDO	121
5.4. RECOMENDAÇÕES E POSSIBILIDADES DE CONTINUIDADE	124
5.5. CONCLUSÃO	130
REFERÊNCIAS	133

1. INTRODUÇÃO

A contratação pública de projetos de arquitetura e engenharia ocupa posição estratégica no ciclo de investimentos em infraestrutura, pois é nessa etapa que a Administração transforma necessidades institucionais em soluções técnicas aptas a orientar futuras licitações, orçamentos e execuções de obras. Em termos práticos, a qualidade dos estudos preliminares, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos repercute diretamente sobre a definição do escopo, a estimativa de custos, a compatibilização entre disciplinas, a previsibilidade do cronograma e a capacidade de fiscalização da obra pública. Por essa razão, discutir a forma como o Estado estrutura a contratação desses serviços não constitui apenas tema jurídico-administrativo, mas questão fortemente relacionada à Engenharia Civil e à boa gestão do investimento público.

No ordenamento brasileiro, a Lei nº 14.133/2021 reorganizou o regime das contratações públicas, reforçando a centralidade do planejamento, da governança, da gestão de riscos e da busca pelo resultado mais vantajoso para a Administração. Nesse novo ambiente normativo, os procedimentos auxiliares passaram a assumir papel mais visível na racionalização das contratações, entre eles o credenciamento, positivado como instrumento capaz de estruturar cadastros de interessados aptos à futura contratação em condições padronizadas. Embora o instituto já fosse conhecido da prática administrativa e da jurisprudência, sua aplicação à contratação de projetos de arquitetura e engenharia ainda suscita debates relevantes, sobretudo porque envolve serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual¹, exigindo maior cautela quanto à definição do objeto, à qualificação técnica, à precificação, à distribuição das demandas e ao controle do produto técnico entregue.

É nesse contexto que se insere a experiência da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Amapá (SEINF/AP), que adotou modelo de credenciamento voltado à contratação de estudos, levantamentos e projetos de arquitetura e engenharia. O caso apresenta especial interesse porque procura responder, por meio de arranjo procedimental próprio, a um problema administrativo concreto: ampliar a capacidade

¹ Trata-se de categoria prevista na Lei nº 14.133/2021 para designar serviços cujo desempenho depende, de forma predominante, de capacidade técnica, conhecimento especializado e elaboração intelectual, como estudos, planejamentos e projetos.

de preparação técnica do Estado diante de demandas recorrentes por projetos necessários à viabilização de futuras obras e investimentos. Ao mesmo tempo, a adoção desse modelo suscita questões importantes acerca de sua aderência aos parâmetros legais, técnicos e de governança aplicáveis à contratação pública de projetos, especialmente sob a ótica da Engenharia Civil, em que a qualidade da fase preparatória² influencia decisivamente o desempenho das etapas posteriores do empreendimento.

A relevância do tema se amplia quando se observa que a contratação de projetos ainda ocupa espaço relativamente reduzido na literatura aplicada sobre licitações e contratos, sobretudo no que se refere ao uso do credenciamento³. Embora existam estudos sobre planejamento, obras públicas, critérios de julgamento e gestão contratual, ainda são escassas as análises documentais que examinam, de modo sistemático, a robustez do desenho normativo e operacional de modelos de credenciamento voltados a serviços de arquitetura e engenharia. Nesse cenário, a análise do caso SEINF/AP permite aproximar o debate jurídico e procedimental da materialidade técnica do projeto, contribuindo para compreender não apenas se o instituto pode ser utilizado, mas em que condições ele tende a produzir resultados mais consistentes para a Administração Pública.

Sob a perspectiva do Curso de Engenharia Civil, a discussão mostra-se particularmente pertinente. O engenheiro que atua na Administração Pública não lida apenas com cálculo, dimensionamento e compatibilização de disciplinas, mas também com a estruturação da fase preparatória, a definição de escopos, a análise de documentos técnicos, a estimativa de custos, a fiscalização de contratos e a interlocução com setores jurídicos e órgãos de controle. Assim, estudar o credenciamento para contratação de projetos significa também refletir sobre como decisões procedimentais influenciam a qualidade dos produtos técnicos e, em última análise, a eficiência, a economicidade e a segurança das obras públicas. É nesse ponto que se insere a presente pesquisa, voltada à análise documental do modelo de credenciamento adotado pela SEINF/AP, tomando-o como caso concreto para

² Na Lei nº 14.133/2021, a **fase preparatória** corresponde ao conjunto de providências anteriores à contratação propriamente dita, abrangendo, entre outros elementos, a identificação da necessidade, os estudos técnicos preliminares, a definição do objeto, a estimativa de custos, a avaliação de riscos e a elaboração dos instrumentos que subsidiam a futura contratação.

³ O **credenciamento** é procedimento auxiliar previsto na Lei nº 14.133/2021, voltado ao chamamento público de interessados aptos a futuras contratações em condições padronizadas, nos termos definidos pela Administração.

examinar sua estrutura, sua operacionalização e seus principais aspectos relevantes à luz do referencial técnico-normativo aplicável.

1.1.CONTEXTUALIZAÇÃO

A infraestrutura pública depende, em larga medida, da qualidade de sua fase preparatória. Antes que uma obra seja licitada ou executada, é necessário que a Administração disponha de estudos, levantamentos, anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos, memórias de cálculo, especificações, quantitativos e demais documentos capazes de traduzir uma necessidade pública em solução técnica verificável. Quando essas peças são insuficientes, genéricas ou mal compatibilizadas, tende-se a produzir efeitos negativos em cadeia: estimativas orçamentárias frágeis, imprecisão na definição do objeto, necessidade de revisões durante a execução, aditivos, atrasos, litígios e dificuldades de fiscalização. Por isso, a contratação de projetos de arquitetura e engenharia não pode ser tratada como etapa secundária, mas como momento estruturante do ciclo de vida das obras públicas.

No Brasil, a reorganização promovida pela Lei nº 14.133/2021 reforçou essa centralidade ao deslocar o foco das contratações públicas para uma lógica mais intensamente apoiada em planejamento, governança, transparência e gestão de riscos. No novo regime, a fase preparatória passou a exigir maior densidade técnica e justificativa documental, o que ampliou a importância de instrumentos como o Estudo Técnico Preliminar⁴, o Termo de Referência⁵, a matriz de riscos⁶ e os mecanismos auxiliares⁷ de organização da contratação. Entre esses instrumentos, o credenciamento ganhou destaque como procedimento capaz de estruturar, em determinadas hipóteses, um conjunto de interessados previamente aptos, em condições padronizadas, para futuras contratações. Ainda assim, seu uso em serviços técnicos de arquitetura e engenharia permanece cercado por questionamentos

⁴ O **Estudo Técnico Preliminar** (ETP) é o documento da fase preparatória que identifica a necessidade administrativa, analisa alternativas de atendimento, justifica a solução adotada e fornece base técnica para a definição do objeto, da estimativa de custos, dos riscos envolvidos e dos demais elementos que instruem a futura contratação.

⁵ O **Termo de Referência** (TR) é o documento da fase preparatória que traduz a necessidade administrativa em especificações objetivas de contratação, delimitando o escopo do objeto, os requisitos técnicos, as condições de execução, os critérios de medição, aceite e pagamento, e os parâmetros de fiscalização do ajuste.

⁶ A **matriz de riscos** é o documento que identifica e distribui, entre as partes, os riscos mais relevantes da contratação, contribuindo para maior previsibilidade e segurança na execução contratual.

⁷ Os **procedimentos auxiliares** são instrumentos legais de apoio ao planejamento e à racionalização das contratações públicas.

teóricos e práticos, justamente porque tais serviços não se comportam como objetos plenamente homogêneos ou inteiramente comparáveis apenas por parâmetros formais ou econômicos.

No caso da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Amapá, o credenciamento foi adotado como estratégia para ampliar a capacidade institucional de resposta a demandas recorrentes por estudos e projetos necessários à estruturação de obras e à captação de recursos. Em vez de reiniciar, a cada nova necessidade, todo o ciclo de preparação de uma contratação isolada, o modelo busca formar uma base de empresas previamente habilitadas, com regras de ingresso, escopo, referências de preço e mecanismos de convocação definidos em documentação própria. Essa opção revela preocupação com celeridade administrativa, previsibilidade e organização do fluxo procedimental, mas também exige cuidados específicos quanto à motivação do uso do instituto, à precisão da definição do objeto, à adequação da habilitação técnica, à justificativa dos valores de referência, à distribuição impessoal das demandas e ao controle da qualidade dos entregáveis.

A discussão assume especial relevância quando observada sob a ótica da Engenharia Civil. Projetos de arquitetura e engenharia não são apenas documentos formais exigidos para instruir futuras obras; são instrumentos técnicos que condicionam decisões de custo, prazo, desempenho, segurança, durabilidade, funcionalidade e manutenção do empreendimento. A depender de como sejam contratados, elaborados, avaliados e aceitos, esses projetos podem contribuir para maior racionalidade do investimento público ou, em sentido inverso, ampliar riscos de retrabalho, incompatibilidades, imprecisões orçamentárias e fragilidades executivas. Por essa razão, examinar o credenciamento da SEINF/AP implica refletir não apenas sobre a aderência jurídica do procedimento, mas também sobre sua capacidade de produzir produtos técnicos úteis, compatíveis, controláveis e efetivamente aproveitáveis pela Administração.

Além disso, o tema apresenta atualidade e relevância institucional. O credenciamento, embora expressamente previsto na Lei nº 14.133/2021, ainda se encontra em processo de consolidação prática e interpretativa, especialmente quando aplicado a objetos mais sensíveis do ponto de vista técnico. A existência de regulamentações, orientações de órgãos de controle e experiências administrativas diversas demonstra que o instituto está longe de possuir modelagem única ou pacificada, o que torna pertinente a análise de casos concretos. Nesse cenário, o

modelo da SEINF/AP oferece campo fértil para investigação acadêmica porque permite observar como a Administração buscou adaptar o credenciamento à contratação de projetos, enfrentando problemas reais de planejamento, organização da demanda e gestão da produção técnica.

Por fim, a contextualização do tema também se relaciona com a formação profissional do engenheiro civil que atua no setor público. A prática administrativa contemporânea exige profissionais capazes de dialogar com normas técnicas, instrumentos de contratação, critérios de habilitação, sistemas de custos, mecanismos de controle e exigências dos Tribunais de Contas. Assim, a análise do credenciamento para contratação de projetos de arquitetura e engenharia não apenas contribui para a compreensão de um procedimento auxiliar específico, mas também amplia a percepção de que a Engenharia Civil, no contexto da Administração Pública, envolve atuação integrada entre técnica, planejamento, governança e responsabilidade institucional. É a partir dessa moldura que a presente pesquisa se desenvolve.

1.2. PROBLEMA DA PESQUISA

Em que medida o modelo de credenciamento adotado pela SEINF/AP, considerado a partir de seu desenho normativo e documental, apresenta aderência aos parâmetros legais, técnicos e de governança aplicáveis à contratação de projetos de arquitetura e engenharia, e quais aspectos relevantes podem ser identificados em sua estrutura e em sua operacionalização?

1.3. HIPÓTESES

1.3.1. Hipótese geral

O modelo de credenciamento adotado pela SEINF/AP tende a apresentar aderência não homogênea aos parâmetros legais, técnicos e de governança aplicáveis à contratação de projetos de arquitetura e engenharia, de modo que a análise documental do procedimento poderá revelar, simultaneamente, aspectos de consistência institucional e dimensões suscetíveis de maior amadurecimento.

1.3.2. Hipóteses específicas

1. A análise documental do credenciamento da SEINF/AP tenderá a revelar um modelo técnico-procedimental estruturado para a contratação de projetos de arquitetura e engenharia, com mecanismos formais de organização do objeto, definição de condições de participação e operacionalização da execução.
2. A análise do modelo tenderá a indicar que o uso do credenciamento pode contribuir para a eficiência administrativa na contratação de projetos, especialmente quanto à organização do fluxo procedimental, à previsibilidade das contratações e à ampliação da capacidade de resposta do órgão, desde que sustentado por instrumentos adequados de planejamento, controle e governança.
3. O confronto entre o modelo da SEINF/AP e o referencial técnico-normativo aplicável, bem como com as experiências administrativas selecionadas, tenderá a evidenciar convergências, especificidades e possibilidades de aperfeiçoamento no desenho do procedimento.
4. A análise documental do modelo de credenciamento da SEINF/AP tenderá a demonstrar que o desempenho do arranjo, no contexto da Engenharia Civil, está relacionado não apenas ao instrumento de contratação adotado, mas também à forma como o procedimento incorpora exigências técnicas compatíveis com a natureza dos projetos contratados.

1.4. OBJETIVOS

1.4.1. Objetivo geral

Analisar, à luz da documentação do procedimento e do referencial técnico-normativo aplicável, o modelo de credenciamento adotado pela SEINF/AP para a contratação de projetos de arquitetura e engenharia, considerando seu desenho, sua operacionalização e sua relação com parâmetros de planejamento, controle, governança e qualidade na Administração Pública.

1.4.2. Objetivos específicos

1. Descrever o desenho técnico e procedimental do credenciamento da SEINF/AP, considerando a estrutura do objeto, os instrumentos documentais, as condições de participação e os mecanismos de operacionalização da contratação.

2. Examinar, à luz do referencial técnico-normativo e das experiências administrativas selecionadas, em que medida o modelo da SEINF/AP se relaciona com parâmetros de eficiência administrativa, planejamento, controle, governança e qualidade aplicáveis à contratação de projetos de arquitetura e engenharia.
3. Identificar aspectos relevantes do modelo analisado, com vistas a compreender suas características, seus limites e suas possibilidades de aprimoramento no contexto da contratação pública de projetos.

1.5. JUSTIFICATIVA

A elaboração e a contratação de projetos de arquitetura e engenharia são etapas decisivas para o desempenho de obras públicas. Do ponto de vista da Engenharia Civil, um projeto mal detalhado ou incoerente com as condições reais de implantação tende a gerar erros de orçamento, incompatibilidades entre disciplinas, revisões em fase de obra, aditivos, atrasos e, em situações extremas, paralisações. Relatórios e cartilhas técnicas do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre contratações de obras e serviços de engenharia evidenciam que inconsistências no planejamento e, em especial, no projeto básico, podem gerar problemas de grande magnitude, como alterações contratuais, ineficiência na relação custo-benefício e comprometimento da boa aplicação dos recursos públicos, recomendando o fortalecimento das etapas de estudos, projetos e definição de escopo.⁸ Nessa perspectiva, discutir como o poder público organiza a contratação de projetos não é apenas um tema jurídico, mas uma questão diretamente relacionada à qualidade técnica, à confiabilidade dos orçamentos e à eficiência do ciclo de vida das obras sob responsabilidade do engenheiro civil.

Nesse contexto, o modelo de credenciamento ganha relevância prática para a Engenharia Civil. Ao permitir que a Administração cadastre previamente empresas ou profissionais aptos, com requisitos técnicos definidos, condições padronizadas e preços de referência, o credenciamento pode reduzir o tempo entre a manifestação da demanda por um novo projeto e a formalização do contrato, além de contribuir para a previsibilidade dos custos. A utilização de bases de preços oficiais, como o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) — mantido

⁸ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Brasília). 5.2 Projeto básico. *In*: TCU (Brasília). **Obras Públicas: Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas.**

pela CAIXA e pelo IBGE, amplamente utilizado como referência de custos de obras públicas no país⁹⁻¹⁰⁻¹¹ —, bem como de demais sistemas de referência adotados por órgãos federais, estaduais e municipais, reforça a possibilidade de tratar a contratação de projetos como parte de um sistema estruturado de gestão de custos em engenharia. Associada a procedimentos sistematizados de orçamentação e controle, essa prática permite maior comparabilidade entre propostas, padronização de composições de serviços e transparência na estimativa de valores. De forma complementar, normas de gestão da qualidade, como a ABNT NBR ISO 9001:2015, fornecem um referencial conceitual para pensar a contratação de projetos de forma integrada à gestão da qualidade em órgãos de infraestrutura.¹²

A Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, estabelece o ambiente institucional no qual esses mecanismos são aplicados. A lei reforça a centralidade do planejamento, da gestão de riscos e da busca pelo resultado mais vantajoso, exigindo estudos técnicos preliminares, termos de referência bem estruturados e critérios objetivos de julgamento. No seu art. 78, trata dos procedimentos auxiliares da contratação e, no art. 79, disciplina expressamente o credenciamento como chamamento público para formação de cadastro de interessados aptos à futura contratação, em condições padronizadas.¹³ No caso da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Amapá (SEINF/AP), o credenciamento de projetos foi concebido e analisado juridicamente à luz do entendimento vigente à época, com base na legislação então aplicável e em orientações de órgãos de controle. A evolução recente da própria Lei nº 14.133/2021, com alterações pontuais, bem como o surgimento de novos acórdãos dos Tribunais de Contas¹⁴ sobre credenciamento, planejamento e governança das contratações, reforçam a necessidade de verificar se o arranjo implementado permanece alinhado às diretrizes normativas e institucionais mais atuais.

⁹ O **SINAPI** foi instituído pelo Decreto N° 7.983 de 8 de abril de 2013 como a referência para custos de obras e serviços de engenharia no setor público federal.

¹⁰ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil**.

¹¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (Brasília). **SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil**.

¹² ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR ISO 9001:2015 – Sistemas de gestão da qualidade – Requisitos**.

¹³ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

¹⁴ Um acórdão é a **decisão final tomada por um grupo de juizes (um colegiado)**, como um tribunal, após o julgamento de um processo.

Além disso, a justificativa deste tema está diretamente ligada à formação do engenheiro civil. O profissional que ingressa na Administração Pública — seja em secretarias de infraestrutura, companhias de saneamento, departamentos de estradas ou prefeituras — encontra um ambiente em que as decisões técnicas estão intrinsecamente conectadas a procedimentos administrativos, como elaboração de estudos técnicos preliminares, definição de escopos, estimativas de custo referenciadas em bases oficiais, análise de propostas e fiscalização contratual. Dominar apenas o dimensionamento estrutural, o projeto geométrico ou o cálculo de sistemas prediais não é suficiente; o engenheiro passa a ser corresponsável pela aderência dos projetos à legislação de licitações, às decisões dos Tribunais de Contas e às boas práticas de gestão e controle. Estudar o credenciamento de projetos na SEINF/AP, portanto, não apenas ilumina um caso concreto de contratação de serviços de engenharia, mas contribui para o entendimento da importância de articular o estudo jurídico brasileiro às técnicas abordadas na Engenharia Civil para formar um profissional capaz de atuar, como servidor público, sob o dever de legalidade,¹⁵ além de dialogar tecnicamente com o jurídico, com o controle interno e com o controle externo, compreendendo o impacto dos arranjos de contratação na qualidade final das obras.

Do ponto de vista científico, observa-se uma lacuna de estudos que tratem, de forma aplicada, do desenho e da robustez documental de modelos de contratação pública de projetos de arquitetura e engenharia. Ainda que existam trabalhos voltados à análise de licitações de projetos de infraestrutura, com foco na avaliação técnica, na ponderação entre técnica e preço ou na gestão de contratos de elaboração de projetos, esses estudos são pontuais e, em geral, não se debruçam sobre procedimentos auxiliares específicos como o credenciamento.¹⁶ Em outras palavras, a produção acadêmica que trata especificamente da contratação pública de projetos de arquitetura e engenharia ainda é relativamente escassa, sobretudo quando se busca relacioná-la a parâmetros como planejamento, definição de escopo, distribuição de demandas, qualidade técnica e previsibilidade procedimental. Mais raros ainda são os estudos — documentais, comparativos ou técnico-normativos — que examinam o

¹⁵ O **dever de legalidade** significa que todas as pessoas e a administração pública só podem fazer o que a lei permite, baseando-se no princípio expresso da **Constituição Brasileira de 1988, Artigo 37º**.

¹⁶ SALGADO, Rafaella De Almeida Cerqueira. **Análise da Gestão de Contratos Firmados Com a Administração Pública Para Elaboração De Projetos de Engenharia**.

emprego do credenciamento para projetos de engenharia e arquitetura, apesar de se tratar de instituto positivado expressamente pela Lei nº 14.133/2021,¹⁷ objeto de regulamentação específica no âmbito federal pelo Decreto nº 11.878/2024¹⁸ e ainda em processo de consolidação na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais de Contas.¹⁹ A maior parte dos textos sobre credenciamento concentra-se em análises normativas gerais ou em aplicações consolidadas em áreas como saúde e assistência social, havendo poucos trabalhos que discutam sua utilização para serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual, como projetos de engenharia, e que enfrentem, inclusive, as divergências doutrinárias quanto à adequação ou aos limites desse uso.²⁰⁻²¹ Nesse cenário, ao propor uma análise documental do modelo de credenciamento da SEINF/AP, articulada ao marco legal, aos entendimentos do controle externo e a experiências administrativas selecionadas, este trabalho busca suprir parte dessa lacuna, aproximando o debate normativo e jurisprudencial da materialidade do procedimento e da lógica de contratação de projetos na Administração Pública.

Por fim, a relevância institucional e social da pesquisa decorre de a possibilidade de seus resultados subsidiarem o aperfeiçoamento do próprio modelo de credenciamento da SEINF/AP. Ao identificar aspectos relevantes do modelo e possibilidades de aperfeiçoamento na forma como se estruturam a seleção de projetistas, a formação de preços, a distribuição de demandas e o controle dos produtos entregues, o estudo pode contribuir para ajustes em editais, manuais, fluxos internos e rotinas de trabalho. No médio e longo prazo, a adoção de um modelo de credenciamento alinhado às boas práticas de engenharia, aos parâmetros de custos e às exigências dos órgãos de controle tende a resultar em projetos mais completos e confiáveis, obras com menor grau de improvisação e menor necessidade de aditivos, além de melhor aplicação dos recursos públicos. Isso reforça a relevância do tema no contexto de um Curso de Engenharia Civil.

¹⁷ BRASIL. *Lei nº 14.133/2021, op. Cit.*

¹⁸ BRASIL. **Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024.**

¹⁹ Debates **ainda não pacificados** na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais de Contas

²⁰ SILVA, Michelle Marry Marques; LOPES, Virgínia Bracarense. O procedimento auxiliar do Credenciamento na nova lei de licitações e contratos administrativos - Lei 14.133/2021.

²¹ ZÊNITE, Equipe Técnica. **É possível o credenciamento de empresas de arquitetura e engenharia para elaboração de projetos básicos e executivos?**

1.6. ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho está organizado em cinco capítulos, além dos elementos pré-textuais e pós-textuais, de modo a conduzir progressivamente o leitor desde a delimitação do problema até a análise documental do caso estudado e, por fim, às conclusões da pesquisa. A estrutura adotada busca assegurar coerência entre a formulação do objeto, a construção do referencial, o percurso metodológico, o exame empírico do material documental e a sistematização final dos achados.

O **Capítulo 1**, correspondente à introdução, reúne os elementos fundamentais de apresentação da pesquisa, contemplando a contextualização do tema, a formulação do problema, as hipóteses, os objetivos e a justificativa do estudo. Por se tratar do ponto de partida do trabalho, é nesse capítulo que se estabelece o recorte analítico da investigação, se delimita o objeto examinado e se evidencia sua relevância acadêmica e institucional. Considerando que a temática do credenciamento para contratação de projetos de arquitetura e engenharia se desenvolve na confluência entre Engenharia Civil, Administração Pública e Direito Administrativo, a introdução cumpre o papel de situar o leitor no contexto do debate e de explicitar os fundamentos que orientam o desenvolvimento da pesquisa.

O **Capítulo 2** desenvolve o referencial teórico e técnico-normativo que sustenta a investigação. Mais do que reunir conceitos, o capítulo organiza um percurso progressivo de compreensão do tema, conduzindo o leitor de um plano mais amplo da contratação pública brasileira para o recorte específico do credenciamento de projetos de arquitetura e engenharia. Por essa razão, inicia-se com a discussão dos fundamentos da Administração Pública, da eficiência, da legalidade, do planejamento e da governança nas contratações públicas; em seguida, examina o panorama das licitações no Brasil e a posição da Lei nº 14.133/2021 nesse contexto; depois, aborda a contratação pública de projetos de arquitetura e engenharia, ressaltando sua natureza técnica e sua centralidade no ciclo das obras; na sequência, trata dos procedimentos auxiliares e do credenciamento como instituto jurídico-administrativo; e, ao final, afunila a análise para experiências administrativas correlatas e entendimentos dos órgãos de controle, especialmente TCU, TCEs e TCMs, formando a base comparativa necessária ao exame posterior do modelo da SEINF/AP. Com isso, o capítulo oferece a base necessária para que o caso estudado seja compreendido em seu contexto normativo, técnico e institucional, e não como

experiência isolada. Ao final desse percurso, consolida-se uma matriz de critérios comparativos que servirá de referência para o exame aplicado do modelo analisado.

O **Capítulo 3** apresenta os procedimentos metodológicos da pesquisa, explicitando o modo pelo qual o problema formulado no início do trabalho foi investigado. Nele, são descritos o delineamento adotado, as fontes mobilizadas, a constituição do corpus documental e os critérios utilizados para leitura, organização e interpretação dos documentos examinados. Em um estudo de natureza aplicada, qualitativa, descritivo-exploratória e documental, esse capítulo assume papel central na demonstração do percurso analítico desenvolvido, conferindo clareza ao caminho percorrido e consistência aos resultados produzidos. É nesse momento, ainda, que se evidencia como o referencial construído no capítulo anterior é convertido em instrumento efetivo de análise do caso concreto.

O **Capítulo 4** constitui o núcleo analítico da monografia. Nele, o modelo de credenciamento adotado pela SEINF/AP é examinado documentalmente à luz dos critérios construídos no referencial teórico e operacionalizados na metodologia. É nesse momento que o caso concreto assume posição central na investigação, deixando de figurar apenas como referência contextual para se converter em objeto direto de análise. Sua organização em subtópicos permite examinar, de forma sistemática, dimensões como publicidade e acesso, motivação e cabimento, definição técnica do objeto, habilitação, precificação, distribuição das demandas, execução, controle, rastreabilidade e governança do procedimento. Ao final, o capítulo reúne os principais achados da análise, evidenciando tanto os elementos de consistência do modelo quanto os aspectos que ainda comportam amadurecimento institucional.

O **Capítulo 5** reúne as considerações finais do estudo. Nele, os resultados produzidos pela pesquisa são retomados de maneira articulada, de modo a oferecer uma síntese interpretativa do percurso desenvolvido ao longo do trabalho. Para isso, o capítulo responde ao problema formulado na introdução, explicita o alcance do objetivo geral, retoma os objetivos específicos, aprecia as hipóteses, apresenta recomendações e possibilidades de continuidade e conclui a investigação em perspectiva mais ampla. Com isso, a análise do caso é reconduzida a um plano de sistematização e reflexão crítica, no qual se tornam mais visíveis as contribuições acadêmicas, institucionais e técnico-profissionais decorrentes do estudo.

Por fim, apresentam-se as **referências** e os demais elementos pós-textuais pertinentes, como anexos e apêndices, quando necessários. Dessa forma, a estrutura

do trabalho foi concebida para permitir que o leitor avance de modo ordenado: inicialmente, compreendendo o problema e sua relevância; em seguida, assimilando o contexto normativo, técnico e institucional da contratação pública brasileira; depois, conhecendo o método adotado; posteriormente, acompanhando a análise documental do caso da SEINF/AP; e, ao final, alcançando uma leitura conclusiva sobre o modelo examinado e suas implicações para a contratação pública de projetos de arquitetura e engenharia.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Este capítulo consolida o referencial técnico-normativo que sustenta a análise do credenciamento como estratégia de contratação de projetos de arquitetura e engenharia. A exposição articula, de um lado, fundamentos da Administração Pública e do regime jurídico das contratações — com ênfase em eficiência, planejamento e governança — e, de outro, requisitos próprios do produto “projeto” sob a ótica da Engenharia Civil, como definição de escopo, compatibilização, padrões técnicos e controle de qualidade. Ao final, o capítulo sistematiza dimensões comparativas que funcionam como régua de avaliação replicável para leitura do desenho do procedimento e de seus registros de execução.

2.1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O CREDENCIAMENTO COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA

A discussão sobre credenciamento, embora se materialize em instrumentos jurídicos e administrativos, tem implicações diretas sobre desempenho técnico, custo e previsibilidade na infraestrutura pública, especialmente quando aplicada à contratação de projetos. Por isso, antes de examinar experiências concretas e entendimentos de controle, é necessário estabelecer a moldura conceitual em que a Administração decide, planeja e contrata, destacando como os princípios constitucionais, a governança e a lógica de resultado se conectam às exigências de qualidade e rastreabilidade do produto técnico que antecede a obra.

2.1.1. Fundamentos da Eficiência e da Legalidade na Gestão Pública

A atuação da Administração Pública brasileira está constitucionalmente vinculada a um conjunto de princípios que conformam o regime jurídico-administrativo e balizam a tomada de decisão estatal. O caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988²² estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (LIMPE²³), sendo este último introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/1998²⁴ como vetor de desempenho, racionalização e foco em

²² BRASIL. Constituição Federal (1988) Artigo 37°.

²³ O acrônimo **LIMPE** é um recurso mnemônico útil para memorizar os princípios expressos da constituição federal brasileira de 1988

²⁴ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 19**, de 4 de junho de 1998. Artigo 3°

resultados na gestão pública. De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro²⁵, o regime jurídico administrativo é formado pelo conjunto de prerrogativas e restrições que caracterizam o Direito Administrativo, conferindo à Administração posição de supremacia frente ao particular, mas também sujeitando-a a princípios e finalidades públicas que condicionam sua atuação. Assim, muitas dessas prerrogativas e restrições se expressam sob a forma de princípios que informam o direito público e, em especial, o Direito Administrativo, compondo o núcleo normativo que orienta e limita o exercício da função administrativa, sempre voltado à realização do interesse público.

A partir da leitura harmônica da doutrina contemporânea, observa-se que os princípios constitucionais da Administração Pública operam como o eixo estruturante de validade e legitimidade do agir estatal. A legalidade deixa de ser apenas uma exigência formal e passa a representar a expressão da vontade constitucional, subordinando toda ação administrativa ao interesse público. A moralidade e a impessoalidade complementam essa moldura, exigindo probidade, neutralidade e finalidade pública nas condutas administrativas. A publicidade, por sua vez, consolida o dever de transparência e viabiliza o controle social, permitindo a responsabilização e o aprimoramento institucional. Por fim, a eficiência — princípio de caráter dinâmico — consagra o dever de resultados, introduzindo na gestão pública a exigência de desempenho, economicidade e qualidade do gasto²⁶⁻²⁷⁻²⁸. Em conjunto, esses valores formam um sistema que combina juridicidade, ética e produtividade, articulando o dever de legalidade com a responsabilidade pela entrega de valor público.

A consolidação do princípio da eficiência na gestão pública brasileira está intimamente relacionada ao processo de transição do modelo burocrático para o modelo gerencial, iniciado a partir da Reforma do Estado na década de 1990. Nesse período, buscou-se redefinir o papel do Estado, substituindo a ênfase nos procedimentos formais pela orientação a resultados, pela descentralização decisória e pela responsabilidade do gestor público. Como assinala Luiz Carlos Bresser-Pereira:

²⁵ DI PIETRO, Maria. Regime Jurídico Administrativo. *In*: DI PIETRO, Maria. **Direito Administrativo**. 36. ed.

²⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso. Princípios Expressos e Implícitos. *In*: BANDEIRA DE MELLO, Celso. **Curso de Direito Administrativo**. 32. Ed.

²⁷ CARVALHO FILHO, José. Princípios Administrativos. *In*: CARVALHO FILHO, José. **Manual de Direito Administrativo**. 32. ed.

²⁸ MAZZA, Alexandre. Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. *In*: MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 13. ed.

A reforma gerencial do Estado implica uma mudança de cultura, da ênfase nos processos para a ênfase nos resultados, da desconfiança generalizada para a confiança controlada, da administração rígida para a administração flexível, da centralização para a descentralização²⁹.

Essa reconfiguração institucional, segundo o autor, representou uma resposta à crise fiscal e administrativa do Estado e introduziu no setor público brasileiro os paradigmas da gestão por desempenho, do controle por resultados (*outputs*³⁰) e da governança orientada ao cidadão.

Em continuidade, tais princípios foram reforçados pelos referenciais contemporâneos de governança pública desenvolvidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU). O órgão entende a gestão de riscos como instrumento essencial de liderança, estratégia e controle, associado diretamente ao princípio constitucional da eficiência. Ao permitir decisões mais racionais e baseadas em evidências, a gestão de riscos contribui para o alcance dos objetivos institucionais, estimula a transparência e fortalece a confiança do cidadão na Administração Pública³¹. No contexto do TCU, essa abordagem integra os fundamentos da *accountability*³², ao combinar eficiência, ética, responsabilidade e foco em resultados como pilares de uma governança orientada ao valor público.

Esse arcabouço principiológico e gerencial foi incorporado pela Lei nº 14.133/2021³³ (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Três eixos merecem destaque:

- **Eixo I - Planejamento e gestão por resultados:** A lei positivou o “planejamento das contratações³⁴” como premissa do ciclo de compras, determinando a compatibilidade com o Plano Anual de Contratações e a estratégia institucional, além de sistematizar conceitos³⁵ e instrumentos e dispor sobre arranjos de

²⁹ BRESSER-PEREIRA, L. C. A reforma gerencial do Estado de 1995. **Revista de Administração Pública**.

³⁰ **Outputs** - Resultados mensuráveis produzidos pela ação governamental.

³¹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Manual de Gestão de Riscos do TCU**. 2. Ed.

³² **Accountability** - A obrigação permanente de prestar contas, agir com transparência e assumir responsabilidade pelos resultados produzidos pela gestão pública.

³³ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

³⁴ O **Planejamento** é instituído como princípio expresso no **artigo 5º** da Lei 14.133/2021.

³⁵ O **artigo 6º** da Lei 14.133/2021 define todos os termos e conceitos aplicados nas licitações e contratos administrativos.

governança da contratação, com definição de agentes e competências³⁶. Tais dispositivos reforçam a necessidade de estudos técnicos preliminares, matriz de riscos, critérios objetivos e coerência com os resultados esperados.

- **Eixo II - Objetivos do processo e seleção da proposta mais vantajosa:** O art. 11 da lei 14.133/2021 explicita que o processo de contratação pública deve conduzir à seleção da proposta apta a gerar o “resultado de contratação mais vantajoso”, bem como assegurar tratamento isonômico, segurança jurídica, transparência e eficiência. O dispositivo explicita, ainda, a busca pela “inovação” e pelo “desenvolvimento nacional sustentável”, conectando eficiência a valor público e ao interesse coletivo.
- **Eixo III - Procedimentos auxiliares e flexibilização responsável:** A Lei nº 14.133/2021 introduziu um conjunto de procedimentos auxiliares³⁷ voltados a conferir maior eficiência, racionalidade e planejamento às contratações públicas, sem afastar os princípios da legalidade, publicidade e isonomia. Esses mecanismos — como o sistema de registro de preços, a pré-qualificação, o registro cadastral e o credenciamento — funcionam como instrumentos de flexibilização responsável, permitindo à Administração preparar suas demandas e organizar fornecedores de forma preventiva. Assim, concretiza-se a eficiência administrativa por meio da simplificação de etapas e da redução de custos, mas preservando a transparência e o controle, em conformidade com orientações de órgãos de controle.

A doutrina administrativista³⁸ enxerga nesses princípios um sistema que combina juridicidade estrita com busca de eficiência e controle por resultados, sem abdicar da finalidade pública e da motivação dos atos. Em termos práticos, a legalidade permanece condição de validade, ao passo que a eficiência e a economicidade orientam escolhas dentro da moldura legal — com planejamento, transparência e prestação de contas como salvaguardas.

Em síntese, eficiência (otimização de meios para gerar valor público mensurável), legalidade (conformidade com o ordenamento jurídico), economicidade

³⁶ O **artigo 7º** da Lei 14.133/2021 define os agentes e as competências de quem atuará nas licitações e contratos administrativos.

³⁷ O **artigo 78** da Lei 14.133/2021 **institui os procedimentos auxiliares** das licitações e das contratações regidas por ela, em concomitância, os **artigos 79 a 87** versam sobre os detalhes do uso dos procedimentos.

³⁸ DI PIETRO, *op. cit.* Regime Jurídico Administrativo.

(obtenção do melhor resultado possível com o menor custo), planejamento (encadeamento racional das etapas do ciclo de contratação) e transparência (amplo acesso à informação e fortalecimento do controle social) compõem um núcleo normativo e gerencial que orienta a atuação administrativa contemporânea. Sob a égide da Constituição Federal de 1988³⁹ e da Lei nº 14.133/2021⁴⁰, tais princípios permeiam todo o processo de contratação pública — desde o diagnóstico da necessidade e a elaboração do Estudo Técnico Preliminar⁴¹ até a gestão contratual e a avaliação de resultados. Assim, a eficiência administrativa traduz-se não apenas em celeridade, mas em governança, qualidade técnica e entrega efetiva de valor público, compatibilizando desempenho e juridicidade.

2.1.2. Panorama geral das contratações públicas no Brasil

À luz desse arcabouço principiológico e gerencial, a trajetória recente das contratações públicas no Brasil costuma ser sintetizada a partir da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e instituiu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos relativos a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.⁴² Aprovada após intenso debate legislativo, em substituição ao Decreto-Lei nº 2.300/1986, a Lei nº 8.666/1993 buscou consolidar um modelo de contratações pautado na competição formal entre fornecedores, na igualdade de condições, na publicidade dos atos e no controle da legalidade, tendo como pano de fundo o combate à corrupção e à utilização discricionária de recursos públicos.⁴³⁻⁴⁴

Nesse sentido, o próprio artigo 3º da Lei N° 8.666/1993 estabelece que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

³⁹ BRASIL. *CF/88, op. cit.*, art. 37.

⁴⁰ BRASIL. *Lei nº 14.133/2021, op. cit.*, art. 5º.

⁴¹ O ETP é o documento da fase preparatória que delimita o problema, justifica a solução escolhida, avalia alternativas e subsidia o termo de referência/projeto básico, servindo como peça de motivação técnica e de gestão de riscos da contratação.

⁴² BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

⁴³ PONTE, Luís. **Origem, fundamentos e objetivos da lei 8.666/1993.**

⁴⁴ NASCIMENTO, Marineide; MELO, Camila. **Modernização da contratação pública no Brasil: Análise e os desafios da lei nº 8.666/93 e os desafios da lei nº 14.133/21 na gestão e a atualização estabelecida pelo decreto nº 12.343/2024 para o exercício de 2025.**

impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.⁴⁵

Estudos sobre a evolução das licitações no Brasil mostram que, a partir dos anos 1990, o foco recaiu sobre a padronização de procedimentos, a definição detalhada de fases (habilitação, julgamento, adjudicação, homologação) e a tipificação de modalidades (concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão), em linha com uma visão fortemente procedimental do controle.⁴⁶ Ao lado da Lei nº 8.666/1993, o ordenamento foi sendo complementado por diplomas setoriais, como a Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns, e a Lei nº 12.462/2011, que criou o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) para determinados setores, o que resultou em um sistema fragmentado, com múltiplos regimes jurídicos coexistindo e nem sempre dialogando de forma harmoniosa.⁴⁷⁻⁴⁸⁻⁴⁹

Apesar de sua importância histórica, a Lei nº 8.666/1993 passou a ser crescentemente criticada por parcela da doutrina, gestores públicos e órgãos de controle, que identificavam excesso de formalismo, rigidez procedimental e baixa aderência às demandas de planejamento, gestão de riscos, inovação e eficiência exigidas pela administração contemporânea.⁵⁰⁻⁵¹ Pesquisas sobre processos licitatórios brasileiros indicam que a mera multiplicação de etapas burocráticas não se traduz, necessariamente, em maior integridade ou racionalidade do gasto público, sobretudo quando não acompanhada de mecanismos robustos de governança, transparência efetiva, profissionalização dos agentes de contratação e uso qualificado de informações.⁵² Em paralelo, o Tribunal de Contas da União e outros Tribunais de Contas estaduais passaram a consolidar jurisprudência e publicações técnicas com orientações sobre licitações e contratos, evidenciando que boa parte das

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 8.666/1993, *op. Cit.*, pag. 1

⁴⁶ ALVES, Ana Paula Gross. **A evolução histórica das licitações e o atual processo de compras públicas em emergência no Brasil.**

⁴⁷ *Ibid.*

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui [...] modalidade de licitação denominada pregão [...].

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC [...].

⁵⁰ ALVES, Ana Paula. *op. Cit.*

⁵¹ SILVA, Renata Sousa. **Inovações da nova Lei de Licitações e Contratos: processo licitatório menos formalista e mais eficiente.**

⁵² *Ibid.*

irregularidades graves e dos prejuízos detectados em auditorias decorria não apenas de descumprimento de ritos formais, mas de falhas de planejamento, estudos deficientes, especificações inadequadas e deficiências na gestão contratual.⁵³

É nesse contexto que se insere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida como “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. Esse diploma estabelece novas normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo também órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário quando no desempenho de função administrativa.⁵⁴ A Lei nº 14.133/2021 revoga gradualmente a Lei nº 8.666/1993, a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e parte do RDC, unificando em um único marco normativo as regras gerais de contratações, com período de transição que se encerrou em 31 de dezembro de 2023.⁵⁵ Em termos de desenho institucional, a nova lei desloca o eixo do sistema de contratações de uma lógica predominantemente procedimental para um paradigma de governança e gestão de riscos, enfatizando a fase de planejamento (estudos técnicos preliminares, gerenciamento de riscos, termos de referência ou projetos básicos), a busca do resultado mais vantajoso em sentido amplo e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.⁵⁶ Esse movimento é expresso no artigo 11 da Lei Nº 14.133/2021, ao estabelecer que:

O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; [...] Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.⁵⁷

Do ponto de vista das licitações em sentido estrito, a Lei nº 14.133/2021 reduz e reorganiza as modalidades de disputa, passando a prever concorrência, concurso,

⁵³ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Brasília), **Obras Públicas**: Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas.

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

⁵⁵ *Ibid.* art. N° 193

⁵⁶ LIMA, Gisele Viviane de; MATOS, Ronaldo Vicente de. **Governança e a Lei 14.133/2021**: oportunidades e implicações para o planejamento nas contratações públicas.

⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021**. *op Cit.*

leilão, pregão e diálogo competitivo, disciplinando ainda critérios de julgamento (menor preço, maior desconto, melhor técnica, técnica e preço, maior retorno econômico, maior oferta de preço) e regras sobre lances, propostas e fases recursais.⁵⁸ Ao mesmo tempo, confere relevo a instrumentos e estruturas de apoio às contratações, tais como a definição expressa de princípios e diretrizes para a função contratante, incluindo planejamento, transparência, segregação de funções, motivação, inovação e sustentabilidade; a exigência de agentes e equipes de contratação com atribuições claramente definidas; e a criação e fortalecimento de mecanismos de governança, como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)⁵⁹, concebido como repositório central de editais, contratos e outros atos, visando ampliar a publicidade e a comparabilidade entre contratações.⁶⁰

Outro aspecto relevante do novo panorama normativo é o tratamento conferido aos procedimentos auxiliares das licitações e contratações, sistematizados no Título II, Capítulo X, da Lei nº 14.133/2021. Nesse âmbito, o art. 78 elenca, de forma expressa, o credenciamento, a pré-qualificação, o procedimento de manifestação de interesse (PMI), o sistema de registro de preços e o registro cadastral como mecanismos técnico-administrativos destinados a apoiar o planejamento e a racionalizar o ciclo de contratações, incrementando a eficiência e reduzindo custos de transação, sem substituírem as modalidades licitatórias ou as hipóteses de contratação direta.⁶¹ Embora alguns desses instrumentos encontrassem previsão esparsa no regime anterior — como o sistema de registro de preços, previsto no art. 15, e o registro cadastral, disciplinado no art. 34 da Lei nº 8.666/1993 —, a Lei nº 14.133/2021 os reconstrói como um conjunto coerente de procedimentos auxiliares, explicitamente associado ao princípio da eficiência, ao fortalecimento da fase de planejamento e à governança das contratações públicas.⁶²⁻⁶³

A regulamentação infralegal vem sendo gradualmente construída, como ilustra o Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, que regulamenta os artigos. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 para dispor sobre o sistema de registro de preços no âmbito da

⁵⁸ *Ibid.*

⁵⁹ O PNCP, Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. *op Cit.*

⁶¹ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, *op Cit.*

⁶² BRASIL. Lei nº 8.666/1993, *op. Cit.*

⁶³ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*. 5. ed.

Administração Pública federal, reforçando a necessidade de integração entre o marco legal e as práticas concretas de contratação. Nesse mesmo movimento, o Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, disciplina, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a aplicação do credenciamento previsto na Lei nº 14.133/2021, detalhando hipóteses de cabimento, procedimentos e regras de transparência, o que contribui para consolidar o credenciamento como procedimento auxiliar estruturado e alinhado às diretrizes de governança e eficiência nas contratações públicas.⁶⁴⁻⁶⁵ Em complemento, o Tribunal de Contas da União editou e vem atualizando o Manual de Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU, documento extenso que busca oferecer leitura sistematizada da nova lei, alinhando interpretação normativa, precedentes e boas práticas de gestão de contratações.⁶⁶

Em síntese, a legislação e a doutrina sobre licitações e contratos indicam um movimento de evolução normativa que parte da consolidação de um modelo fortemente formalizado e fragmentado, estruturado em torno da Lei nº 8.666/1993⁶⁷ e de diplomas específicos como a Lei nº 10.520/2002⁶⁸ (pregão) e a Lei nº 12.462/2011⁶⁹ (RDC), para um regime geral unificado consubstanciado na Lei nº 14.133/2021⁷⁰. Nesse novo marco, a ênfase desloca-se da mera observância de ritos procedimentais para uma lógica em que planejamento, governança, transparência e gestão de riscos passam a ser elementos centrais da função de contratar, com reforço da responsabilidade dos agentes públicos pela obtenção de resultados eficientes e alinhados ao interesse público⁷¹⁻⁷².

Nessa perspectiva, as contratações de obras e serviços de engenharia, inclusive a contratação de projetos de arquitetura e engenharia, deixam de ser tratadas apenas como aplicação mecânica de modalidades e critérios de julgamento,

⁶⁴ BRASIL. **Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024**. Regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços

⁶⁵ BRASIL. **Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023**. Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia

⁶⁶ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Licitações e Contratos**, *op. Cit.*

⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 8.666/1993**, *op. Cit.*

⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**, *op. Cit.*

⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011**, *op. Cit.*

⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021**, *op. Cit.*

⁷¹ ALVES, Ana Paula, *op. Cit.*

⁷² SILVA, Renata Sousa, *op. Cit.*

para serem compreendidas como parte de uma política mais ampla de gestão de investimentos públicos⁷³. Publicações técnicas do Tribunal de Contas da União, a exemplo da cartilha sobre obras públicas e do manual de licitações e contratos⁷⁴, destacam que falhas de planejamento, estudos e projetos deficientes, definições imprecisas de escopo e fragilidades na gestão contratual estão na origem de grande parte dos sobrecustos, atrasos e litígios em empreendimentos públicos, recomendando o fortalecimento das etapas de estudos, projetos e definição de escopo, bem como o uso de referências de custos confiáveis⁷⁵ e a atuação articulada entre órgãos setoriais e órgãos de controle. Nesse ambiente, a forma como o Estado contrata projetos de arquitetura e engenharia torna-se variável decisiva para a qualidade técnica, a previsibilidade orçamentária e a eficiência global do ciclo de vida das obras sob responsabilidade da Administração.

2.1.3. Contratações públicas de projetos de arquitetura e engenharia

As contratações públicas de projetos de arquitetura e engenharia ocupam posição central no ciclo de investimentos em infraestrutura, na medida em que antecedem a licitação de obras e condicionam a definição do objeto, a estimativa de custos, a análise de riscos e a própria viabilidade técnico-econômica dos empreendimentos a serem executados. A centralidade da etapa de projetos é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, que, ao tratar do planejamento para contratação de obras e serviços de engenharia, destaca que, no atendimento às demandas da sociedade:

[...] destacam-se a execução de obras e a prestação de serviços de engenharia. Exemplos de obras públicas incluem a construção de edifícios, como escolas e hospitais, ruas e estradas, sistemas de água e esgoto, metrô, aeroportos e muitas outras. Além disso, há serviços de engenharia que incluem a manutenção de prédios, pequenas reformas e adaptações que preservam as características originais dos imóveis, bem como o desenvolvimento de projetos.⁷⁶

⁷³ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Obras Públicas**, *op. Cit.*

⁷⁴ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Licitações e Contratos**, *op. Cit.*

⁷⁵ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil**.

⁷⁶ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. 5. ed. p. 373

Portanto situando estes como parte integrante do núcleo de planejamento, e não como fase meramente acessória. Corroborando com essa visão, foram criados pela Advocacia Geral da União em parceria com o Ministério de Gestão e da Inovação em Serviços Públicos instrumentos que padronizam a contratação de obras e serviços de engenharia que enfatiza a importância do planejamento prévio, da definição adequada de escopo e da mitigação de riscos jurídicos e técnicos como condições para maior celeridade, segurança e eficiência das licitações de obras e serviços de engenharia.⁷⁷ Em síntese, a mensagem que se extrai desses documentos é que a qualidade e a completude dos projetos não apenas condicionam a escolha da solução técnica a ser contratada, como também são determinantes para a correta estimativa de custos, a organização do cronograma e a redução de impropriedades na execução da obra, o que reforça a centralidade das contratações de projetos no ciclo de investimentos em infraestrutura.

Do ponto de vista da Engenharia Civil, as normas técnicas brasileiras⁷⁸ constituem a principal referência para a concepção e o detalhamento de projetos de edificações e demais obras públicas em suas diversas disciplinas. No campo da arquitetura, a série ABNT NBR 16636⁷⁹⁻⁸⁰ estabelece diretrizes, terminologia e requisitos para o processo e o produto dos projetos arquitetônicos; em complemento, a ABNT NBR 6492⁸¹ fixa as condições exigíveis para a representação gráfica de projetos de arquitetura, definindo parâmetros para a documentação técnica em cada etapa de projeto, com vistas à sua adequada compreensão por todos os intervenientes. Nas principais disciplinas de engenharia, normas como a ABNT NBR 6118⁸², que estabelece os requisitos básicos exigíveis para o projeto de estruturas de concreto simples, armado e protendido; a ABNT NBR 5410⁸³, que disciplina as

⁷⁷ BRASIL. Advocacia Geral da União; BRASIL. Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos. **Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação de Obras e Serviços de Engenharia**.

⁷⁸ **ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas)**: É uma entidade privada e sem fins lucrativos responsável por elaborar e publicar normas técnicas no Brasil, promovendo a padronização de produtos, serviços e processos.

⁷⁹ **ABNT NBR 16636**: Elaboração e desenvolvimento de serviços técnicos especializados de projetos arquitetônicos e urbanísticos.

⁸⁰ **A Norma 16636** é dividida em quatro partes: **Parte 1** - Diretrizes gerais e terminologia para serviços de projeto; **Parte 2** – Desenvolvimento do projeto arquitetônico de edificações; **Parte 3** - Desenvolvimento do projeto urbanístico; **Parte 4** - Desenvolvimento do projeto de arquitetura paisagística.

⁸¹ **ABNT NBR 6492/2021**: Documentação Técnica para Projetos Arquitetônicos e Urbanísticos - Requisitos.

⁸² **ABNT NBR 6118/2023**: Projeto de Estruturas de Concreto.

⁸³ **ABNT NBR 5410/2004**: Instalações Elétricas de Baixa tensão.

condições para projeto, montagem e verificação das instalações elétricas de baixa tensão; e a ABNT NBR 5626:2020⁸⁴, que trata dos sistemas prediais de água fria e quente, especificando requisitos para documentação, dimensionamento e execução, fixam os parâmetros mínimos a serem observados na elaboração de projetos estruturais, elétricos e hidrossanitários, respectivamente. De forma transversal, normas como a ABNT NBR 9050⁸⁵ e outras relativas à segurança das edificações e à prevenção e combate a incêndio e pânico concretizam, no plano técnico, comandos constitucionais e infraconstitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais à vida, à igualdade e à segurança, impondo requisitos de acessibilidade, rotas de fuga, dimensionamento de circulações e dispositivos de proteção que devem ser observados desde a fase de projeto⁸⁶. Nesse mesmo sentido, os projetos de obras públicas devem compatibilizar-se com a legislação urbanística e edilícia local, como planos diretores, leis de uso e ocupação do solo, códigos de obras e normas técnicas expedidas pelos Corpos de Bombeiros⁸⁷, que disciplinam parâmetros de implantação, gabaritos, afastamentos, taxas de ocupação, condições de segurança contra incêndio e pânico e demais requisitos para o licenciamento das edificações, em consonância com o Estatuto da Cidade⁸⁸ e com as normas de ordem pública que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos. Consideradas em conjunto, essas normas permitem compreender o projeto de arquitetura e engenharia, no âmbito da Administração Pública, como o principal instrumento de tradução das necessidades funcionais e programáticas da Administração em parâmetros técnicos verificáveis, expressos em desenhos, memoriais, especificações e demais documentos aptos a orientar a futura licitação, orçamentação e execução da obra, ao lado de um conjunto ainda mais amplo de normas específicas voltadas a fundações, estruturas metálicas, instalações especiais, sistemas de proteção contra incêndio, acessibilidade e demais disciplinas que completam o arcabouço técnico das obras públicas.

⁸⁴ **ABNT NBR 5626/2020**: Sistemas prediais de água fria e água quente - Projeto, execução, operação e manutenção.

⁸⁵ **ABNT NBR 9050**: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

⁸⁶ BRASIL. **Constituição Federal** (1988), Artigos 1º inciso III e 5º caput.

⁸⁷ São normas de competência local: códigos de obras e leis de uso e ocupação do solo, em regra municipais, e normas de segurança contra incêndio e pânico, em regras estaduais. No caso do Amapá, destacam-se a Lei **Complementar Municipal nº 31/2004** (Código de Obras), a **Lei Complementar Municipal nº 29/2004** (Uso e Ocupação do Solo) e as **Normas Técnicas de Segurança Contra Incêndio e Pânico** do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, atualizadas em 2020.

⁸⁸ BRASIL. Lei nº 10.257, **Estatuto da cidade**

Sob a perspectiva jurídico-administrativa, a Lei nº 14.133/2021 reconhece expressamente que atividades como estudos técnicos, projetos básicos e executivos se enquadram na categoria de “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”⁸⁹, incluindo “trabalhos relativos a estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos, fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços” de engenharia⁹⁰. Ao enquadrar os projetos de arquitetura e engenharia como serviços intelectuais especializados, o legislador indica que sua contratação demanda avaliação de capacitação técnica, domínio normativo e aderência a padrões de desempenho e segurança, indo além da simples aquisição de produtos padronizados. Ademais, ao estruturar a fase preparatória das contratações em torno de estudos técnicos preliminares, análise de riscos, termos de referência ou projetos básicos, a Lei nº 14.133/2021 reforça que os projetos constituem insumo indispensável para caracterizar a necessidade da contratação, estimar custos e definir critérios de julgamento, conferindo racionalidade ao processo licitatório de obras⁹¹. Nesse contexto, o uso de bases oficiais de custos, como o SINAPI⁹², definido pela Caixa Econômica Federal, em parceria com o IBGE, como a principal fonte de referência brasileira de custos para obras e serviços de engenharia utilizada, por força do Decreto nº 7.983/2013, na elaboração de orçamentos de referência da Administração Pública Federal, contribui para vincular os quantitativos de projeto a estimativas de custo consistentes, reforçando a interface entre projeto, orçamento e licitação.⁹³⁻⁹⁴

Pesquisas acadêmicas e instrumentos institucionais têm convergido ao evidenciar que a qualidade e a completude dos projetos de arquitetura e engenharia repercutem diretamente no desempenho técnico e administrativo de empreendimentos públicos, o que justifica examinar, com maior atenção, as formas

⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Artigo 6º, inciso XVIII

⁹⁰ *Ibid.* Alíneas A e D.

⁹¹ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021**, *op Cit.* Artigo 18, inciso II.

⁹² CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil**.

⁹³ BRASILIA. **Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013**. Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências.

⁹⁴ Antes da consolidação do Decreto 7.983/2013, a orçamentação no Brasil contava com diversas alternativas ao SINAPI, sendo o TCPO (PINI) a principal referência técnica por décadas devido ao seu detalhamento de produtividade. Com a nova legislação, o cenário mudou: a força normativa estabeleceu o SINAPI (Caixa) e o SICRO (DNIT) como os pilares obrigatórios para a definição de custos de referência em obras públicas federais.

de contratação desses serviços. Em dissertação que analisa aditivos de valor e de prazo em contratos de obras em duas instituições federais de ensino, Corrêa identifica elevada ocorrência de aditamentos e registra que as principais causas estiveram, em sua maioria, relacionadas a alterações nos projetos, com impactos em custo e/ou prazo, o que reforça a centralidade de projetos bem elaborados como base do planejamento e do uso eficiente dos recursos públicos.⁹⁵ Em perspectiva aplicada à contratação de projetos para edificações públicas na área da saúde com certificação ambiental, Daniel Garcia Toscano Barreto identifica a existência de lacunas de diretrizes claras e destaca a importância de integrar projeto, obra e operação, de modo que requisitos e objetivos do empreendimento não se percam ao longo do ciclo de implementação.⁹⁶ No plano institucional, o Tribunal de Contas da União ressalta que o projeto básico ocupa posição central na execução de obras públicas, advertindo que inconsistências ou inexistência de seus elementos podem comprometer o resultado pretendido e desencadear problemas como alterações de especificações e alterações contratuais com necessidade de negociação de preços, com repercussões diretas sobre custos e prazos.⁹⁷ Em sentido convergente, o Manual para Contratação de Projetos de Arquitetura e Engenharia destinados à execução de obras da Justiça Federal explicita que busca uniformizar exigências mínimas, simplificar procedimentos de contratação, facilitar o acompanhamento do contrato e, ao final, assegurar a disponibilidade dos documentos necessários à execução; para isso, organiza o processo em instrumentos como planilhas, cronograma físico-financeiro e lista de encargos.⁹⁸ Esses estudos e instrumentos apontam para a convergência entre a doutrina técnico-científica e as boas práticas institucionais no sentido de fortalecer a etapa de projetos como elemento estruturante da gestão de obras públicas.

A dimensão técnico-profissional das contratações de projetos de arquitetura e engenharia relaciona-se diretamente com o papel dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, instituídos por lei e voltados à regulação e ao controle do desempenho técnico das atividades. Embora organizados em sistemas distintos,

⁹⁵ CORRÊA, Bruna dos Santos. **Análise de aditivos de valor e de prazo nos contratos de obras em duas instituições federais de ensino.**

⁹⁶ BARRETO, Daniel Garcia Toscano. **Caderno de diretrizes para contratação de projetos de edificações públicas com certificação ambiental na área da saúde.**

⁹⁷ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Brasília), **Obras Públicas**: Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas.

⁹⁸ JUSTIÇA FEDERAL. Comitê técnico de obras. **Manual para contratação de projetos de arquitetura e engenharia destinados à execução de obras da justiça federal.**

Confea/Crea e CAU operam, em termos normativos, com finalidades convergentes: assegurar que estudos, projetos, laudos e demais peças técnicas tenham autoria e responsabilidade atribuídas a profissionais legalmente habilitados e submetidos à fiscalização, conferindo validade jurídica e rastreabilidade técnica aos produtos e serviços contratados. No caso do Sistema Confea/Crea, a Lei nº 5.194/1966 estabelece a fiscalização do exercício profissional e define o Confea como instância superior dessa fiscalização, cabendo aos Creas atuar regionalmente como órgãos fiscalizadores; a mesma lei condiciona o valor jurídico de trabalhos técnicos à habilitação de seus autores, reforçando a ideia de que a proteção do interesse público passa, necessariamente, pela identificação formal de autoria e responsabilidade técnica.⁹⁹ Nesse sistema, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), instituída pela Lei nº 6.496/1977, vincula todo contrato para execução de obras ou prestação de serviços técnicos à anotação correspondente e define, para efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo empreendimento.¹⁰⁰ Em nível infralegal, a Resolução Confea nº 1.137/2023 (com alterações posteriores) consolida procedimentos e conceitos ao definir a ART como instrumento que identifica os responsáveis técnicos e ao estruturar a composição do acervo do profissional a partir das atividades registradas por ART, distinguindo acervo técnico-profissional e acervo operacional de pessoas jurídicas. Ainda no mesmo ato, a Certidão de Acervo Técnico-Profissional (CAT) é caracterizada como o documento que certifica, para efeitos legais, o que consta dos assentamentos do Crea quanto às responsabilidades técnicas anotadas no acervo do profissional.¹⁰¹ Essa arquitetura documental se conecta diretamente ao regime de habilitação em contratações públicas: a Lei nº 14.133/2021 restringe a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, entre outros, à apresentação de profissional registrado em conselho competente e a certidões ou atestados emitidos pelo próprio conselho, evidenciando o papel dessas certidões como meios formais de demonstração de capacidade em licitações e contratações.¹⁰² De modo

⁹⁹ BRASÍLIA. **Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

¹⁰⁰ BRASÍLIA. **Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977**. Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

¹⁰¹ CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (Brasília). **Resolução Nº 1.137, de 31 de março de 2023**. Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

¹⁰² BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021**, *op Cit.*

análogo, no âmbito da arquitetura e urbanismo, a Lei nº 12.378/2010 cria o CAU/BR e os CAU/UF como autarquias e lhes atribui a função de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, além de zelar pela ética e pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo; a própria lei também delimita atividades e atribuições do arquiteto e urbanista e prevê que o Conselho especifique áreas privativas e compartilhadas, com repercussões diretas na verificação de compatibilidade entre atribuições profissionais e objeto contratado.¹⁰³ No plano regulamentar, a Resolução CAU/BR nº 24/2012 define o acervo técnico do arquiteto e urbanista como o conjunto de obras e serviços realizados e registrados por meio de RRT, estabelecendo a CAT como instrumento que certifica, para efeitos legais, o acervo constante dos assentamentos do CAU/UF.¹⁰⁴ Complementarmente, a Resolução CAU/BR nº 93/2014 consolida regras de emissão de certidões e disciplina, de forma expressa, a Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A), vinculando-a ao registro de atestado do contratante e explicitando seu uso para fins de habilitação em processos licitatórios no âmbito da comprovação de qualificação técnica de pessoas jurídicas de Arquitetura e Urbanismo.¹⁰⁵ Assim, tanto no Sistema Confea/Crea (pela articulação entre ART, acervo técnico e CAT/CAO) quanto no Sistema CAU (pela articulação entre RRT, acervo técnico e CAT/CAT-A), a responsabilidade técnica e a experiência acumulada são formalizadas por instrumentos normativos que funcionam como um “currículo técnico oficial” do profissional, e nos limites definidos por cada sistema, também como evidência estruturada da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional das pessoas jurídicas. Ao serem reconhecidos pela Lei nº 14.133/2021 como documentos aptos à demonstração de qualificação técnica, esses instrumentos conectam, de maneira direta, a lógica de habilitação nas contratações públicas ao sistema de fiscalização

¹⁰³ BRASÍLIA. **Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.** Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

¹⁰⁴ CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (Brasília). **Resolução N° 24, de 6 de junho de 2012.** Dispõe sobre o acervo técnico do arquiteto e urbanista e a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT), sobre o registro de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e sobre a baixa, o cancelamento e a nulidade do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), e dá outras providências.

¹⁰⁵ CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (Brasília). **Resolução N° 93, de 7 de novembro de 2014.** Dispõe sobre a emissão de certidões pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências.

profissional, reforçando a rastreabilidade da responsabilidade técnica e a aderência entre atribuições legais, escopo contratado e entrega dos serviços de projeto.¹⁰⁶

A partir do quadro já delineado sobre a centralidade técnica dos projetos, o papel das normas da ABNT e a articulação com os sistemas profissionais, impõe-se examinar de que modo esses projetos são, em geral, contratados pela Administração Pública à luz da Lei nº 14.133/2021. Em termos analíticos, trata-se de passar da indagação acerca de o que é um projeto público de arquitetura e engenharia e quais exigências técnicas o estruturam para a questão de como o Estado seleciona, julga e remunera os responsáveis por elaborá-los, por meio das modalidades licitatórias, dos critérios de julgamento e das regras de habilitação técnica que conformam o procedimento de contratação.

Na sistemática da Lei nº 14.133/2021, as contratações relacionadas ao ciclo de projetos e obras passam por uma diferenciação conceitual relevante: além de definir “bens e serviços comuns” e “bens e serviços especiais”, o diploma também delimita “serviços de engenharia” (com a subdivisão entre serviço comum e serviço especial) e, em categoria própria, os “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”, onde a lei inclui expressamente os trabalhos de estudos técnicos, planejamento e projetos básico e executivo.¹⁰⁷ Essa classificação repercute diretamente na escolha da modalidade e do critério de julgamento: o pregão, como regra, se vincula a objetos com padrões objetivamente definíveis, mas não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados predominantemente intelectuais nem às de obras e serviços de engenharia, ressalvada a hipótese de serviço comum de engenharia indicada no art. 6º.¹⁰⁸ Para esses serviços intelectuais, a lei ainda sinaliza que a técnica deve ter peso efetivo, ao prever que, demonstrada a relevância da avaliação qualitativa no estudo técnico preliminar, o julgamento por técnica e preço deve ser preferencialmente empregado.¹⁰⁹ Em termos práticos, a combinação desses comandos normativos reforça a compreensão de que projetos de arquitetura e engenharia não devem ser tratados como entregáveis padronizados e comparáveis apenas por preço, mas como produtos técnicos cujo desempenho condiciona, desde a origem, a qualidade e a previsibilidade do empreendimento

¹⁰⁶ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021**, *op Cit.*

¹⁰⁷ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021**, *op Cit.* Artigo 6º

¹⁰⁸ *Ibid.*

¹⁰⁹ *Ibid.* Artigo 36, Parágrafo 1º

público. Comentários doutrinários sobre a Lei nº 14.133/2021 ressaltam que essa opção legislativa visa corrigir a prática, muito difundida sob a égide da Lei nº 8.666/1993 (e da consolidação do pregão para objetos considerados “comuns”), de contratar serviços dessa natureza pelo critério de menor preço, cenário em que deficiências de projeto tendem a repercutir de modo desproporcional na etapa de execução e no desempenho global das obras.¹¹⁰

A Lei nº 14.133/2021 admite que serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, como projetos de arquitetura e engenharia, sejam contratados por licitação ou por inexigibilidade, conforme exista competição viável¹¹¹. No Portal “Licitações e Contratos” do TCU, ao comentar o art. 74, III, a inexigibilidade é tratada como cabível quando o serviço for prestado por profissional ou empresa de notória especialização, desde que se demonstre que a atuação desse especialista é “essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto”, incluindo-se nesse rol, entre outros, trabalhos de estudos técnicos e projetos.¹¹² Uma leitura mais cuidadosa desse enquadramento evita dois desvios igualmente problemáticos: presumir que todo serviço de projeto, por si só, conduziria automaticamente à inexigibilidade (o que esvaziaria a regra constitucional e legal da competição); ou ignorar a natureza intelectual e a exigência de motivação técnica, descrevendo o objeto de tal forma “personalizada” que a disputa se torna apenas formal, sem isonomia material entre concorrentes.¹¹³ Nesse cenário, a diretriz que se consolida na orientação do TCU e na literatura é pragmática: havendo possibilidade de definir o objeto com precisão suficiente e critérios comparáveis de julgamento, a contratação deve seguir por licitação; a inexigibilidade permanece como via excepcional, reservada às situações em que a seleção do executor dependa, de modo justificável,

¹¹⁰ POMBO, Rodrigo Goulart de Freitas. **Critérios de julgamento para licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.**

¹¹¹ Por “competição viável”, entende-se a existência de pluralidade potencial de interessados aptos a executar o objeto, em condições comparáveis, com possibilidade de definição do escopo e de critérios de julgamento que permitam disputa efetiva. Quando essas condições não se verificam — por exemplo, quando a plena satisfação do objeto depende, de modo demonstrável, de expertise singular associada a profissional ou empresa de notória especialização — a Lei nº 14.133/2021 admite a contratação direta por inexigibilidade, desde que devidamente motivada e instruída na forma do art. 74, III.

¹¹² TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU.** Item 5.10.1.3. “Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização (inciso III)”.

¹¹³ Ibid.

de uma avaliação qualitativa ligada à equipe/profissional e ao atendimento integral do resultado pretendido.¹¹⁴

No plano das modalidades, a Lei nº 14.133/2021 passou a trabalhar com um rol fechado de cinco modalidades — concorrência, pregão, concurso, leilão e diálogo competitivo —, ao mesmo tempo em que extinguiu tomada de preços e convite e proibiu a criação (ou combinação) de novas modalidades.¹¹⁵ Nesse desenho, a concorrência se projeta como a modalidade de uso mais amplo para obras e serviços de engenharia, inclusive quando o objeto envolve projetos, pois deixou de haver vinculação da escolha da modalidade a faixas de valor, e o procedimento admite diferentes critérios de julgamento previstos na lei.¹¹⁶ Em sentido complementar, materiais de referência sobre a aplicação da nova lei em obras e serviços de engenharia enfatizam que o pregão tem aderência a objetos “comuns”, isto é, padronizáveis e descritos por especificações usuais de mercado, não se prestando, por definição legal, às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual nem às de obras e serviços de engenharia, ressalvada a hipótese de serviço comum de engenharia.¹¹⁷ Com isso, quando se trata de contratação de projetos de arquitetura e engenharia que demandem avaliação qualitativa efetiva, sobretudo em objetos mais complexos, a prática tende a convergir para o uso da concorrência com julgamento por técnica e preço ou melhor técnica, deixando o menor preço para situações pontuais e justificadas, nas quais o serviço seja suficientemente simples e padronizável para que a competição por preço não comprometa o desempenho técnico esperado.¹¹⁸⁻¹¹⁹

A prática recente de contratação de projetos de arquitetura e engenharia evidencia que, mesmo dentro do marco da Lei nº 14.133/2021, há arranjos distintos a depender do objetivo da Administração e do tipo de solução buscada. Um exemplo é o Concurso Público Nacional de Arquitetura para o Memorial da Democracia, instituído

¹¹⁴ Ibid.

¹¹⁵ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021**, *op Cit.* Artigo 28º

¹¹⁶ O critério de julgamento por **maior lance** é próprio das licitações destinadas à **alienação** de bens e, por isso, encontra correspondência típica na modalidade **leilão**, não sendo, em regra, aplicável às contratações de obras e serviços (inclusive de engenharia), nas quais o julgamento se orienta por critérios como menor preço, maior desconto, melhor técnica ou técnica e preço, conforme o objeto e a motivação do processo.

¹¹⁷ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. Item 3.6.1. Pregão

¹¹⁸ POMBO, Rodrigo Goulart de Freitas. **Crerios de julgamento para licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**. *Op. Cit.*

¹¹⁹ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021**, *op Cit.*

pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal (SECEC-DF) por meio do Edital de Concurso nº 16/2025, que define como objeto a seleção da melhor proposta, em nível de anteprojeto arquitetônico, para implantação do equipamento cultural, na modalidade concurso e sob julgamento do tipo “melhor técnica e conteúdo artístico”, declarando regência expressa pela Lei nº 14.133/2021, natureza pública, nacional e aberta e procedimento em duas etapas.¹²⁰ O edital também vincula a avaliação da proposta às diretrizes do Termo de Referência, que incorpora programa de necessidades e orienta a solução quanto aos valores da democracia e aos aspectos históricos, urbanísticos e culturais do Distrito Federal; e, como desdobramento possível, prevê a contratação posterior do vencedor para o desenvolvimento do projeto executivo de arquitetura, condicionada à deliberação administrativa e à disponibilidade orçamentária.¹²¹ Esse desenho ilustra o uso do concurso como instrumento de seleção orientada pela qualidade da solução arquitetônica, preservando — quando for conveniente e viável — a continuidade do desenvolvimento do projeto com a equipe vencedora.

Outro exemplo é a contratação de projetos por concorrência com julgamento por técnica e preço que pode ser demonstrada pela Concorrência Eletrônica nº 008/2025 do Município de Santa Cruz do Sul/RS, divulgada no ambiente de compras eletrônicas do Banrisul. O aviso do certame já explicita a opção por uma disputa eletrônica “fechada” e pelo critério de técnica e preço, com o objeto definido como a contratação de empresa para elaborar projetos básico e executivos, incluindo os ensaios necessários, para a duplicação da BR-471, e com valor total estimado de R\$ 225.821,15.¹²² No texto do edital, o Município reafirma a condução do procedimento sob a regência da Lei nº 14.133/2021 e de regulamento municipal, organiza a contratação em lote único (global), vincula a descrição técnica ao Termo de Referência e memorial descritivo anexos e indica, de forma expressa, que as orientações para elaboração das propostas e os critérios de pontuação e julgamento constam em anexo próprio, sinalizando que a avaliação técnica não será meramente formal.¹²³ Também chama atenção, como elemento típico de licitações por técnica e preço, a exigência

¹²⁰ GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL (Brasília). **Edital de concurso SECEC-DF N° 16/2025 de 17 de junho de 2025.**

¹²¹ *Ibid.*

¹²² PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL (Rio Grande do Sul, Santa Cruz do Sul). **Edital de concorrência eletrônica N° 008/2025 de 08 de dezembro de 2025.** p. 1

¹²³ *Ibid.* p. 2

de envio separado de proposta técnica e proposta de preço pelo sistema eletrônico, antes da sessão pública, com fase de habilitação posterior ao julgamento, o que reforça que o edital foi estruturado para comparar os licitantes por parâmetros técnicos e econômicos, e não apenas pelo menor valor.¹²⁴ Do ponto de vista de gestão do contrato, o instrumento ainda fixa vigência de 12 meses e limita o prazo de execução dos serviços a até 8 meses, o que, para um objeto de projeto com ensaios e condicionantes técnicas, evidencia a necessidade de planejamento e coordenação para compatibilizar entregas, verificações e validações dentro do cronograma estabelecido.¹²⁵

A escolha do critério de julgamento é um ponto especialmente delicado nos certames voltados à contratação de projetos de arquitetura e engenharia. A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar o julgamento por melhor técnica e por técnica e preço, estabelece, no art. 37, que a avaliação deve levar em conta, entre outros aspectos, a capacitação e a experiência do licitante, comprovadas por atestados de obras, produtos ou serviços anteriormente realizados, a atribuição de notas a quesitos qualitativos por banca designada — considerando, por exemplo, o conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação da equipe técnica e os produtos a serem entregues —, e o desempenho do licitante em contratações anteriores, aferido em cadastros e documentos formais.¹²⁶ Além disso, o § 2º do mesmo artigo (promulgado após rejeição de veto) determina que, ressalvadas as hipóteses de inexigibilidade, nas licitações destinadas à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do art. 6º, com valor estimado superior a R\$ 300.000,00, o julgamento deverá ser obrigatoriamente por melhor técnica ou por técnica e preço, sendo que, nesta última hipótese, a proposta técnica deve ter valoração mínima de 70%.¹²⁷⁻¹²⁸ Tomados esses comandos em conjunto, leituras técnicas sobre a aplicação da nova lei têm apontado que, em objetos de maior complexidade, faz sentido privilegiar melhor técnica ou técnica e preço, para que a

¹²⁴ *Ibid.* p. 4

¹²⁵ *Ibid.* p. 2

¹²⁶ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, *op Cit.* Artigo 37.

¹²⁷ *Ibid.* Artigo 37. § 2º

¹²⁸ O § 2º do art. 37 **obriga** melhor técnica ou técnica e preço (com 70% para técnica) apenas para os serviços intelectuais ali indicados **acima de R\$ 300.000,00**. Abaixo desse patamar, a lei **não cria** a mesma obrigatoriedade automática, e a adoção de **menor preço** pode surgir como hipótese, desde que o ETP justifique que a ponderação qualitativa, para além dos requisitos mínimos do edital, **não é relevante** ao resultado pretendido.

qualidade técnica não fique restrita a uma “linha de corte” na habilitação, mas opere como fator real de diferenciação entre as propostas avaliadas.¹²⁹ No mesmo sentido, análises doutrinárias e decisões recentes do Tribunal de Contas da União vêm sinalizando uma orientação mais restritiva quanto ao uso do menor preço, sobretudo quando se trata de projetos enquadrados como serviços predominantemente intelectuais e em patamares de valor nos quais a própria lei exige o emprego de melhor técnica ou técnica e preço, em razão da influência estrutural desses serviços sobre o custo e o desempenho da futura obra.¹³⁰ Nesse ponto, a literatura técnico-institucional também sugere que a cultura administrativa de uso de critérios técnicos ainda é relativamente recente e oscilante em recortes setoriais: ao analisar o histórico de procedimentos licitatórios do DNIT (2002–2024), Moura et al. registram que “apenas 8,67% utilizaram algum critério de técnica na avaliação das propostas”¹³¹ e descrevem a evolução desse percentual, com crescimento até meados de 2007, queda a partir de 2008 e redução a patamares residuais após 2015, voltando a indicar tendência de alta em 2024 com o advento da NLLC, o que reforça a leitura de que o emprego de melhor técnica e técnica e preço ainda atravessa um período de reaprendizagem institucional e consolidação prática.¹³² Ainda que a experiência administrativa e a jurisprudência continuem refinando os contornos dessas exigências, o núcleo da orientação permanece: quanto maior a complexidade e o impacto do projeto, maior deve ser a exigência de que a qualidade técnica seja examinada de forma substantiva — e não apenas formal — por critérios de julgamento que efetivamente valorizem a proposta técnica apresentada.¹³³

As exigências de habilitação técnica nessas licitações evidenciam, de forma bastante direta, a articulação entre o regime jurídico das contratações públicas, as regras da própria Lei nº 14.133/2021 e os sistemas profissionais Confea/Crea e CAU já apresentados. Como visto, na engenharia a responsabilidade técnica se formaliza por meio da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e do respectivo acervo certificado (CAT), enquanto, na arquitetura e urbanismo, a vinculação profissional se

¹²⁹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. Item 3.4.4. Técnica e preço

¹³⁰ BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. *Acórdão nº 323/2025 – Plenário*. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

¹³¹ MOURA, Daniel Alves; BÔTO, Lucas de Araújo; BARROS, Matheus Lima; ASAKAWA, Maura Satiko; ROSA, Thiago Davi. **Contratação pública de projetos de infraestrutura**: Proposta de avaliação de técnica e preço sob a ótica da lei federal nº 14.133/2021.

¹³² *Ibid.*

¹³³ BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. *Acórdão nº 323/2025 – Plenário*. Op. Cit.

dá por meio do RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) e das modalidades de CAT emitidas no âmbito dos CAU/UF, que consolidam o histórico de obras e serviços executados. Nesse ponto, a Lei nº 14.133/2021 é explícita ao exigir, ainda na fase preparatória, que a Administração justifique de maneira circunstanciada as condições do edital relativas à qualificação técnica, com indicação das parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto¹³⁴ e, quando adotados os critérios de melhor técnica ou técnica e preço, com explicitação dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas (art. 18, IX).¹³⁵ Além disso, o art. 67 limita a documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional a um rol taxativo, contemplando, entre outros elementos, a exigência de profissional regularmente registrado e detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço semelhante, bem como certidões/atestados emitidos pelo conselho profissional competente que demonstrem capacidade operacional em serviços similares; e estabelece, no § 1º, que a exigência de atestados deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo, assim consideradas — como parâmetro mínimo expresso — as parcelas com valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.¹³⁶ Em convergência com esse desenho legal, orientações institucionais de controle enfatizam que a habilitação técnica deve ser estruturada de modo proporcional e aderente ao objeto, distinguindo (e exigindo, quando cabível, de forma cumulativa) a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica e a capacidade técnico-profissional do responsável técnico, com comprovação por documentação compatível com a complexidade do serviço e sem ampliar o filtro de habilitação para além das parcelas efetivamente relevantes.¹³⁷ Em síntese, a habilitação técnico-profissional e técnico-operacional, nas licitações de projetos de arquitetura e engenharia, materializa no plano documental o acervo técnico construído na atuação profissional e empresarial — lastreado, em regra, por ART/RRT e respectivas certidões — e funciona como mecanismo de verificação mínima de aptidão, em alinhamento com a isonomia, a eficiência e a segurança na execução de

¹³⁴ Nos regimes de **contratação integrada** e **semi-integrada**, a identificação das “parcelas de maior relevância técnica” tende a exigir cautela adicional, porque o **nível de detalhamento do objeto** varia: na integrada, a licitação pode ocorrer com base em **anteprojeto** e a elaboração dos projetos básico e executivo fica a cargo do contratado; na semi-integrada, o **projeto básico deve constar do edital** e precisa delimitar, com precisão, as frações do empreendimento em que haverá liberdade para inovação.

¹³⁵ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021**, *op Cit.* Artigo 18, Inciso IX.

¹³⁶ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021**, *op Cit.* Artigo 67, § 1º

¹³⁷ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. Item 5.5.2. Habilitação Técnica.

empreendimentos públicos, tal como delimitado pela Lei nº 14.133/2021 e pelas orientações de controle.

Um dos aspectos mais desafiadores na contratação pública de projetos de arquitetura e engenharia diz respeito à estimativa de valores e à formação de preços nesses certames. Ao contrário das obras e de muitos serviços de engenharia, cujos insumos e composições podem ser estimados e balizados por sistemas públicos consolidados — como o SINAPI —, o que dá maior previsibilidade às estimativas de custos e composições de insumos e serviços¹³⁸, os serviços de elaboração de projetos acabam exigindo, na prática, referenciais e metodologias próprias para a sua precificação. Isso tem levado órgãos e entidades a recorrerem a diferentes estratégias de parametrização, muitas vezes heterogêneas entre si. No campo da arquitetura, o CAU/BR (por meio do CEAU) disponibiliza a Tabela de Honorários de Serviços de Arquitetura e Urbanismo organizada em três módulos e estruturada para apoiar a definição de remuneração a partir de variáveis como tipologia/escopo, área e graus de complexidade, com suporte de material didático e ferramenta de cálculo divulgados pelo próprio sistema.¹³⁹ No âmbito estadual, observa-se a adoção de tabelas referenciais próprias para orientar estimativas: em Sergipe, a CEHOP publica tabela anual de honorários e esclarece sua lógica de cálculo a partir da aplicação de valores (por m² ou por unidade), com composição que explicita a inclusão de parcelas como lucro, impostos e encargos;¹⁴⁰ e, no Espírito Santo, o DER-ES mantém tabela referencial de preços de projetos com custos unitários (R\$/m²) por tipo de serviço/produto técnico, voltada a balizar a precificação de entregáveis de projeto em contexto institucional.¹⁴¹

Em paralelo, instrumentos institucionais do próprio setor público vêm adotando métodos paramétricos para apoiar a estimativa de custos em contratações de

¹³⁸ O SINAPI (IBGE/CAIXA) produz referências mensais de custos e índices da construção civil a partir de dois conjuntos de informações: 1. **pesquisas de preços** junto ao mercado para insumos (materiais e equipamentos) e para salários/mão de obra, e 2. **composições de serviços** parametrizadas por produtividade e coeficientes técnicos, utilizadas para formar custos unitários. No escopo metodológico, o indicador do custo por m² considera itens associados à execução da obra e, conforme a documentação do sistema, **não inclui despesas com projetos em geral**, o que explica a necessidade de referenciais específicos quando o objeto é a contratação de serviços de projeto.

¹³⁹ CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (Brasília). **Tabela de honorários de serviços de arquitetura e urbanismo**.

¹⁴⁰ SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA (Sergipe). Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas. **Tabela de honorários de projetos / Consultorias / Serviços de engenharia**. Referência ano 2025. ed.

¹⁴¹ SECRETARIA DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA (Espírito Santo). Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo. **Tabela Referencial de Preços de Projetos**. 2025. ed.

engenharia, e isso repercute, por consequência, na discussão sobre valores de projetos. No âmbito da Justiça Federal, o Manual para Contratação de Projetos de Arquitetura e Engenharia destinados à execução de obras da Justiça Federal (Comitê Técnico de Obras Nacional) organiza planilhas e um caderno/lista de encargos com exigências mínimas por disciplina e etapa, e deixa claro que a precificação pode ser estruturada a partir de variáveis de entrada como área estimada, custo regional do m² segundo o SINAPI e prazo, automatizando cálculos e limites máximos admitidos para itens de projeto.¹⁴²⁻¹⁴³ Na infraestrutura federal, o DNIT disponibiliza uma Tabela de Preços de Consultoria e indica, no mesmo conjunto de referências, a existência de manuais de custos aplicáveis a serviços típicos de engenharia consultiva (como gerenciamento e supervisão de obras), oferecendo base de apoio para estimativas em estudos, projetos e atividades correlatas.¹⁴⁴ A literatura técnica sobre estimativas paramétricas e o uso de indicadores por metro quadrado, contudo, ressalta um ponto recorrente que relativiza essa tendência institucional: embora referenciais paramétricos adotados por órgãos federais contribuam para dar previsibilidade e comparabilidade às contratações, sua aplicação exige calibração rigorosa ao nível de definição, ao escopo efetivo e aos produtos/entregáveis do serviço de projeto, sob pena de a estimativa perder aderência e a incerteza ser subestimada. Nesse sentido, o SICFER explicita a conveniência de orçar a engenharia consultiva “em função dos produtos”, organizando o custo por disciplinas e etapas, justamente para aproximar o valor de referência do conjunto real de entregas contratadas e reduzir generalizações indevidas.¹⁴⁵ E, ainda que o IBRAOP trate de precisão orçamentária no contexto de obras, a advertência metodológica é plenamente transportável à quantificação de projetos: quanto menor o nível de definição e mais genérico o parâmetro, maior o risco

¹⁴² JUSTIÇA FEDERAL. **Manual para contratação de projetos [...]** *Op Cit.*

¹⁴³ Na metodologia do CJF, o valor de referência do projeto é estimado de forma paramétrica: a planilha parte da **área** e do **valor do m² do SINAPI** para calcular um custo-base da obra (**CO = 3,30 × SINAPI × Área**). A partir desse CO, aplica-se um **percentual máximo** escalonado por **faixas de área**, e o montante é então **distribuído por macroentregáveis/etapas** (projeto básico, executivo, memoriais, especificações etc.), ajustando-se apenas aos itens efetivamente contratados. Esse arranjo permite formar um preço global e, ao mesmo tempo, explicitar a composição do valor por entregável. Materiais do CJF (manual e planilhas): <https://www.cjf.jus.br/cjf/unidades/gestao-de-obras/contratacao-de-projetos>.

¹⁴⁴ MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (Brasília). Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. **Engenharia Consultiva**.

¹⁴⁵ MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (Brasília). Agência Nacional de Transportes Terrestres. **Desenvolvimento de estudos voltados à definição de custos para complementação e inserção de projetos de engenharia e de execução de outros serviços de engenharia consultiva**. 2. ed. Brasília: [s. n.], 2021. v. 8, cap. 3, p. 21-27.

de que coeficientes “prontos” ocultem variações relevantes, recomendando prudência, motivação técnica e revisões sucessivas à medida que o escopo se consolida.¹⁴⁶⁻¹⁴⁷

Esse cenário evidencia, portanto, uma tensão que é relevante para compreender a contratação de projetos no setor público: de um lado, a Lei nº 14.133/2021, ao enquadrar projetos e atividades correlatas como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, reforça que não se trata de objeto “comum” plenamente padronizável e cuja seleção possa prescindir de avaliação qualitativa substancial;¹⁴⁸ de outro, as exigências práticas de planejamento, de formação de orçamentos de referência e, em alguns casos, de estruturação de cadastros e parâmetros de preço, acabam induzindo órgãos e entidades a adotar tabelas, coeficientes e métodos paramétricos (por área, por percentuais sobre custo estimado ou por faixas de complexidade), como se observa nos instrumentos institucionais e tabelas já apresentados nos parágrafos anteriores. Na prática, essa “padronização mínima” de critérios de precificação convive com a vedação de tratar a solução de projeto como produto rígido e indiferente ao contexto: a mesma contratação que, sob o prisma técnico-jurídico, requer análise qualificada e aderente às particularidades do objeto é, sob o prisma econômico, frequentemente estimada por parâmetros padronizados — o que torna esse campo especialmente propenso a debates metodológicos e a disputas sobre a suficiência (ou não) dos referenciais adotados.¹⁴⁹⁻¹⁵⁰

Já no que se refere aos prazos de contratação, do ponto de vista empírico, ainda são relativamente escassos os estudos que mensuram, de forma sistemática, o tempo necessário para a conclusão de processos licitatórios voltados à contratação de serviços técnicos de engenharia, em especial projetos de arquitetura e engenharia. Não obstante, análises de licitações de obras públicas – cujo rito procedimental,

¹⁴⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS. **OT-IBR 006/2016**: Anteprojeto de Engenharia.

¹⁴⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS. **OT-IBR 004/2012**: Precisão do orçamento de obras públicas.

¹⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021**, *op Cit.* Artigo 6, Inciso XVIII.

¹⁴⁹ BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. *Acórdão nº 323/2025 – Plenário. Op. Cit.*

¹⁵⁰ No Acórdão nº **323/2025–Plenário**, embora o TCU tenha considerado a denúncia parcialmente procedente e tenha dado ciência à UFDPAr de que a adoção de critério incompatível com o art. 37, §2º, da Lei nº 14.133/2021 configurou desconformidade, o Tribunal revogou a cautelar e, de forma excepcional, permitiu o prosseguimento do pregão e a manutenção do contrato com fundamento nos arts. 22 a 24 da LINDB. O encaminhamento, com ênfase em “ciência” e medidas internas para prevenir novas ocorrências, evidencia uma atuação de caráter orientativo/pedagógico, sensível às consequências práticas e ao contexto de transição e consolidação interpretativa do novo regime.

sobretudo na fase externa, é em grande medida análogo ao das licitações de projetos – sugerem que o intervalo entre a abertura da licitação e a assinatura do contrato costuma ser contado em meses, e não em semanas. Um exemplo empírico nessa direção é o estudo de caso realizado por Lima Júnior na Universidade de Brasília, no qual o autor mapeou quatro certames (concorrência e tomada de preços) e calculou o *lead time*¹⁵¹ de cada processo, em dias corridos entre a abertura e a assinatura contratual; os resultados variaram de 115 a 441 dias, a depender do objeto e da ocorrência de retrabalhos e suspensões.¹⁵² Na mesma pesquisa, o autor evidenciou que parcela expressiva desse tempo correspondeu a períodos de espera, incluindo fins de semana, feriados, paralisações entre uma atividade e outra e devoluções para correção de documentos, de modo que mais da metade do tempo total dos processos analisados transcorreu sem avanço efetivo das etapas críticas do procedimento.¹⁵³ Ainda que tais dados se refiram a obras e a um contexto institucional específico, eles ilustram como a complexidade da fase preparatória, a necessidade de revisões de projetos e orçamentos e a dinâmica de pedidos de esclarecimento, impugnações e recursos tendem a alongar a duração dos processos de contratação de serviços de engenharia. Nesse cenário, licitações de projetos julgadas por técnica e preço ou por melhor técnica tendem, em regra, a exigir um esforço adicional da Administração, porque o procedimento deixa de ser um simples ranqueamento por valor: a Lei nº 14.133/2021 prevê que a proposta técnica deve ser avaliada e pontuada por banca designada, com base em quesitos qualitativos (como conhecimento do objeto, metodologia, programa de trabalho, qualificação da equipe e produtos a entregar), para só depois ocorrer a conjugação entre nota técnica e preço; no julgamento por técnica e preço, a própria lei admite que a técnica possa alcançar até 70% do peso total, conforme parâmetros definidos no edital.¹⁵⁴ Essa maior densidade procedimental aparece de forma bem concreta em estudo publicado na Revista ENINFRA (DNIT), que propõe uma matriz de avaliação para concorrências de projetos de infraestrutura por técnica e preço, estruturando a análise em múltiplos quesitos, pesos e etapas de avaliação qualitativa (inclusive com ênfase em documentos de execução e

¹⁵¹ **Lead Time** – Tempo total transcorrido entre o momento em que uma demanda é formalmente registrada e o momento em que o resultado desejado é entregue ou concluído.

¹⁵² LIMA JÚNIOR, Hamilton Everton. **Aplicação do Lean Office na gestão do tempo do processo de licitação de obras públicas na Universidade de Brasília**. Pag. 45-46.

¹⁵³ *Ibid.* Pag. 55.

¹⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021**, *op Cit.* Artigos 36 e 37.

entregáveis), o que ajuda a explicar por que esses modelos costumam demandar mais tempo de análise e deliberação do que certames orientados apenas por preço; ainda assim, o trabalho reconhece que faltam séries históricas nacionais consolidadas para “medir” essa diferença de duração, de modo que a inferência aqui é procedimental (maior carga de avaliação), não estatística.¹⁵⁵

À luz do que foi exposto, as contratações públicas de projetos de arquitetura e engenharia se situam em um ponto de encontro entre exigências técnicas, profissionais e jurídico-administrativas particularmente rigorosas: de um lado, as normas técnicas da ABNT aplicáveis ao projeto, à representação, ao desempenho e às principais disciplinas de engenharia estabelecem parâmetros mínimos de segurança, funcionalidade e durabilidade que precisam estar incorporados ao escopo desde a fase de planejamento; de outro, os sistemas Confea/Crea e CAU estruturam a responsabilidade técnica e o acervo de experiências por meio de ART, RRT e CAT, de modo que a habilitação em licitações de projetos se apoia em documentação que traduz, para fins jurídicos, a trajetória técnico-profissional de indivíduos e empresas; e, no plano normativo, a Lei nº 14.133/2021 passa a tratar estudos e projetos (básico e executivo) como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, adensando o regime de contratação ao detalhar a distinção entre licitação e inexigibilidade, as modalidades aplicáveis, os critérios de julgamento, os requisitos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional e a própria fase preparatória. Nesse arranjo, a escolha da modalidade, do critério de julgamento e das exigências de habilitação deixa de ser um detalhe procedimental e passa a funcionar como eixo estruturante para equilibrar competição, qualidade técnica e segurança na execução futura, delineando como, no tempo contemporâneo, essas contratações vêm sendo balizadas e justificadas no setor público. A leitura conjunta desses elementos evidencia um movimento de maior valorização da qualidade dos projetos, sem afastar desafios operacionais recorrentes — como a definição adequada de escopos, a compatibilização interdisciplinar, a estimativa de prazos e a formação de valores de referência —, para os quais a Administração tem recorrido a tabelas de honorários, metodologias paramétricas e manuais institucionais. É nesse pano de fundo que os procedimentos auxiliares previstos na Lei nº 14.133/2021 — como

¹⁵⁵ MOURA, Daniel Alves et al. **Contratação pública de projetos de infraestrutura**. *Op. Cit.*

cadastro, pré-qualificação, sistema de registro de preços, PMI¹⁵⁶ e credenciamento — devem ser compreendidos: não como solução isolada para problemas técnicos e de gestão, mas como arranjos institucionais que podem organizar fornecedores, racionalizar fluxos de contratação e conferir maior previsibilidade na relação com o mercado de serviços técnicos especializados;¹⁵⁷ portanto, compreender o desenho, a finalidade e os limites desses instrumentos — o que será aprofundado, na sequência, na discussão sobre a nova lei e os procedimentos auxiliares (item 2.1.4) e, de modo específico, sobre o procedimento auxiliar de credenciamento (item 2.1.5) — é passo necessário para, em etapa posterior deste trabalho, situar e avaliar criticamente modelos concretos de contratação, entre eles o adotado pela SEINF/AP.

2.1.4. Nova lei de licitações e os procedimentos auxiliares

Os procedimentos auxiliares podem ser compreendidos como uma camada de instrumentos que dá suporte ao ciclo de contratação, atuando sobretudo na organização do mercado potencial, na redução de incertezas e na racionalização de rotinas administrativas. Em termos práticos, eles estruturam cadastros e registros permanentes, viabilizam pré-avaliações (de licitantes e, em certos casos, do próprio objeto), criam canais formais de interação com o mercado para obtenção de subsídios técnicos e permitem a formação de bases de referência para contratações futuras, com ganhos de previsibilidade e padronização. Ao fazer isso, não substituem as modalidades licitatórias nem as hipóteses de contratação direta¹⁵⁸; ao contrário, funcionam como instrumentos de apoio que, quando bem desenhados, contribuem para reduzir retrabalhos documentais, evitar repetição de análises a cada processo e tornar mais consistente a tomada de decisão na fase preparatória. Essa lógica é sintetizada nas orientações do TCU ao tratar os procedimentos auxiliares como ferramentas destinadas a ampliar eficiência e economicidade nas licitações e contratações, reforçando seu caráter instrumental e sua vinculação a escolhas

¹⁵⁶ PMI – Procedimento de Manifestação de Interesse

¹⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Art. 78

¹⁵⁸ Convém distinguir procedimentos auxiliares de modalidades de licitação e hipóteses de contratação direta: os primeiros são instrumentos de suporte ao planejamento e à seleção/gestão de informações do processo de contratação, podendo anteceder e qualificar decisões, mas não dispensam a motivação do enquadramento jurídico adotado nem substituem as regras próprias do procedimento principal.

administrativas justificadas, compatíveis com o objeto e com os controles do processo.¹⁵⁹

Na Lei nº 14.133/2021, os procedimentos auxiliares foram organizados de modo expresso, no art. 78, com cinco instrumentos: credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse (PMI), sistema de registro de preços (SRP) e registro cadastral, submetidos à diretriz de critérios claros e objetivos definidos em regulamento.¹⁶⁰ Essa sistematização é relevante porque “amarra” o tema a uma lógica de planejamento e governança do ciclo de contratação: em vez de cada procedimento existir como solução isolada e dispersa, a lei passa a reconhecê-los como um bloco de instrumentos que pode (e deve) ser mobilizado conforme a natureza do objeto e a estratégia de contratação.

Embora a Lei nº 14.133/2021 tenha dado nome e unidade ao assunto, parte desses instrumentos já era conhecida no regime anterior. Como apresentado no capítulo 2.1.2., a Lei nº 8.666/1993 tratava de elementos que hoje dialogam diretamente com procedimentos auxiliares, o SRP, previsto no art. 15; o registro cadastral, disciplinado no art. 34; e a pré-qualificação, prevista no art. 114.¹⁶¹ A diferença central é que, sob a 8.666/1993, esses institutos apareciam de forma fragmentada e menos integrada a um desenho explícito de governança da função de contratar. No mesmo período, também se consolidou um ambiente de pluralidade normativa, com pregão e RDC, por exemplo, que incentivou a Administração a buscar instrumentos de racionalização e padronização para lidar com demandas recorrentes e com a necessidade de respostas mais rápidas (especialmente em estruturas com alta carga operacional). Esse panorama ajuda a entender por que a Lei nº 14.133/2021 trata os procedimentos auxiliares como parte da “infraestrutura” do sistema.¹⁶²⁻¹⁶³

¹⁵⁹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. Item 5.9. “Procedimentos auxiliares”.

¹⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021**, *op Cit.* Artigo 78.

¹⁶¹ BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Artigos 15, 34 e 114.

¹⁶² Para uma retomada do contexto histórico e da evolução normativa das contratações públicas — incluindo a fragmentação do regime anterior e a transição até a Lei nº 14.133/2021 — ver o item 2.1.2 deste trabalho.

¹⁶³ O item 2.1.2 já demonstrou a coexistência de regimes e arranjos normativos (Lei nº 8.666/1993, pregão, RDC e regulamentos), com impactos na padronização e na gestão do ciclo de contratação. Nesta seção, a ideia de “infraestrutura” remete precisamente à tentativa do novo marco de organizar instrumentos permanentes de apoio ao planejamento, reduzindo retrabalho e dispersão procedimental.

A partir desse enquadramento, é possível compreender que os procedimentos auxiliares não se confundem com “modalidades” de licitação, nem operam como atalhos automáticos para contratação. Eles funcionam como mecanismos de organização e suporte que, conforme a natureza do objeto e a estratégia administrativa, podem ser mobilizados para qualificar o planejamento, tornar o processo mais previsível e reduzir custos operacionais. Por isso, a apresentação a seguir percorre, em sequência, cada um desses instrumentos, destacando sua lógica essencial e o modo como se conecta ao regime anterior e ao desenho atual da Lei nº 14.133/2021.

O credenciamento é definido como processo administrativo de chamamento público pelo qual a Administração convoca interessados a prestar serviços ou fornecer bens e, preenchidos os requisitos, esses interessados se tornam aptos a contratar quando convocados. A lógica central é reconhecer situações em que não é viável ou não é adequado selecionar apenas um fornecedor por disputa, sendo mais vantajoso credenciar vários potenciais prestadores em condições padronizadas; nessa hipótese, a Administração, se contratar, deve fazê-lo de forma impessoal, observando critérios objetivos e assegurando que a estrutura do procedimento não produza exclusões indevidas.¹⁶⁴⁻¹⁶⁵ No regime da Lei nº 8.666/1993, o credenciamento não aparecia como figura expressamente tipificada, mas foi desenvolvido na prática administrativa como hipótese associada à inexigibilidade, em situações de inviabilidade de competição por ausência de relação de exclusão (isto é, quando a Administração se dispõe a contratar todos os habilitados que atendam às condições).¹⁶⁶ No novo regime, além de sua previsão como procedimento auxiliar, houve regulamentação federal específica, reforçando a padronização de etapas e a necessidade de governança do chamamento.¹⁶⁷

A pré-qualificação consiste em procedimento seletivo prévio, convocado por edital, voltado à análise de habilitação (total ou parcial) de interessados e/ou da

¹⁶⁴ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. Item 5.9.1. “Credenciamento”.

¹⁶⁵ Além da definição geral, a Lei nº 14.133/2021 prevê hipóteses específicas de cabimento do credenciamento, como: **I - Contratações paralelas e não excludentes; II - Seleção a critério de terceiros; e III - Mercados fluidos**. Ver art. 79, incisos I a III, da Lei nº 14.133/2021.

¹⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021**, *op Cit.* Artigos 78, 79, 80, 81 e 82.

¹⁶⁷ BRASIL. **Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024**. Regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

conformidade do próprio objeto.¹⁶⁸ Seu propósito é racionalizar licitações futuras, pois permite que a Administração verifique previamente capacidades e requisitos, evitando repetição de análise em certames sucessivos e reduzindo custos para o mercado e para o órgão público.¹⁶⁹ Historicamente, a pré-qualificação já existia no regime anterior, prevista na Lei nº 8.666/1993, mas com escopo mais restrito; a evolução normativa posterior (RDC e Lei das Estatais) ampliou o instituto, incorporando a possibilidade de pré-qualificação tanto subjetiva (fornecedores) quanto objetiva (bens), e a Lei nº 14.133/2021 consolida essa ampliação.¹⁷⁰⁻¹⁷¹ No campo de projetos, a pré-qualificação pode ser especialmente útil para estruturar, por programas de obras ou linhas de serviços, um conjunto de projetistas previamente habilitados quanto a requisitos técnicos, equipes e experiências compatíveis, desde que os critérios sejam proporcionais e objetivamente justificáveis.

O procedimento de manifestação de interesse (PMI) é mecanismo de interação com o mercado destinado a solicitar, por chamamento público, a elaboração de estudos, investigações, levantamentos e projetos (inclusive com soluções inovadoras) capazes de subsidiar uma necessidade pública quando ainda não se conhece, com precisão, a melhor solução. A Lei nº 14.133/2021 destaca características essenciais: o PMI não atribui preferência ao autor do estudo, não obriga a Administração a licitar e não gera, por si, direito a ressarcimento pelo poder público; a lógica é que eventual remuneração decorra do vencedor da licitação subsequente, conforme previsto no edital.¹⁷² A literatura especializada situa o PMI como instituto desenvolvido com base na interpretação do art. 21 da Lei de Concessões (Lei nº 8.987/1995) e em regulamentos do Poder Executivo, com uso difundido no Direito Administrativo brasileiro, sobretudo para estruturação de projetos complexos.¹⁷³ No plano infralegal, a experiência federal anterior (especialmente em PPPs) disciplinou etapas e critérios,

¹⁶⁸ A pré-qualificação pode recair sobre licitantes (capacidade/habilitação) e/ou bens/soluções (conformidade técnica do objeto), conforme o desenho do edital. No regime da Lei nº 14.133/2021, esse desenho é relevante porque permite reduzir incertezas tanto sobre quem executa quanto sobre o que será contratado, desde que haja justificativa técnica e proporcionalidade dos requisitos.

¹⁶⁹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. Item 5.9.2. “Pré-qualificação”.

¹⁷⁰ TCU. **Licitações e Contratos [...]**. Item 5.9.2. “Pré-qualificação”. *Op. Cit.*

¹⁷¹ BRASIL. **Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011**. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC [...].

¹⁷² TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. Item 5.9.3. “Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI)”.

¹⁷³ BELSITO, Bruno Gazzaneo. **O Procedimento de Manifestação de Interesse/PMI na estruturação de contratos de concessão**: Exame crítico e propostas de aperfeiçoamento do instrumento no direito brasileiro.

incluindo exigências de adoção de melhores técnicas e compatibilidade com normas técnicas, ponto diretamente relacionado à qualidade de estudos e projetos de engenharia.¹⁷⁴

Já o sistema de registro de preços (SRP) corresponde ao conjunto de procedimentos destinado ao registro formal de preços para contratações futuras, comumente materializado por meio de ata. Sua finalidade é permitir contratações conforme a demanda ao longo de determinado período, em especial quando houver necessidade frequente, incerteza de quantitativos ou conveniência de entregas parceladas/serviços por unidade de medida.¹⁷⁵⁻¹⁷⁶ No âmbito federal, há decreto específico disciplinando procedimentos operacionais do SRP sob o novo regime, reforçando a institucionalização do instrumento.¹⁷⁷ A literatura acadêmica aponta o SRP como mecanismo associado a ganhos de eficiência, mas ressalta (em termos analíticos) que sua eficácia depende de planejamento e aderência às hipóteses de cabimento, sob pena de distorções e uso inadequado.¹⁷⁸ Para serviços de engenharia, a própria regulamentação técnico-jurídica impõe cautelas: a contratação de obras e serviços de engenharia via SRP é admitida em situações específicas, como quando houver projeto padronizado e sem complexidade técnica e operacional, além de necessidade permanente ou frequente — requisitos que, quando ausentes, indicam a inadequação do modelo (interpretação alinhada à orientação de controle) para contratações que demandem projeto individualizado e soluções singulares.¹⁷⁹

Por fim, o registro cadastral é procedimento voltado a ganhos de eficiência ao permitir que licitantes antecipem documentação de habilitação para uso em diversas licitações. A Lei nº 14.133/2021 reforça a diretriz de unificação por meio do sistema de

¹⁷⁴ BRASÍLIA. **Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015**. Dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados pela administração pública.

¹⁷⁵ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. Item 5.9.4. “Sistema de Registro de Preços (SRP)”.

¹⁷⁶ Em objetos de engenharia, o uso do SRP exige cuidado reforçado: sua racionalidade depende de padronização suficiente do objeto, de demanda recorrente (ou previsível) e de condições de contratação comparáveis ao longo do tempo. Quando o objeto for singular, altamente customizado ou depender de solução técnica específica, o SRP tende a ser menos aderente, pois pode tensionar a definição de escopo e a comparabilidade entre propostas.

¹⁷⁷ BRASIL. **Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023**. Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

¹⁷⁸ CARVALHO, Carlos Henrique Soares. **Os efeitos do sistema de registro de preços nas compras públicas**: Estudo de caso da secretaria municipal de obras, serviços básicos e habitação da cidade de Manaus.

¹⁷⁹ TCU. **Licitações e Contratos [...]**. Item 5.9.4. “Sistema de Registro de Preços (SRP)”. *Op. Cit.*

registro cadastral unificado no PNCP, com finalidade de reduzir multiplicidade de cadastros e vedar exigências complementares que criem barreiras de acesso.¹⁸⁰ Além disso, o regime atual relaciona o cadastro a informações sobre desempenho e penalidades, com potencial de reduzir assimetria informacional e incentivar bom desempenho contratual, desde que implementado por parâmetros objetivos e compatíveis com impessoalidade e transparência.¹⁸¹ Em termos de contratações de projetos, um cadastro bem estruturado pode reduzir retrabalho documental e dar maior agilidade a contratações recorrentes, desde que não se transforme em mecanismo de restrição indevida de competitividade.

Em síntese, a consolidação dos procedimentos auxiliares na Lei nº 14.133/2021 representa um passo relevante na passagem de um modelo predominantemente “reativo”, em que cada contratação recomeçava do zero em termos de cadastros, análise de qualificação e organização de informações, para um modelo mais sistêmico, que incentiva soluções permanentes, governança e racionalização. Ainda assim, tais instrumentos não produzem eficiência automaticamente: seu desempenho depende da qualidade do planejamento, da objetividade dos critérios, da publicidade e do controle do processo, além da aderência do instrumento ao tipo de objeto contratado (particularmente sensível em projetos de engenharia, que demandam escopo, responsabilidades e padrões técnicos claramente definidos).¹⁸²

2.1.5. O procedimento auxiliar de credenciamento

No conjunto de procedimentos auxiliares sistematizados pela Lei nº 14.133/2021, o credenciamento ocupa lugar singular por estruturar um modo de contratação em que a Administração, em vez de escolher um único vencedor por disputa, promove um chamamento público para formar um universo de potenciais contratados aptos, observadas condições previamente estabelecidas. A própria lei define credenciamento como se lê:

¹⁸⁰ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. Item 5.9.5. “Registro cadastral”.

¹⁸¹ *Ibid.*

¹⁸² Essa vinculação entre instrumentos, planejamento e responsabilização dialoga com a ideia de governança das contratações: no novo regime, a alta administração deve implementar processos e estruturas de gestão de riscos e controles internos para direcionar e monitorar contratações e contratos (Lei nº 14.133/2021, art. 11, parágrafo único).

processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.¹⁸³

Essa conformação não significa “dispensa” de regras, mas sim outra lógica decisória: o credenciamento tende a ser mobilizado quando a competição excludente, típica das modalidades licitatórias, é inviável ou inadequada ao atendimento do interesse público. Por isso, o regime atual o conecta expressamente ao campo da inexigibilidade, ao prever que é inexigível licitação para “objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento”.¹⁸⁴ Essa positivação é relevante porque dá densidade normativa a uma prática que, sob a vigência da Lei nº 8.666/1993, foi construída sobretudo por interpretações de controle e por experiências administrativas que tratavam o credenciamento como espécie de chamamento público apta a contratar todos os interessados que atendessem a requisitos, preservando isonomia e impessoalidade.¹⁸⁵⁻¹⁸⁶

Convém registrar, ainda, que o Decreto nº 11.878/2024 tem âmbito de aplicação restrito à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, razão pela qual não se impõe automaticamente aos entes subnacionais. No plano estadual, a disciplina infralegal do credenciamento pode ser estruturada por atos próprios, editados pelo respectivo ente federativo, em complemento às normas gerais da Lei nº 14.133/2021.¹⁸⁷⁻¹⁸⁸

Em termos de cabimento, o art. 79 da Lei nº 14.133/2021 prevê hipóteses que esclarecem quando o credenciamento faz sentido do ponto de vista do desenho institucional: contratação paralela e não excludente (quando é vantajoso contratar simultaneamente, em condições padronizadas), seleção a critério de terceiros

¹⁸³ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Artigo 6º. Inciso XLIII.

¹⁸⁴ Ibid. Artigo 74. Inciso IV

¹⁸⁵ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. Item 5.9.1. “Credenciamento”.

¹⁸⁶ BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. *Acórdão nº 436/2020 – Plenário*. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

¹⁸⁷ No Estado do Amapá, o credenciamento previsto na Lei nº 14.133/2021 passou a contar com regulamentação no âmbito da administração pública estadual, com menção expressa, em atos publicados no Diário Oficial, ao ‘decreto estadual nº 7.334 de 30 de outubro de 2024’ como referência para a instrução de processos de credenciamento.

¹⁸⁸ GEA (Amapá). **Decreto Nº 7.334 de 30 de outubro de 2024**. Regulamenta o art. 79, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional do Amapá.

(quando a escolha do prestador é feita pelo beneficiário direto) e mercados fluidos (quando flutuações constantes inviabilizam seleção por licitação tradicional).¹⁸⁹ Mais recentemente, a Lei nº 15.266/2025 acrescentou hipótese ligada a comércio eletrônico (bens e serviços comuns padronizados no Sicx)¹⁹⁰, o que evidencia a abertura do legislador para usos em ambientes de alta padronização e dinâmica de preços — ainda que esse recorte não seja o núcleo deste trabalho, centrado em projetos.¹⁹¹ A lei apresenta as hipóteses da seguinte forma:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - Em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

IV - Comércio eletrônico: caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx).¹⁹²

Além do “quando”, a lei — como pode-se ver acima, detalha o “como”. O credenciamento é estruturado como procedimento a ser definido em regulamento, mas com regras mínimas voltadas a garantir controle e isonomia: edital permanentemente disponível em sítio eletrônico para permitir cadastramento contínuo; adoção de critérios objetivos de distribuição da demanda quando não for possível contratar todos de imediato; condições padronizadas e, conforme o caso, definição de valor ou registro de cotações; vedação de repasse a terceiros sem autorização; e possibilidade de denúncia nos prazos do edital.¹⁹³⁻¹⁹⁴ É aqui que se

¹⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021**, *op Cit.* Artigo 79, Incisos I, II, e III e atualização posterior.

¹⁹⁰ Sicx é a sigla para Sistema de Compras Expressas, instituído pela Lei nº 15.266/2025 como um ambiente/plataforma de comércio eletrônico voltado à contratação, pela Administração Pública, de bens e serviços comuns padronizados. A lei incorporou o “comércio eletrônico” como hipótese de credenciamento na Lei nº 14.133/2021, prevendo que a operacionalização do Sicx depende de regulamentação própria (regras de funcionamento, habilitação/cadastro, dinâmica de contratação e controles), com a finalidade declarada de dar maior agilidade, eficiência e transparência às compras públicas padronizáveis.

¹⁹¹ BRASÍLIA. **Lei nº 15.266, de 21 de novembro de 2025**. Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para prever o uso do Sistema de Compras Expressas (Sicx) na contratação de bens e serviços comuns padronizados.

¹⁹² BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021**, *op Cit.* Artigo 79, Incisos I a VI.

¹⁹³ *Ibid.*

¹⁹⁴ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (São Paulo). **Comentários - Artigo 79**.

concentra um ponto sensível para a análise de eficiência: o credenciamento “funciona” quando reduz custos de transação e aumenta previsibilidade, mas preserva rastreabilidade das convocações e reduz a margem de discricionariedade na distribuição das demandas — especialmente em objetos complexos, nos quais a motivação e a governança são determinantes.¹⁹⁵

No plano federal, o Decreto nº 11.878/2024 regulamentou o credenciamento para contratação de bens e serviços na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, trazendo definições operacionais e rotinas procedimentais.¹⁹⁶ Contudo, o próprio decreto delimita seu âmbito e explicita que não se aplica às contratações de obras e serviços especiais de engenharia — o que, do ponto de vista analítico, tem um efeito importante: indica que a regulamentação federal não pretendeu resolver, por si, o desenho do credenciamento para objetos de engenharia mais complexos, mantendo espaço para disciplina específica (legal e/ou infralegal) e para arranjos procedimentais compatíveis com a natureza do objeto.¹⁹⁷ Isso não equivale a proibição: a lei continua prevendo o credenciamento como procedimento auxiliar e o enquadramento por inexigibilidade; o que se evidencia é um vazio regulatório específico no plano do decreto federal para obras e serviços especiais de engenharia, o que reforça a necessidade de motivação, critérios técnicos proporcionais e governança mais robusta quando o credenciamento é aplicado a serviços consultivos complexos.¹⁹⁸

É nesse ponto que se torna útil explicitar a relação entre credenciamento e projetos de arquitetura e engenharia. A Lei nº 14.133/2021 inclui “projetos básicos e projetos executivos” no rol de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.¹⁹⁹ Ao mesmo tempo, a lei prevê regra específica para licitações desses serviços acima de R\$ 300.000,00²⁰⁰, vinculando o julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, mas ressaltando os casos de inexigibilidade.²⁰¹ A

¹⁹⁵ TCU. **Licitações e Contratos [...]**. Item 5.9.1. “Credenciamento”. *Op. Cit.*

¹⁹⁶ BRASIL. **Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024**. Regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços

¹⁹⁷ *Ibid.* Artigo 1º. Parágrafo único

¹⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021**, *op Cit.* Artigo 74, § 1º, Inciso IV.

¹⁹⁹ *Ibid.* Artigo 6º, Inciso XLIII e Artigo 74, Inciso III, Alínea A

²⁰⁰ O valor de R\$ 300.000,00 é o patamar originário previsto na Lei nº 14.133/2021, mas não é fixo: ele vem sendo periodicamente atualizado por decretos sucessivos. Por isso, quando necessário, recomenda-se mencionar “R\$ 300 mil (valor originário)” e considerar o valor vigente à época da contratação.

²⁰¹ *Ibid.* Artigo 37, § 2º

leitura sistemática que decorre daí é que a exigência de técnica como critério de julgamento incide no ambiente de licitação competitiva, ao passo que o credenciamento, quando adequadamente enquadrado como inexigibilidade, opera sob outra racionalidade: não se trata de comparar propostas para escolher um vencedor, mas de estruturar um chamamento com requisitos, condições padronizadas e critérios objetivos de convocação — o que não elimina a exigência de rigor técnico, apenas desloca o ponto de controle para o desenho do edital e para a governança da alocação da demanda.²⁰²⁻²⁰³⁻²⁰⁴

Nesse sentido, a aplicação do credenciamento a projetos (ou a engenharia consultiva) exige cuidados próprios: requisitos técnicos compatíveis com a complexidade do escopo, sem criar barreiras indevidas; parâmetros mínimos de entregáveis e padrões de qualidade (normas técnicas e diretrizes do órgão); critérios objetivos, auditáveis e previamente definidos para distribuição das demandas (quando não houver contratação simultânea de todos); e documentação que assegure justificativa de preços/valores e rastreabilidade das convocações e contratações. Esses elementos são particularmente relevantes porque, em serviços intelectuais, a “padronização” típica do credenciamento precisa conviver com a necessidade de clareza de escopo e com a preservação de qualidade técnica, sob pena de a celeridade operacional ser obtida à custa de retrabalho e fragilidades de projeto.

Por fim, cabe destacar que a própria orientação institucional do TCU enfatiza a natureza do credenciamento como chamamento público associado à inexigibilidade, com critérios previamente estabelecidos e igualdade de oportunidade aos interessados, o que reforça a ideia de que o instituto não é “atalho”, mas procedimento que precisa ser tecnicamente desenhado e controlável.²⁰⁵⁻²⁰⁶ A partir desse marco — conceito, cabimento, hipóteses legais, regras mínimas e limites regulatórios do

²⁰² *Ibid.* Artigo 74, Inciso IV.

²⁰³ *Ibid.* Artigo 79, § 1º, Incisos I a VI.

²⁰⁴ O art. 37, §2º, da Lei nº 14.133/2021 vincula, na licitação, o julgamento por melhor técnica ou técnica e preço acima do valor de referência, mas o próprio dispositivo ressalva os casos de inexigibilidade. Assim, como a lei admite inexigibilidade para objetos contratáveis por credenciamento (art. 74, IV), não há vedação automática ao credenciamento apenas pelo valor. Ainda assim, há uma tensão prática: quanto mais complexo e singular o projeto, mais difícil compatibilizar credenciamento com condições padronizadas e critérios objetivos de convocação/distribuição, razão pela qual, por prudência de governança, o credenciamento tende a ser mais defensável para demandas padronizáveis/recorrentes e menos adequado para projetos altamente complexos. O Decreto nº 11.878/2024, no âmbito federal, reforça essa cautela ao declarar que não se aplica a obras e serviços especiais de engenharia.

²⁰⁵ TCU. **Licitações e Contratos [...]**. Item 5.9.1. “Credenciamento”. *Op. Cit.*

²⁰⁶ **BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 436/2020 – Plenário.** Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

credenciamento — torna-se possível avançar para a análise de experiências administrativas e parâmetros de controle relacionados ao instituto.

2.2. EXPERIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E PARÂMETROS DE CONTROLE

Para além da base normativa, a avaliação do credenciamento exige observar como diferentes administrações estruturam o procedimento e como os órgãos de controle explicitam pontos críticos de conformidade e governança. Assim, esta seção reúne experiências administrativas selecionadas e entendimentos do controle externo, com foco em elementos operacionais que tendem a concentrar riscos e ganhos de eficiência: publicidade e acesso, definição técnica do objeto, critérios de habilitação, metodologia de precificação e, sobretudo, regras objetivas de convocação e distribuição das demandas, assegurando impessoalidade, rastreabilidade e controle do produto.

2.2.1. Experiências administrativas selecionadas

Para além do enquadramento conceitual já discutido, é útil observar como o credenciamento (e, mais amplamente, os procedimentos auxiliares) tem sido operacionalizado em experiências administrativas recentes voltadas a projetos e serviços técnicos de arquitetura e engenharia. A seleção a seguir não pretende esgotar o tema, mas reunir exemplos documentados (com edital e/ou termo de referência acessíveis) que ajudem a visualizar escolhas recorrentes de desenho do credenciamento: (I) como o objeto é “fatiado” (por portfólio de serviços, por etapas ou por regionalização); (II) como se estruturam preço ou referência de precificação; e (III) qual regra é adotada para convocação/distribuição entre credenciados, com rastreabilidade e controle.

No plano federal, destaca-se o Edital de Chamamento Público para Credenciamento nº 01/2025 (SUPAD²⁰⁷) da CONAB²⁰⁸, estruturado como mecanismo para cadastrar empresas registradas no CREA e/ou CAU para prestação eventual de serviços técnicos profissionais ligados à elaboração de projetos executivos, laudos técnicos e avaliação de imóveis, voltados a edificações da Companhia no Distrito

²⁰⁷ SUPAD – Superintendência de Administração

²⁰⁸ CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento

Federal (Matriz e SUREG/DF²⁰⁹), com detalhamento técnico remetido ao Projeto Básico (Anexo I).²¹⁰ O procedimento fixa período de inscrição (11/06/2025 a 10/06/2026) e prevê ingresso por requerimento e envio de manifestação ao e-mail institucional indicado, reforçando que o envio pressupõe ciência das exigências do edital.²¹¹ Um aspecto operacional relevante é o “fatiamento”²¹² por escopo de atuação: a interessada deve identificar os tipos de atividades que pretende realizar e em quais localidades, e a qualificação técnica é modulada conforme as atividades do Anexo IV do Projeto Básico, com exigências de comprovação por CAT de experiências compatíveis com os itens pretendidos, de modo que, uma vez credenciada, a convocação tende a recair apenas sobre os serviços para os quais a empresa se declarou apta e comprovou capacidade,²¹³ é possível visualizar na figura abaixo parte da tabela de requisição de inscrição, na qual constam atividades de interesse com campo para marcação. Quanto à convocação/distribuição, o modelo adota sorteio em sessão pública para compor a Lista de Convocação e estabelece rodízio com a regra de “um serviço de cada vez” (uma ordem de serviço por credenciado), além de prever hipóteses de direcionamento quando houver demanda complementar a serviço já iniciado.²¹⁴ No eixo econômico, a documentação incorpora planilha de preços com referência SINAPI (dezembro/2024)²¹⁵ e, em composições específicas (p.ex., coordenação/ compatibilização), registra parâmetros ancorados em indicações de precificação do CAU²¹⁶; ademais, a página institucional do chamamento mantém registros de transparência do procedimento (como decisões administrativas com lista final/classificações e documentos do sorteio), compondo uma trilha documental útil para comparação com o caso SEINF/AP.²¹⁷

²⁰⁹ SUREG – Superintendência Regional

²¹⁰ CONAB (Brasília). Superintendência de Administração. **Edital de chamamento público para credenciamento N°. 01/2025.**

²¹¹ *Ibid.*

²¹² “Fatiamento”, aqui, é usado no sentido de *segmentação do objeto contratável* (por portfólio de serviços, por etapas ou por regionalização), para permitir habilitação e convocação compatíveis com capacidades e demandas; não se confunde, portanto, com fracionamento irregular de despesa.

²¹³ *Ibid.* Item 5.1.4. “Relativos a Qualificação Técnica”

²¹⁴ *Ibid.* Item 9 “Do sorteio”, Pág. 9.

²¹⁵ *Ibid.* Anexo V do projeto básico, “Composições analíticas com preço unitário”, Pág. 45.

²¹⁶ *Ibid.* Anexo V do projeto básico, “Composições analíticas com preço unitário”, Pág. 65.

²¹⁷ Além do próprio edital, a CONAB publiciza, na mesma página institucional do chamamento, atos de condução e resultados do credenciamento (por exemplo: decisão administrativa com **lista final de credenciados, ata do sorteio, gravação do sorteio** e decisões de **classificação por item**), o que reforça a rastreabilidade do procedimento e facilita o acompanhamento externo.

Figura 1 - Tabela de demonstração de interesse na requisição de inscrição

PROJETOS DE ARQUITETURA			
2.	ARQ	PROJETOS DE ARQUITETURA	
2.1	ARQ-01	PROJETO EXECUTIVO DE ARQUITETURA ATÉ 500M ² , INCLUSIVE AS LEGALIZAÇÕES - SEDE ADMINISTRATIVA	X
2.2	ARQ-02	PROJETO EXECUTIVO DE ARQUITETURA DE 501M ² ATÉ 3000M ² , INCLUSIVE AS LEGALIZAÇÕES (Observação: Até 500m ² , precificar conforme Composição ARQ-01) - SEDE ADMINISTRATIVA	
2.3	ARQ-03	PROJETO EXECUTIVO DE ARQUITETURA ACIMA DE 3000M ² , INCLUSIVE AS LEGALIZAÇÕES. (Observação: Até 500m ² , precificar conforme Composição ARQ-01) e de 501 a 3000m ² , precificar conforme Composição ARQ-02)	
2.4	ARQ-04	PROJETO EXECUTIVO DE ARQUITETURA, INCLUSIVE AS LEGALIZAÇÕES - GALPÕES, SILOS, ARMAZÉNS	
2.5	ARQ-REF-01	PROJETO EXECUTIVO DE ARQUITETURA (PEQUENAS REFORMAS) – REFORMAS DE REVESTIMENTOS, PEQUENOS ELEMENTOS E READEQUAÇÃO DE PROJETOS.	
2.6	ARQ-REF-02	PROJETO EXECUTIVO DE ARQUITETURA (REFORMA) – CONTEMPLANDO DEMOLIÇÕES E AMPLIAÇÕES	
2.7	ARQ-ACES	PROJETO ARQUITETÔNICO DE ADEQUAÇÃO DE ACESSIBILIDADE. (Observação: Em caso de contratação das composições ARQ-01, ARQ-02, ARQ-03, ARQ-04, ARQ-REF-01 ou ARQ-REF-02, este item não será pago separadamente)	
2.8	ARQ-LEV	LEVANTAMENTO ARQUITETÔNICO MODELAGEM BIM	
2.9	ARQ-PMRE	ELABORAÇÃO DE PLANOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS EM EDIFICAÇÕES (Ex: Recuperação de Fachadas, Recuperação de sistemas de Impermeabilização, Recuperação de coberturas, etc) – Área de projeção	
2.10	ARQ EL ISO - 01	PROJETOS ELEMENTOS ISOLADOS (PÓRTICOS, OBELISCOS, CERCAMENTO (GRADIL/MURO) E CORRELATOS), Limitado a Área até 50,00m ²	

Fonte: Edital de chamamento público para credenciamento N°. 01/2025. CONAB

Em âmbito estadual, um exemplo expressivo é o da Secretaria de Estado das Cidades do Paraná (SECID/PR²¹⁸), que instituiu credenciamento de pessoas jurídicas para projetos executivos de pavimentação de vias urbanas em leito natural, voltados a demandas de municípios, com especificações remetidas ao Termo de Referência (Anexo I).²¹⁹ O edital já enquadra o credenciamento como contratação paralela e não excludente (no regime estadual, com remissão ao Decreto nº 10.086/2022²²⁰) e o justifica como hipótese de inexigibilidade diante da multiplicidade e imprevisibilidade das solicitações municipais.²²¹ A inscrição é operacionalizada por recebimento de documentação a partir de 02/02/2026, com credenciamento contínuo durante a vigência (12 meses, prorrogável) e uso de sistema eletrônico no site da SECID, com

²¹⁸ **SECID** – Secretaria de Estado das Cidades

²¹⁹ GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ (Paraná). Secretaria de Estado das Cidades. **Edital de Credenciamento SECID N° 001/2026 GMS 003/2026**. Item 1. “Objeto”

²²⁰ Assim como no Amapá (Decreto nº 7.334/2024/AP), o Estado do Paraná também possui **regulamentação estadual própria** para o credenciamento: o **Decreto nº 10.086/2022/PR** é citado em editais como base normativa do procedimento, evidenciando a adoção de regras infralegais locais para operacionalizar o credenciamento no âmbito estadual. Como acessar: consultar o repositório oficial de legislação do Governo do Paraná e buscar por “Decreto 10.086/2022”, localizando as disposições sobre credenciamento e procedimentos auxiliares.

²²¹ GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ (Paraná). Secretaria de Estado das Cidades. **Edital de Credenciamento SECID N° 001/2026 GMS 003/2026**. *Op Cit.* Pág. 1.

divulgação em repositórios como PNCP, GMS e Compras Paraná.²²² No desenho operacional, o “fatiamento” se dá por regionalização: o atendimento é dividido em seis lotes, com estimativa de 2.430 km, e a demanda é organizada em blocos/sublotes (com lista de demandas por lote previamente divulgada).²²³ A distribuição combina critérios objetivos de sorteio e cronologia: o sorteio forma a lista classificatória de convocação; novos credenciados entram ao final por critério cronológico; a lista é atualizada bimestralmente (ou em prazo menor, a critério do órgão) e a convocação respeita a ordem, com condicionantes para receber nova demanda (como conclusão e recebimento definitivo da anterior).²²⁴ Para reforçar auditabilidade, prevê-se sessão pública online de sorteio (com possibilidade de acompanhamento presencial), divulgação do link e das listas, e registro em ata com conteúdo mínimo, além da publicação de listas e contratos no site.²²⁵ No eixo econômico, o edital explicita um valor global estimado do credenciamento, calculado a partir da extensão total projetada (km) e da distribuição por lotes, e remete ao Termo de Referência o custo referencial unitário por quilômetro do “projeto padrão”, de modo que a precificação se ancora em um parâmetro mensurável (R\$/km) associado a um escopo previamente padronizado, permitindo estimar o impacto orçamentário do programa e dar previsibilidade às futuras contratações conforme o volume efetivamente demandado.²²⁶

Também em nível estadual, o Rio Grande do Sul, por meio da Secretaria de Obras Públicas (SOP/RS) e da Subsecretaria da Administração Central de Licitações (CELIC/RS), publicou o Edital de Credenciamento nº 001/2025 para credenciar pessoas jurídicas voltadas à elaboração de projetos e serviços técnicos de arquitetura e engenharia conforme demanda, prevendo, desde a origem, um desenho “modular” (a SOP pode contratar um serviço isolado ou múltiplos serviços, e o Termo de Referência admite, ainda, a contratação de serviços selecionados e até etapas específicas conforme a necessidade concreta).²²⁷ No acesso e na operacionalização, a documentação combina regionalização e rodízio cronológico: a credenciada indica

²²² Ibid. Item 4.1.1. Pág. 4.

²²³ Ibid. Item 2 “Quantitativos estimados para contratação através do credenciamento”. Pág. 2.

²²⁴ Ibid. Item 10 “Critério de participação e de distribuição de demandas”. Pág. 5.

²²⁵ Ibid. Item 6 “Do sorteio”. Pág. 12.

²²⁶ GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ (Paraná). Secretaria de Estado das Cidades. **Edital de Credenciamento SECID N° 001/2026 GMS 003/2026**. *Op Cit.* Anexo I do Termo de Referência.

²²⁷ GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Rio Grande do Sul). Secretaria de Obras Públicas. **Edital de Credenciamento N° 001/2025**.

as regiões/lotos em que consegue atuar e, em regra, a distribuição das demandas ocorre por ordem cronológica de inscrição, com retomada a partir do primeiro classificado quando toda a lista tiver sido acionada; a convocação é formalizada por e-mail, mediante envio de Ordem de Atendimento Técnico (OAT), com prazo para manifestação de interesse, e há previsão de situações excepcionais em que a OAT pode não seguir estritamente a ordem, por necessidade de exame/checagens documentais, sem gerar ônus à Administração.²²⁸ No eixo econômico, o caso gaúcho se diferencia por adotar uma precificação paramétrica: os preços são formados a partir de analogia com o CUB/RS (NBR 12721/2006), somando itens “Extra CUB” e aplicando BDI, com regras de percentuais máximos para compor o custo do “projeto básico completo” (variando conforme o tipo de intervenção), e com distribuição de percentuais por especialidade ancorada no padrão da própria NBR 12721/2006 e em parâmetros técnicos referidos no Termo de Referência (como Revista Técnica e TCPOweb).²²⁹ Por fim, o Termo de Referência estrutura entregas e pagamentos por etapas, com percentuais vinculados a fases (preliminares, anteprojeto, projeto para execução e aprovação em órgãos competentes), condicionando a liberação de cada parcela à aprovação da etapa e prevendo ajuste do preço quando não houver necessidade de aprovação externa — um arranjo que explicita mecanismos de controle por aceite e medição faseada no próprio desenho do credenciamento.²³⁰

Em conjunto, os três exemplos reforçam que, em credenciamentos voltados a projetos e serviços técnicos, o ponto decisivo raramente está em “batizar” corretamente o instrumento, mas em tornar verificável o seu funcionamento: (I) como o órgão recorta o objeto contratável (por especialidades/itens, por etapas ou por regionalização em lotes e blocos), (II) como estabelece e documenta uma referência de preço (planilhas com base pública, parâmetros profissionais ou método paramétrico) capaz de sustentar a economicidade, e (III) como formaliza uma regra de convocação rastreável (sorteio, cronologia, rodízio e condições de retorno), de modo que a distribuição da demanda seja demonstravelmente impessoal e auditável. Essa leitura comparada será retomada na síntese do capítulo, para “fixar” os critérios que orientarão a análise do modelo da SEINF/AP e permitir que a comparação seja transparente e replicável.

²²⁸ Ibid. Itens 3.3. “Da regionalização”, 3.4. “Da distribuição” e 3.5. “Da convocação”.

²²⁹ Ibid. Itens 4.3. “Das entregas”, 4.4. “Procedimentos para aceitação”.

²³⁰ Ibid.

2.2.2. Entendimentos do TCU

A consolidação do credenciamento como procedimento auxiliar — e, simultaneamente, como hipótese de contratação direta por inexigibilidade quando configurada a inviabilidade de competição — não decorre apenas do texto legal. Na prática, a conformação “operacional” do instituto foi fortemente influenciada por entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU), que, ao longo do tempo, passou a explicitar requisitos mínimos para que o credenciamento não se converta em mecanismo de escolha discricionária de contratados.²³¹ Além disso, há manifestações consultivas no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU) que dialogam com a modelagem do procedimento, inclusive quanto à possibilidade, em tese, de o edital prever vigência por prazo indeterminado, desde que devidamente motivada e compatível com o objeto.²³² Como síntese, o TCU enfatiza que a controvérsia relevante raramente está na denominação “credenciamento”, mas no modo como a Administração demonstra a inviabilidade/ineficácia da competição, fixa condições uniformes (inclusive preço ou método de remuneração), assegura igualdade de acesso ao chamamento e estrutura critérios objetivos e rastreáveis de convocação e distribuição da demanda.²³³⁻²³⁴

Em primeiro lugar, permanece central, na jurisprudência, o enquadramento do credenciamento como espécie de inexigibilidade fundada na inexistência de “relação de exclusão” entre potenciais prestadores: em vez de comparar propostas para selecionar um vencedor, o modelo pressupõe que a Administração se disponha a contratar todos os interessados que atendam às condições previamente fixadas, preservando isonomia e impessoalidade. Esse entendimento aparece de forma expressa em precedente sob a Lei nº 8.666/1993, que admitiu o credenciamento como hipótese inserida no caput do art. 25, justamente porque a inviabilidade de competição

²³¹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. Item 5.9.1. “Credenciamento”, Quadro 284 de jurisprudências.

²³² ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (Brasília). Consultoria Geral da União. **Parecer Nº 00005/2025/DECOR/CGU/AGU**.

²³³ TCU. **Licitações e Contratos [...]**. Item 5.9.1. “Credenciamento”, Quadro 284 de jurisprudências. Op. Cit.

²³⁴ O TCU também sistematiza “riscos relacionados ao credenciamento” como um checklist útil para controle do desenho do procedimento, destacando, entre outros, o risco de credenciamentos paralelos e não excludentes sem critério objetivo de distribuição (o que abre margem a favorecimentos) e o risco de prazo demasiado curto para o chamamento, capaz de restringir a participação. Essas observações reforçam que a regularidade do credenciamento depende de regras explícitas e rastreáveis no edital e de publicidade compatível com a complexidade documental exigida. **Fonte:** TCU, **Licitações e Contratos – 5.9.1 Credenciamento**, Quadro 285 – Riscos relacionados.

se configura quando o Poder Público se dispõe a contratar todos os aptos, pelo preço por ele definido.²³⁵⁻²³⁶

Na mesma linha, o Tribunal reforça que o credenciamento exige igualdade de oportunidade e publicidade efetiva, com prazos razoáveis e vedação de “atalhos” informacionais que favoreçam quem já estava próximo da Administração. Em caso envolvendo credenciamento na Caixa Econômica Federal, o TCU consignou, entre outros pontos, que a divulgação antecipada de informações apenas às empresas já credenciadas em procedimento anterior colide com a isonomia, e que não se coaduna com os princípios do certame reduzir prazos com o propósito de diminuir o número de participantes; ao contrário, o prazo deve ser definido de modo razoável, considerando a extensão da documentação e a necessidade de atrair interessados representativos do mercado.²³⁷

9.2.1 a divulgação antecipada, junto às empresas já credenciadas em procedimento anterior, de informações referentes a novo processo de credenciamento antes da publicação do respectivo edital colide com o princípio da isonomia e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Decisão 104/1995-TCU-Plenário e outras deliberações);

9.2.2 não se coaduna com os princípios regentes dos procedimentos licitatórios e assemelhados, bem como das seleções públicas em geral, a redução de prazos sob a motivação de reduzir o número de participantes;

9.2.3 na elaboração dos avisos de credenciamento, a escolha do prazo entre a publicação do edital e a entrega dos documentos, [...], deve guiar-se pelo interesse público e pelo princípio da razoabilidade, considerando as peculiaridades do objeto, a urgência da contratação, a extensão da documentação a ser apresentada e, ainda, a necessidade de atrair um número de interessados que represente o universo do mercado;²³⁸

Do ponto de vista do desenho de convocação e distribuição, o TCU parte da premissa de que a Administração precisa “provar, por regra escrita”, que a escolha do credenciado a cada demanda não é seletiva. Assim, a distribuição dos serviços deve ocorrer de forma objetiva e impessoal, especialmente em credenciamentos paralelos

²³⁵ **BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 351/2010 – Plenário.** Relator: Ministro Marcos Bemquerer.

²³⁶ Neste contexto, a ideia de “contratar todos os aptos” deve ser compreendida como ausência de exclusão injustificada entre interessados que cumpram os requisitos do chamamento, e não como obrigação de contratação simultânea de todos.

²³⁷ **BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 436/2020 – Plenário.** Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

²³⁸ **BRASIL. TCU. Acórdão nº 436/2020.** Op Cit. Itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3.

e não excludentes.²³⁹⁻²⁴⁰ Esse vetor convive com alertas sobre distorções do modelo: há julgados que censuram a criação de critérios de “classificação” incompatíveis com a lógica de contratar todos os credenciados aptos, quando tais critérios passam a funcionar, na prática, como escolha competitiva disfarçada.²⁴¹ Ao mesmo tempo, a jurisprudência mais recente admite que a Administração utilize critérios técnicos objetivos (inclusive com pontuação) para ordenar preferências na contratação decorrente do credenciamento, desde que isso não seja usado para excluir arbitrariamente interessados, mas para organizar a alocação de demandas de modo impessoal e justificável.²⁴²

Outro eixo recorrente nos entendimentos do TCU é a necessidade de planejamento e de demonstração de vantajosidade da estratégia: o credenciamento é considerado legítimo quando o órgão planeja múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto em determinado período e demonstra que a opção por manter uma rede ampla de fornecedores, sob condições uniformes e pré-definidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que alternativas como uma licitação única ou sucessivas licitações. Nessa hipótese, permanece a obrigação de contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos e venham a ser selecionados por procedimento objetivo e impessoal, remunerados conforme estipulado no edital.²⁴³ Para credenciamentos aplicados a projetos e serviços técnicos, esse entendimento é especialmente útil como “teste de aderência”: exige-se que o órgão explicita por que o problema administrativo (demanda recorrente, imprevisível, pulverizada, ou necessidade de capilaridade) é melhor enfrentado com credenciamento do que com disputa competitiva tradicional (interpretação).²⁴⁴

²³⁹ **BRASIL. Tribunal de Contas da União.** *Acórdão nº 352/2016 – Plenário.* Relator: Ministro Benjamin Zymler.

²⁴⁰ Exemplos práticos de operacionalização de distribuição objetiva e impessoal — mencionados aqui apenas como ilustração, e não como rol constante do acórdão: rodízio entre credenciados, sorteio para composição de lista de convocação, ordem cronológica de inscrição/convocação ou combinações previamente justificadas (com regras de exceção motivadas e registradas). Esses formatos aparecem em experiências administrativas recentes de credenciamento e ajudam a materializar, na prática, a exigência de rastreabilidade e impessoalidade indicada pelo TCU.

²⁴¹ **BRASIL. Tribunal de Contas da União.** *Acórdão nº 408/2012 – Plenário.* Relator: Ministro Valmir Campelo.

²⁴² **BRASIL. Tribunal de Contas da União.** *Acórdão nº 533/2022 – Plenário.* Relator: Ministro Antonio Anastasia.

²⁴³ **BRASIL. Tribunal de Contas da União.** *Acórdão nº 2977/2021 – Plenário.* Relator: Ministro Weder de Oliveira.

²⁴⁴ Trata-se de uma interpretação aplicada ao recorte deste trabalho (projetos e serviços técnicos de arquitetura e engenharia): a jurisprudência citada do TCU formula, em termos gerais, a necessidade de motivação e demonstração de vantajosidade do credenciamento em relação a alternativas competitivas; ao transpor essa diretriz para serviços técnicos predominantemente intelectuais, o “teste

No que se refere ao “cadastramento permanente de novos interessados” (art. 79, parágrafo único, I, da Lei nº 14.133/2021), há um entendimento recente relevante: o TCU assentou que essa expressão não impõe que o credenciamento permaneça indefinidamente aberto a novas inscrições; o comando deve ser lido no sentido de que, durante o prazo de inscrição fixado no edital de chamamento, não podem existir barreiras indevidas ao acesso de interessados.²⁴⁵

A expressão “cadastramento permanente”, contida na lei, não impõe que o certame permaneça indefinidamente aberto a novas inscrições, mas sim que, durante o prazo de inscrição fixado, não haja barreiras ao acesso dos interessados. Tal interpretação, aliás, foi a mesma adotada pelo Poder Executivo ao regulamentar a matéria. Com efeito, o Decreto 11.878/2024, em seu art. 5º, esclareceu que “o credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital”. Portanto, a fixação de um prazo de inscrição razoável, transparente e isonômico é prática que se alinha tanto à finalidade da norma quanto à sua regulamentação.²⁴⁶

Esse ponto é relevante para a modelagem do procedimento porque reconhece margem para o órgão fixar janelas/etapas de inscrição (com prazo delimitado), desde que respeitada a isonomia e evitadas restrições artificiais à participação durante o período estabelecido. Retomando a observação feita no início deste capítulo, registra-se que manifestações consultivas atribuídas à AGU, tal como citadas em documentos oficiais federais, admitem em tese a possibilidade de edital de credenciamento com vigência por prazo indeterminado, desde que haja motivação e compatibilidade com o objeto e com controles de transparência e impessoalidade.²⁴⁷ Essa referência dialoga com o debate examinado neste parágrafo — em que o TCU afasta a leitura de que o “cadastramento permanente” imponha abertura indefinida de inscrições —, pois evidencia que a discussão envolve, de um lado, a forma de acesso/inscrição (janelas e ausência de barreiras) e, de outro, a estrutura de vigência e manutenção do instrumento, que pode ser modelada de maneiras distintas, desde que justificadas e auditáveis.²⁴⁸

de aderência” passa a exigir que o órgão explicita, de modo ainda mais cuidadoso, por que características como demanda recorrente, imprevisível, pulverizada territorialmente ou necessidade de capilaridade justificam a adoção do credenciamento — sem que isso dispense a padronização de escopo, a definição de critérios objetivos de convocação e a justificativa do preço/método de remuneração.

²⁴⁵ **BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2192/2025 – Plenário.** Relator: Ministro Antonio Anastasia.

²⁴⁶ Ibid.

²⁴⁷ AGU (Brasília). CGU. **Parecer N° 00005/2025/DECOR/CGU/AGU.** Op. Cit.

²⁴⁸ Para evitar confusão conceitual, convém distinguir: (I) **prazo de inscrição**, que é a janela temporal para o interessado requerer ingresso no cadastro; (II) **vigência do edital de credenciamento**, que é o

Por fim, embora o credenciamento opere com condições uniformes, o TCU não afasta a necessidade de justificativa de preços e de controle de economicidade na inexigibilidade: há orientação no sentido de que a instrução de processos de inexigibilidade deve conter justificativa de que o preço é condizente com o mercado, inclusive mediante comparação com valores praticados pelo contratado em objetos semelhantes junto a outros entes públicos ou privados (lógica aplicável, por analogia, a credenciamentos em que haja remuneração pré-fixada ou tabelada).²⁴⁹⁻²⁵⁰

Ao final, a contribuição do TCU (e, em pontos específicos, das manifestações consultivas referidas à AGU) é deslocar o debate do plano abstrato para um conjunto de exigências verificáveis no desenho e na execução do credenciamento. Em vez de tratar o instituto como atalho procedimental, os entendimentos reforçam que sua legitimidade depende de: uma motivação clara para a opção pelo credenciamento em face de alternativas competitivas; publicidade efetiva e acesso isonômico ao chamamento, com prazos compatíveis; condições uniformes suficientemente definidas — inclusive quanto ao preço ou ao método de remuneração e seu lastro; e, sobretudo, regras objetivas e auditáveis de convocação e distribuição da demanda, acompanhadas de registros que permitam controle posterior (aceites, medições, avaliação de desempenho e trilha documental).

2.2.3. Entendimentos dos TCEs e TCMs

Além dos entendimentos consolidados no âmbito do TCU, os Tribunais de Contas estaduais e municipais vêm produzindo decisões e orientações úteis para a conformação prática do credenciamento, sobretudo no que diz respeito ao desenho

período em que o chamamento permanece válido como instrumento de contratação; e (III) **vigência contratual** (ou do instrumento de contratação decorrente, como contrato/ordem de serviço), que é o prazo de execução de cada ajuste celebrado com credenciado. Assim, a discussão sobre “cadastramento permanente” e “prazo indeterminado” recai sobre (I) e (II), e não sobre a duração dos contratos individuais.

²⁴⁹ **BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2993/2018 – Plenário.** Relator: Ministro Bruno Dantas.

²⁵⁰ No recorte de projetos e serviços técnicos de arquitetura e engenharia, a exigência de justificativa de preço ganha relevância prática porque a precificação desses serviços tende a ser mais sensível a escopo, complexidade, etapas, disciplina envolvida e contexto local. Assim, ainda que o credenciamento opere com condições uniformes (preço fixo, tabela ou método previamente definido), a Administração deve preservar lastro documental de que os valores são compatíveis com o mercado — por exemplo, por pesquisa com universo representativo, uso justificado de referências técnicas/profissionais e tratamento de valores atípicos — e registrar critérios objetivos para evitar que remuneração pré-fixada gere distorções (super ou subprecificação) que comprometam a economicidade e a qualidade do produto técnico.

operacional do procedimento. Na esfera subnacional, as manifestações de controle tendem a concentrar-se em dois pontos: a verificação do cabimento do credenciamento nas hipóteses do art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e a exigência de regras objetivas de convocação e distribuição de demandas capazes de assegurar impessoalidade e isonomia quando não houver contratação imediata e simultânea de todos os credenciados.

Os exemplos apresentados a seguir não têm pretensão de exaurir a jurisprudência nem de uniformizar entendimentos entre Cortes, mas de evidenciar pontos de controle recorrentes e diretamente aplicáveis ao credenciamento de serviços técnicos, especialmente quanto à adequação do instituto a determinados objetos, com destaque para projetos, e à centralidade da distribuição de demandas como etapa crítica do procedimento, pois é nela que se materializam riscos de favorecimento, a previsibilidade do fluxo e a rastreabilidade das convocações.

2.2.3.1. TCE/SC: Consulta que afastou credenciamento para projetos

A Decisão n. 71/2025, proferida pelo Tribunal Pleno do TCE/SC em resposta à Consulta, examinou a possibilidade de utilizar o credenciamento para a contratação de serviços de engenharia/arquitetura voltados à elaboração de projetos básicos e executivos. No dispositivo, a Corte respondeu de forma direta que “o credenciamento previsto no art. 79 da Lei n. 14.133/2021 não é aplicável à contratação de projetos de engenharia e arquitetura”, estruturando sua conclusão em um elenco de razões que, em síntese, apontam para a existência de competição possível e para a inadequação do enquadramento do objeto nas hipóteses legais do instituto.²⁵¹⁻²⁵²

O raciocínio adotado pelo TCE/SC parte, em primeiro lugar, da hipótese de que se trata de objeto “passível de concorrência”, em que a competição seria mais vantajosa, e conecta essa conclusão à exigência de planejamento: o Estudo Técnico Preliminar (ou instrumento similar) é tratado como ferramenta essencial para definir demanda, urgência e necessidade dos projetos, de modo que a licitação (e não o credenciamento) seria apta a suprir as necessidades do órgão mesmo diante de demandas simultâneas. Além disso, a decisão afirma expressamente que a

²⁵¹ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Santa Catarina). **Consulta - Processo Nº @CON 24/00572288**.

²⁵² BRASIL. *Lei nº 14.133/2021, op. Cit.*

contratação de projetos não se enquadra na condição de “contratação paralela e não excludente” e, embora reconheça a possibilidade de padronização do preço, sustenta que o produto técnico não se torna plenamente padronizável em termos de escopo e complexidade, pois cada edificação possui características próprias; nessa linha, chama atenção para impactos sobre isonomia quando se tenta “nivelar” a capacidade técnica — seja pelo padrão mais complexo (afastando participantes), seja pelo padrão mais simples (dificultando a execução de objetos mais complexos e, por consequência, “ferindo a isonomia”).²⁵³

além disso, a decisão acrescenta um argumento de natureza operacional: a contratação de múltiplos fornecedores para múltiplos objetos “dependentes entre si” pode prejudicar a fiscalização, a compatibilização entre projetos e a retroalimentação de informações para melhoria contínua da qualidade do serviço.²⁵⁴ Nesse sentido, a decisão explicita preocupações típicas de controle relacionadas ao risco de fragmentação de responsabilidades e de perda de consistência técnica quando o produto contratado exige integração entre disciplinas e padronização de critérios de validação, o que contribui para delimitar, em termos jurídicos e técnicos, as condições em que o credenciamento poderia ser considerado inadequado para o objeto “projeto”.²⁵⁵

1. O credenciamento previsto no art. 79 da Lei n. 14.133/2021 não é aplicável à contratação de projetos de engenharia e arquitetura pelos seguintes motivos:

1.1. Trata-se de objeto passível de concorrência, em que a competição é mais vantajosa para a contratação;

1.2. O planejamento do objeto, por meio do Estudo Técnico Preliminar (ETP) ou instrumento similar, é essencial e necessário, sendo a ferramenta capaz de definir plenamente a demanda, a urgência e a necessidade dos projetos na unidade;

1.3. Por mais que a unidade possua demandas simultâneas, a contratações de empresas por licitação supre a demanda do órgão;

1.4. Não se enquadra na condição de contratação paralela e não excludente;

1.5. Embora o preço possa ser padronizado, o objeto não pode, pois cada projeto e cada edificação têm suas características únicas. Isso cria uma desigualdade entre as empresas credenciadas, pois nem todas terão capacidade para atender a todos os tipos de projetos, o que prejudica a isonomia da contratação;

1.5.1. Caso a capacidade técnica do credenciamento seja nivelada pelas obras mais complexas, afastará credenciados, limitando o rol de participantes;

²⁵³ TCE-SC. **Consulta - Processo N° @CON 24/00572288**. Op Cit.

²⁵⁴ Ibid.

²⁵⁵ TCE-SC. **Consulta - Processo N° @CON 24/00572288**. Op Cit.

- 1.5.2. Caso a capacidade técnica do credenciamento seja nivelada pelas obras mais simples, os fornecedores com menos qualificação terão dificuldades em fornecer projetos mais complexos, ferindo a isonomia;
- 1.6. A contratação de múltiplos fornecedores para múltiplos objetos, que são dependentes entre si, prejudica a fiscalização, a compatibilização entre projetos e a retroalimentação das informações relacionadas a falhas e melhoria contínua da qualidade do serviço contratado.²⁵⁶

2.2.3.2. TCE/RJ: Crítica à distribuição por ordem cronológica e exigência de justificativa do cabimento.

No Acórdão nº 053537/2023-PLENV, proferido pelo Plenário Virtual do TCE-RJ no Processo nº 202673-5/2023, a Corte apreciou representação em face de licitação relacionada a Chamamento Público (credenciamento) na área de saúde e registrou indícios de impropriedades que, segundo a própria ementa, incluem ausência de justificativa, inviabilidade de competição, vantajosidade e economicidade não comprovadas, além de falta de definição de valores e de critérios auditáveis.²⁵⁷

No desenvolvimento do voto, o acórdão explicita que a adoção do credenciamento por inexigibilidade deve ser expressamente justificada pela Administração, com comprovação da inviabilidade de competição e da vantajosidade/economicidade, apontando que tais requisitos não foram identificados no caso examinado. Além disso, a decisão observa que o chamamento envolvia prestação de serviços em múltiplos locais da rede municipal, o que evidenciaria a inviabilidade de contratação simultânea de todas as empresas aptas, elemento que, no entendimento externado, descaracteriza o uso correto do credenciamento quando não há condições padronizadas que comportem contratações simultâneas em larga escala.²⁵⁸

Para o recorte deste trabalho, o trecho mais útil está no modo como o TCE-RJ trata a distribuição da demanda em credenciamentos quando não há “livre escolha do beneficiário”. O acórdão afirma que, ou a escolha do prestador fica a cargo do beneficiário direto²⁵⁹ (ex.: paciente), ou a Administração deve prever critérios objetivos e isonômicos para distribuir a demanda; nesse contexto, critica a regra do edital que

²⁵⁶ Ibid.

²⁵⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão N° 053537/2023-PLENV.**

²⁵⁸ Ibid.

²⁵⁹ A Lei nº 14.133/2021 prevê, como hipótese própria de credenciamento, a contratação “com seleção a critério de terceiros”, definida como aquela em que “a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação”

estabelecia ordem de precedência pela data de solicitação de credenciamento, registrando que isso “pressupõe favorecimento” e não coloca as credenciadas em igualdade de condições.²⁶⁰ O próprio voto ainda aponta que os itens do instrumento convocatório combinavam a cronologia do pedido com a atribuição, ao ordenador de despesas, de definir a implantação dos serviços, destacando a inexistência de regras objetivas e isonômicas para garantir a igualdade entre credenciados.²⁶¹

[...] o credenciamento pressupõe que todas as empresas que preencherem os requisitos de qualificação estabelecidos no edital de chamamento público serão credenciadas, ficando a critério do beneficiário direto da prestação (paciente) escolher aonde lhe é mais conveniente realizar o exame ou atendimento. Ou então é necessário haver critérios objetivos e isonômicos relativos à forma que a Administração irá distribuir a demanda para as entidades credenciadas. De outra ordem, o edital do Chamamento nº 03/2022 estabelece uma ordem de precedência das prestadoras de serviço pela data de solicitação de credenciamento, o que pressupõe favorecimento, ao revés de estabelecer a livre escolha de prestador pelo beneficiário do serviço, colocando as credenciadas em igualdade de condições.²⁶²

Embora o caso concreto apreciado pelo TCE-RJ não envolva contratação de projetos de engenharia, o entendimento é relevante porque demonstra, em termos de controle externo, que a legitimidade do credenciamento depende de forma sensível da definição prévia e verificável dos critérios de distribuição da demanda. Ao apontar que a ordem de precedência baseada na data de solicitação “pressupõe favorecimento” e ao condicionar a correção do modelo à existência de livre escolha do beneficiário direto ou, na ausência dela, à adoção de critérios objetivos e isonômicos, o acórdão reforça que o credenciamento não se sustenta apenas pela abertura formal do cadastro: ele exige um desenho procedimental que neutralize preferências e seleções indiretas, assegurando isonomia material entre credenciados e rastreabilidade das convocações.

2.2.3.3. TCE/SC: Nota Técnica TC-12/2024 e a obrigação de critérios objetivos/impessoais de distribuição

A Nota Técnica n. TC-12/2024, emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) com foco no credenciamento de leiloeiros, sistematiza

²⁶⁰ RJ. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão N° 053537/2023-PLENV.** *Op. Cit.*

²⁶¹ RJ. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão N° 053537/2023-PLENV.** *Op. Cit.*

²⁶² *Ibid.*

orientações de governança que, pela forma como articula fundamentos legais e diretrizes procedimentais, são úteis como parâmetro geral para a conformação do credenciamento. Em termos práticos, o documento parte da premissa de que o credenciamento não se esgota no cadastramento de interessados: quando a Administração não consegue contratar todos simultaneamente, o ponto crítico passa a ser a definição de um método de distribuição de demandas que preserve isonomia e impessoalidade, com regras previamente definidas e passíveis de verificação.²⁶³

Nesse sentido, a Nota Técnica dedica seção específica aos “critérios de distribuição da demanda entre os credenciados”, ancorando-se no art. 79, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e registra que a Lei não impõe um modelo único de alocação, exigindo, contudo, que a distribuição observe critérios objetivos definidos pela Administração e explicitados no edital. A partir dessa base, o TCE/SC enfatiza que tais critérios devem ser “objetivos” e “impessoais”, devem constar do instrumento convocatório e devem assegurar distribuição equitativa para evitar direcionamento a prestador específico, o que seria incompatível com os princípios da isonomia e da impessoalidade.²⁶⁴

Ao sintetizar suas conclusões, a Nota Técnica reforça a necessidade de alternância/rodízio entre credenciados e afirma ser admitida a utilização de sorteio ou pontuação, desde que tais critérios sejam previamente definidos e orientados à distribuição equânime e impessoal das demandas.²⁶⁵ Embora o objeto seja setorial (leiloeiros), o eixo normativo-procedimental delineado é aproveitável em credenciamentos nos quais a Administração distribui ordens de serviço entre vários aptos: para fins de controle e governança, não basta documentar a convocação; é necessário que ela decorra de regra objetiva e verificável, reduzindo o espaço para decisões casuísticas e para riscos de favorecimento indevido.

Os critérios de distribuição das demandas devem ser objetivos, impessoais e devem constar no edital, garantindo assim uma distribuição equitativa dos serviços entre os credenciados, de modo a evitar o direcionamento dos contratos para prestador específico, o que estaria em contrariedade aos princípios da isonomia e da impessoalidade.²⁶⁶

²⁶³ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Santa Catarina). **Nota técnica N° TC-12/2024**.

²⁶⁴ TCE/SC (Santa Catarina). **Nota técnica N° TC-12/2024**. *Op. Cit.*

²⁶⁵ *Ibid.*

²⁶⁶ *Ibid.*

2.2.3.4. TCE/RO: Exemplo normativo de cronologia com rotatividade e vedação de indicação

A Resolução n. 395/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), ao disciplinar o credenciamento no âmbito interno daquela Corte, explicita um arranjo procedimental voltado a reduzir assimetrias e riscos de favorecimento na etapa mais sensível do instituto: a convocação e a distribuição de demandas entre credenciados. O regulamento prevê que, caso não haja convocação simultânea de todos, as contratações devem observar a ordem cronológica de cadastramento, porém “sempre” com critério de rotatividade, de modo que o credenciado somente volte a ser convocado após chamados os demais. Além disso, ao tratar de demandas heterogêneas, o texto autoriza a formação de listas específicas por objeto, preservando a ordem cronológica dentro de cada lista, e estabelece vedação expressa à indicação, pelo setor demandante, de credenciado para atender ao objeto.²⁶⁷

Art. 26. Caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, as demandas serão providas de acordo com a ordem cronológica de cadastramento, observando-se sempre o critério de rotatividade e os seguintes requisitos:

I – os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista;

II – o credenciado só será convocado novamente para executar o objeto, após chamados os demais credenciados constantes na lista; e

III – a qualquer tempo um interessado poderá requerer seu credenciamento devendo ser posicionado ao final da lista.

§1º As demandas, se heterogêneas, serão apresentadas em listas específicas por objeto a ser contratado, seguindo a ordem cronológica de credenciamento.

§2º É vedada a indicação, pelo setor demandante, de credenciado para atender ao objeto.²⁶⁸

O valor comparativo desse exemplo está menos na adoção da cronologia e mais nas salvaguardas incorporadas para tornar o critério operacionalmente controlável: a exigência de rotatividade impede reconvoções sucessivas do mesmo credenciado, a previsão de listas específicas por objeto oferece uma resposta ao problema de demandas heterogêneas — evitando comparações artificiais entre capacidades distintas — e a vedação de indicação pelo setor demandante atua como

²⁶⁷ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (Rondônia). **Resolução N° 395/2023/TCE-RO**. Estabelece regras e diretrizes do credenciamento para fornecimento de bens e contratação de serviços, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

²⁶⁸ Ibid.

barreira formal contra escolhas subjetivas na etapa de alocação.²⁶⁹⁻²⁷⁰ Em conjunto, essas previsões tornam explícito um desenho de fila que não depende de escolhas do setor demandante e que responde tanto ao credenciamento contínuo (entrada de novos interessados) quanto à heterogeneidade das demandas (listas por objeto).²⁷¹

2.2.4. Síntese: quadro de critérios comparativos

A contratação de projetos de arquitetura e engenharia ocupa posição estrutural no ciclo de investimentos em infraestrutura, porque antecede a licitação da obra e condiciona a definição do objeto, a estimativa de custos, o cronograma e a exposição a riscos de retrabalho durante a execução.²⁷² Em consequência, a avaliação de um modelo de contratação — inclusive quando amparado em procedimento auxiliar — não pode se limitar à regularidade formal: em chave de Engenharia Civil, ela deve incorporar critérios de desempenho técnico e de controle do produto (clareza de escopo, completude de entregáveis, compatibilização interdisciplinar, critérios de aceitação e rastreabilidade das revisões), articulados com normas técnicas aplicáveis e com a gestão do processo de produção do projeto.²⁷³

No plano jurídico-administrativo, o credenciamento desloca parte importante do “núcleo de controle” para o desenho do edital e para a governança da alocação das demandas, exigindo condições uniformes, transparência e regras objetivas e auditáveis de convocação/distribuição quando não houver contratação imediata e simultânea de todos os credenciados.²⁷⁴ Essa lógica de governança — na qual liderança, estratégia e controle operam como mecanismos que sustentam desempenho e accountability — pode ser visualmente retomada pelo diagrama já inserido abaixo.

²⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

²⁷⁰ TCE/RO (Rondônia). **Resolução N° 395/2023/TCE-RO**. Op. Cit.

²⁷¹ *Ibid.*

²⁷² Síntese construída a partir do referencial desenvolvido nos itens 2.1 e 2.2, em especial: 2.1.3 (natureza técnica do projeto e controle do produto), 2.2.1 (experiências administrativas e eixos comparativos), 2.2.2 (parâmetros do TCU) e 2.2.3 (entendimentos subnacionais sobre cabimento e distribuição).

²⁷³ Ver item 2.1.3, que fundamenta a centralidade do projeto no ciclo de obras e a necessidade de padrões técnicos e controle de entregáveis (ABNT e boas práticas de engenharia).

²⁷⁴ *Ibid.*

Figura 2 - Relação entre governança e gestão.

Fonte: Referencial básico de governança organizacional, TCU, 2020.

Com base na fundamentação construída nos capítulos 2.1 e 2.2, o quadro a seguir consolida critérios comparativos replicáveis para orientar a análise aplicada: ele funciona como “régua” para leitura do desenho do procedimento e dos registros de execução, permitindo verificar a aderência do modelo a parâmetros normativos e a pontos de controle reiteradamente enfatizados pelo controle externo. Além disso, por se tratar de um instrumento de síntese, o quadro explicita dimensões passíveis de verificação documental e que, no capítulo metodológico, servirão de base para a operacionalização da análise, preservando a coerência entre referencial teórico, percurso metodológico e exame do caso.

Tabela 1 - Critérios de avaliação do modelo

DIMENSÃO	CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO
Publicidade e acesso	O chamamento assegura ampla publicidade, regras claras de ingresso e atualização do cadastro/listas, com acesso isonômico ao credenciamento?
Cabimento e motivação	Há motivação explícita para adoção do credenciamento, com justificativa do enquadramento e da estratégia frente a alternativas competitivas?
Planejamento e definição técnica do objeto	O objeto está definido com nível suficiente (escopo, entregáveis, interfaces e critérios de aceite), reduzindo ambiguidade e retrabalho?
Qualificação técnica proporcional	Requisitos de habilitação/qualificação são proporcionais e compatíveis com as parcelas relevantes do objeto, sem barreiras indevidas?
Precificação e lastro de economicidade	O modelo de preço (tabela, parâmetros ou pesquisa) é documentado e revisável, preservando aderência ao escopo/complexidade e evitando distorções?

Regra de convocação/distribuição	Quando não há contratação simultânea, existe regra objetiva, impessoal e auditável de distribuição (rodízio/sorteio/listas por objeto/complexidade), prevenindo favorecimento e escolhas indiretas?
Gestão da execução e qualidade	Há controle da execução por etapas, com validação técnica e critérios de aceitação do produto (controle de qualidade do projeto)?
Rastreabilidade e transparência operacional	O procedimento produz trilha auditável (cadastro/lista, convocações, aceites, medições, aprovações e pagamentos)?
Governança e gestão de riscos	O modelo reconhece riscos típicos (preço, direcionamento, prazos, qualidade) e prevê controles e retroalimentação do processo?

Fonte: Desenvolvido pelo autor.

As evidências associadas a cada dimensão — e o modo como serão verificadas por análise documental — serão detalhados no capítulo metodológico, preservando a distinção entre o referencial que define os critérios (Cap. 2) e o método que explicita como eles serão observados, organizados e interpretados (Cap. 3).

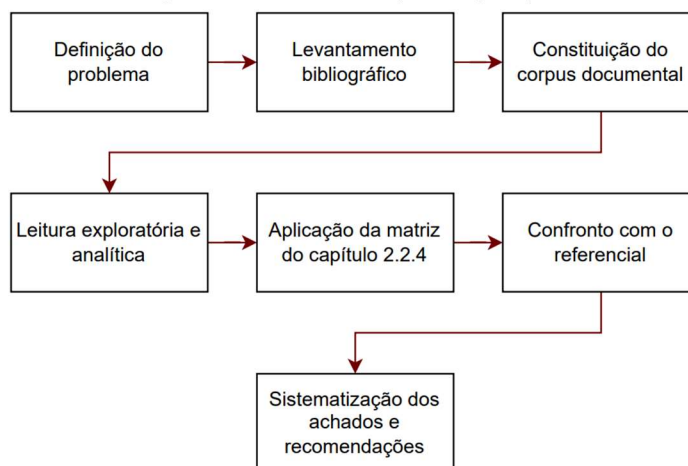
3. METODOLOGIA

Este capítulo apresenta os procedimentos metodológicos adotados na pesquisa, explicitando o percurso utilizado para delimitar o problema, selecionar as fontes e analisar documentalmente o modelo de credenciamento da SEINF/AP à luz do referencial construído nos capítulos anteriores. Em consonância com o objeto do estudo, a investigação foi desenvolvida como pesquisa aplicada, de abordagem qualitativa, com caráter descritivo-exploratório e baseada em levantamento bibliográfico e documental, tendo como unidade de análise o desenho normativo, instrumental e operacional do credenciamento para contratação de projetos de arquitetura e engenharia. Conforme sintetizado na figura a seguir, o percurso metodológico partiu da definição do problema e do levantamento do referencial teórico, avançou para a constituição do corpus documental e para a leitura analítica do material reunido, e culminou na aplicação da matriz de critérios do item 2.2.4, no confronto dos achados com o referencial e na sistematização das conclusões do estudo.

3.1. NATUREZA, ABORDAGEM E DELINEAMENTO DA PESQUISA

A presente pesquisa caracteriza-se como aplicada, pois se orienta à compreensão e ao aperfeiçoamento de um problema concreto da Administração Pública, relacionado à contratação de projetos de arquitetura e engenharia no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Amapá. Também possui natureza descritiva e exploratória: descritiva, porque busca sistematizar o desenho normativo e operacional do modelo de credenciamento adotado pela SEINF/AP; e exploratória, porque examina um objeto cuja aplicação à contratação de projetos de arquitetura e engenharia ainda apresenta controvérsias, limites práticos e reduzida consolidação na literatura especializada.²⁷⁵

²⁷⁵ GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed.

Figura 3 - Fluxo das etapas da pesquisa

Fonte: Produzida pelo autor

A Figura 4 apresenta, de forma sintética, o encadeamento das etapas metodológicas da pesquisa. Quanto à abordagem, a pesquisa é qualitativa, uma vez que não pretende medir percepções por amostragem nem testar relações estatísticas entre variáveis, mas examinar o modelo à luz das dimensões analíticas da pesquisa, identificar padrões de desenho, consistência interna e aspectos relevantes de funcionamento.²⁷⁶ Nessa perspectiva, o trabalho se desenvolve como estudo de caso documental, centrado no modelo de credenciamento da SEINF/AP, com apoio de pesquisa bibliográfica e comparação com experiências administrativas selecionadas e com os entendimentos dos órgãos de controle já examinados no referencial teórico.²⁷⁷

3.2. CONSTITUIÇÃO DO CORPUS DOCUMENTAL E PROCEDIMENTOS DE LEVANTAMENTO DO MATERIAL

A unidade de análise do estudo é o modelo de credenciamento de projetos de arquitetura e engenharia adotado pela SEINF/AP, considerado a partir do seu desenho normativo, dos seus instrumentos formais, dos seus registros documentais e da forma como o procedimento se apresenta institucionalmente. O recorte material concentra-se, principalmente, no Credenciamento nº 001/2024 da SEINF/AP e em seus documentos correlatos, sem prejuízo de atos supervenientes, ajustes normativos e registros complementares que se revelem necessários à compreensão da estrutura e da evolução do procedimento. Esse delineamento aproxima-se da noção de estudo

²⁷⁶ GODOY, Arilda Schmidt. **Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades.**

²⁷⁷ YIN, Robert K. **Estudo de caso: Planejamento e Métodos.** 2. ed.

de caso proposta por Gil²⁷⁸, voltada ao exame profundo e detalhado de um ou poucos objetos, e dialoga com Yin²⁷⁹, para quem o estudo de caso é particularmente adequado à investigação de fenômenos contemporâneos inseridos em seu contexto real.

O corpus documental foi composto por documentos normativos, administrativos e técnicos diretamente relacionados ao credenciamento da SEINF/AP e ao seu contexto jurídico-institucional, bem como por fontes secundárias de comparação e controle. Entre esses materiais, incluíram-se o edital e os anexos do Credenciamento nº 001/2024; o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência; planilhas de precificação, formulários, fluxos, listas, notas técnicas e documentos complementares emitidos ou utilizados pela Secretaria; atos normativos aplicáveis, especialmente a Lei nº 14.133/2021 e regulamentos correlatos; decisões, acórdãos, notas técnicas e orientações dos Tribunais de Contas; além de documentos de experiências administrativas selecionadas para fins comparativos. Essa composição é coerente com a literatura metodológica que distingue a pesquisa documental da bibliográfica pela natureza das fontes: enquanto a bibliográfica trabalha predominantemente com contribuições já tratadas analiticamente, a documental mobiliza materiais que podem ser reelaborados segundo os objetivos da investigação.²⁸⁰⁻²⁸¹ Além de subsidiar a análise do caso, esse conjunto de fontes também contribuiu para a construção progressiva do referencial teórico, partindo de fundamentos mais amplos da contratação pública e dos procedimentos auxiliares até alcançar o exame específico do modelo adotado pela SEINF/AP.

O levantamento desses documentos foi realizado a partir de fontes públicas e institucionais, especialmente a página específica do credenciamento disponibilizada no site da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Amapá, bem como publicações constantes no Diário Oficial do Estado do Amapá e no Diário Oficial da União, quando necessárias à comprovação da publicidade dos atos. Dessa forma, o corpus documental utilizado na pesquisa foi constituído por materiais oficialmente disponibilizados pela Administração, preservando-se a rastreabilidade das fontes e a possibilidade de verificação externa dos documentos analisados.

²⁷⁸ GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. *Op Cit.*

²⁷⁹ YIN, Robert K. **Estudo de caso: Planejamento e Métodos**. 2. ed.

²⁸⁰ GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. *Op Cit.*

²⁸¹ Sá-Silva, J. R., Almeida, C. D. de, & Guindani, J. F. (2009). **Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas**.

Após a coleta, os documentos foram organizados em grupos temáticos: documentos centrais do caso SEINF/AP, referências normativas, entendimentos dos órgãos de controle e experiências administrativas comparadas. Em seguida, os documentos foram consultados e utilizados conforme sua pertinência para o desenvolvimento da pesquisa, considerando sua relação com o problema investigado, com os objetivos propostos e com as dimensões analíticas estabelecidas no item 2.2.4. A consulta ao material ocorreu de forma progressiva, acompanhando a própria redação do trabalho, de modo que os documentos reunidos foram mobilizados conforme sua utilidade para a construção do referencial e para a análise do modelo estudado. Esse procedimento é compatível com a pesquisa documental, na medida em que se apoia em fontes diretamente relacionadas ao objeto e as utilizou como base para interpretação e sistematização analítica.²⁸²⁻²⁸³

3.3. PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE E INTEGRAÇÃO DOS ACHADOS COM O REFERENCIAL TEÓRICO

O tratamento do material foi realizado por análise documental orientada por dimensões analíticas prévias, definidas a partir do referencial teórico e consolidadas na matriz sintética de critérios comparativos construída no item 2.2.4. Isso significa que os documentos não foram examinados apenas para descrição de seu conteúdo, mas para analisar a relação do modelo com parâmetros de planejamento, controle, governança, eficiência e qualidade consideradas críticas à contratação de projetos de arquitetura e engenharia na Administração Pública: publicidade e acesso, cabimento e motivação, planejamento e definição técnica do objeto, qualificação técnica proporcional, precificação e lastro de economicidade, regra de convocação e distribuição, gestão da execução e qualidade, rastreabilidade e transparência operacional e governança e gestão de riscos.²⁸⁴

Do ponto de vista operacional, os documentos foram lidos à luz dessas dimensões, buscando-se verificar se o procedimento: (I) apresentava previsão expressa e documentalmente clara; (II) apresentava previsão parcial, insuficiente ou dispersa; ou (III) não apresentava evidência documental suficientemente identificável para sustentar o critério. A adoção dessa lógica permitiu transformar a matriz do item

²⁸² Sá-Silva, Et al. (2009). **Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas**. *Op Cit.*

²⁸³ GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. *Op Cit.*

²⁸⁴ Sá-Silva, Et al. (2009). **Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas**. *Op Cit.*

2.2.4 em verdadeira régua analítica, assegurando unidade interpretativa à pesquisa e evitando que a análise se limitasse à reprodução fragmentada do edital ou de seus anexos. O tratamento do material ocorreu por leitura orientada, organização dos documentos conforme as dimensões analíticas do estudo e interpretação dos achados em articulação com o referencial teórico.²⁸⁵⁻²⁸⁶

Para fins de aplicação dessa régua, cada dimensão analítica foi observada a partir do tipo de evidência documental mais diretamente relacionado ao respectivo critério. Assim, a dimensão publicidade e acesso foi examinada a partir do edital, dos avisos de publicação, das regras de ingresso e dos registros de atualização do cadastro ou das listas; o cabimento e a motivação foram analisados principalmente com base no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e na fundamentação do chamamento; o planejamento e a definição técnica do objeto foram observados a partir da descrição do escopo, dos eixos, dos entregáveis, das planilhas e dos parâmetros técnicos adotados; a qualificação técnica proporcional foi examinada com base nas exigências de habilitação, nos eixos de aptidão e nos esclarecimentos posteriores emitidos pela Administração; a precificação e o lastro de economicidade foram analisados com apoio nas planilhas, pesquisas, parâmetros de composição e justificativas de referência econômica; a regra de convocação e distribuição foi observada a partir das disposições sobre fila, ordem de chamada, listas, rotatividade e hipóteses de encaminhamento; a gestão da execução e a qualidade foram lidas à luz das regras de etapas, entregas, medição, validação e aceite; a rastreabilidade e a transparência operacional foram examinadas a partir da existência de registros de inscrição, convocação, acompanhamento, aceitação e pagamento; e a governança e a gestão de riscos foram observadas por meio dos instrumentos e previsões relacionados a controle, monitoramento, revisão, desempenho e retroalimentação do procedimento.

Quando determinado critério não aparecia de modo concentrado em um único documento, a análise considerou o conjunto dos registros disponíveis, de modo a verificar se a evidência resultava de previsão originária, de disciplina complementar ou de esclarecimento posterior. Nessa perspectiva, notas técnicas, atos de esclarecimento e documentos posteriores de operacionalização não foram tratados como elementos externos ao caso, mas como parte da documentação relevante para

²⁸⁵ *Ibid.*

²⁸⁶ YIN, Robert K. **Estudo de caso: Planejamento e Métodos**. 2. ed.

compreender a aplicação concreta do modelo, sempre que contribuíssem para tornar mais inteligível sua estrutura, seu funcionamento e sua evolução institucional. Esse procedimento permitiu lidar com situações em que o desenho do credenciamento não permaneceu inteiramente encerrado no texto original do edital, mas foi complementado pela própria Administração no curso de sua implementação.

A leitura analítica do caso SEINF/AP foi integrada ao referencial teórico em dois movimentos complementares. No primeiro, o desenho documental do modelo foi confrontado com o marco jurídico e técnico aplicável, especialmente a Lei nº 14.133/2021, os regulamentos pertinentes e os parâmetros sintetizados pelos órgãos de controle. No segundo, os elementos do desenho local foram comparados com as experiências administrativas selecionadas, de modo a identificar convergências, singularidades e oportunidades de aprimoramento. Com isso, o caso foi compreendido como experiência concreta inserida em um campo mais amplo de soluções administrativas para a contratação de serviços técnicos, e não como ocorrência isolada. Tal perspectiva é compatível com a pesquisa documental e com a lógica do estudo de caso, na medida em que pressupõe a interpretação do objeto em seu contexto real de manifestação.²⁸⁷⁻²⁸⁸ Nesse sentido, Yin assinala que:

Um estudo de caso é uma investigação empírica que investiga um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto da vida real, especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto não estão claramente definidos. Em outras palavras, você poderia utilizar o método de estudo de caso quando deliberadamente quisesse lidar com condições contextuais — acreditando que elas poderiam ser altamente pertinentes ao seu fenômeno de estudo. Logo, essa primeira parte de nossa lógica de planejamento nos ajuda a entender os estudos de caso sem deixar de diferenciá-la de outras estratégias de pesquisa. Por exemplo, um experimento deliberadamente separa um fenômeno de seu contexto [...]. Em comparação, uma pesquisa histórica lida com situações emaranhadas entre fenômeno e contexto, mas em geral com acontecimentos não-contemporâneos. Finalmente, os levantamentos podem até tentar dar conta de fenômeno e contexto, mas sua capacidade de investigar o contexto é extremamente limitada.²⁸⁹

Para fins de síntese analítica, os resultados a serem apresentados no item 4.5 serão organizados em categorias de aderência, formuladas a partir da régua qualitativa adotada neste capítulo. Nesse sentido, a expressão aderência relevante

²⁸⁷ *Ibid.*

²⁸⁸ Sá-Silva et-al. **Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas**. *Op Cit*

²⁸⁹ YIN, Robert K. **Estudo de caso: Planejamento e Métodos**. 2. ed. Pág. 32.

será empregada quando a dimensão examinada apresentar base documental consistente, ainda que com possibilidades de aperfeiçoamento; aderência parcial será utilizada quando a evidência documental, embora existente, se mostrar incompleta, insuficiente, dispersa ou dependente de complementações posteriores; e, quando cabível, a síntese registrará ressalvas específicas quanto ao grau de sensibilidade ou fragilidade da dimensão analisada. Tais categorias não corresponderão a pontuação numérica nem a mensuração estatística, mas a juízos qualitativos de síntese construídos a partir da leitura documental orientada pelos critérios do item 2.2.4 e pelo procedimento analítico descrito neste item.

3.4. CRITÉRIOS DE RIGOR, LIMITAÇÕES DA ABORDAGEM E ASPECTOS ÉTICOS

A consistência da pesquisa documental dependeu da forma como as fontes foram selecionadas, organizadas e interpretadas. Por essa razão, o estudo adotou três critérios principais de rigor: a rastreabilidade das fontes, de modo que cada inferência pudesse ser vinculada a documentos identificáveis; a definição prévia dos critérios de análise aplicados à leitura dos documentos; e o confronto entre conjuntos documentais distintos, mediante a leitura articulada de documentos do caso, normas jurídicas, orientações institucionais e entendimentos dos órgãos de controle. Com isso, buscou-se assegurar que a análise não se limitasse à descrição isolada do edital ou de seus anexos, mas se desenvolvesse de modo sistemático, verificável e coerente com a matriz analítica definida no item 2.2.4.²⁹⁰

A principal limitação da abordagem decorre da própria natureza do método adotado. Por se tratar de pesquisa exclusivamente bibliográfica e documental, as conclusões do estudo restringem-se ao que a documentação permite afirmar sobre o desenho do procedimento, sua coerência interna, sua aderência aos parâmetros legais, técnicos e de governança e seus potenciais efeitos institucionais, evitando extrapolações incompatíveis com a evidência disponível. Do ponto de vista ético, a pesquisa não envolveu interação com participantes humanos nem coleta direta de dados pessoais. Ainda assim, foram observadas cautelas compatíveis com a natureza do material utilizado, especialmente quanto à fidelidade ao conteúdo das fontes, à

²⁹⁰ Sá-Silva, J. R., Almeida, C. D. de, & Guindani, J. F. (2009). **Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas.**

identificação precisa dos documentos e à omissão de informações acessórias que não se mostraram indispensáveis ao desenvolvimento da análise.²⁹¹

Cumpra registrar, ainda, como limitação adicional, que o objeto examinado envolve marco normativo e jurisprudencial sujeito a alterações ao longo do tempo. Em razão da dinâmica própria da legislação de contratações públicas, de seus regulamentos e dos entendimentos dos órgãos de controle, parte das premissas jurídicas e procedimentais mobilizadas nesta pesquisa pode ser posteriormente modificada, atualizada ou reinterpretada. Desse modo, as conclusões aqui apresentadas devem ser compreendidas à luz do estado normativo e institucional disponível no período de realização do estudo.

²⁹¹ YIN, Robert K. **Estudo de caso: Planejamento e Métodos**. 2. ed. *Op Cit.*

4. ANÁLISE DOCUMENTAL DO MODELO DE CREDENCIAMENTO DA SEINF/AP

4.1. APRESENTAÇÃO DO CASO E DO CORPUS DOCUMENTAL

A análise desenvolvida neste capítulo tem por objeto o modelo de credenciamento adotado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura do Amapá para a contratação de serviços técnicos de arquitetura e engenharia, tomando como núcleo do estudo o Credenciamento Público nº 001/2024 e sua documentação correlata. O caso, contudo, não foi examinado como peça isolada, mas como procedimento administrativo mais amplo, formado por edital, termo de referência, anexos técnicos, atos de esclarecimento, publicações oficiais e registros posteriores capazes de revelar não apenas a formulação inicial do arranjo, mas também sua operacionalização, seus ajustes e sua continuidade institucional.

Figura 4 - Capa do edital de credenciamento de 2024 SEINF/AP

CREDENCIAMENTO nº 01/2024 – SEINF

EDITAL

Lei Nº 14.133/2021 e Decreto Nº 11.878/2024

O ESTADO DO AMAPÁ, por intermédio da **Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF**, torna público que realizará **CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA A ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PRELIMINARES, ANTEPROJETOS, PROJETOS BÁSICOS, EXECUTIVOS, ESTUDOS E LEVANTAMENTOS TÉCNICOS**, sempre que houver interesse previamente manifestado pela **Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF**, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas neste instrumento e seus Anexos, devidamente aprovados pela autoridade competente, atendendo a Lei Federal nº 14.133/2021 de 01 de abril de 2021, fundamentado pelo artigo 74 inciso IV e pautado na hipótese I do artigo 79, bem como pelo decreto nº 11.878 de 9 de janeiro de 2024 que regula o procedimento de credenciamento e pelas demais normas pertinentes e condições estabelecidas no presente Edital.

Com vistas ao Credenciamento, os interessados poderão se inscrever a qualquer tempo a partir da primeira publicação do aviso no **Diário Oficial do Estado do Amapá e no Diário Oficial da União**, nos termos e prazo deste edital e Termo de Referência – Anexo I, através do e-mail: credenciamento.seinf@amapa.gov.br

O **Edital Completo** poderá ser obtido pelos interessados através do site, www.seinf.gov.ap.br

Autor: Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amapá

Nessa perspectiva, embora o centro da investigação permaneça vinculado ao credenciamento de 2024, também foram considerados documentos posteriores, especialmente os relativos ao Credenciamento nº 01/2025, sempre que úteis para

compreender a manutenção da lógica procedimental, a atualização de rotinas e a consolidação do modelo no âmbito da SEINF/AP.²⁹²

O material examinado evidencia que o credenciamento foi concebido para a contratação de empresas de arquitetura e engenharia destinadas à elaboração de estudos preliminares, anteprojetos, projetos básicos, executivos, estudos e levantamentos técnicos, sempre que houvesse interesse previamente manifestado pela Administração. A própria documentação do procedimento mostra que não se trata apenas de um cadastro formal de fornecedores, mas de um arranjo voltado à formação de base previamente habilitada para atendimento de demandas recorrentes da Secretaria, em condições padronizadas de ingresso, habilitação, convocação, execução e remuneração. No edital consolidado de 2025, por exemplo, a inscrição permanece aberta durante a vigência do chamamento, com possibilidade de ingresso a qualquer tempo, desde que observados os canais oficiais de protocolo, a ordem cronológica de inscrição e a posterior convocação para apresentação da documentação de habilitação, o que revela a natureza continuada e não excludente do mecanismo adotado.

Para a compreensão do caso, tiveram especial relevância o edital e o termo de referência, porque é neles que se concentram o objeto do credenciamento, a organização por eixos, as exigências de habilitação, a disciplina da inscrição, as regras de convocação, a distribuição das demandas e os parâmetros de recebimento, medição e pagamento. Esse conjunto documental permite perceber que a SEINF procurou estruturar um procedimento apto a reduzir a repetição integral da fase preparatória a cada nova demanda por projeto, organizando previamente atividades, especialidades, documentos e critérios de acionamento. Ao mesmo tempo, os anexos de precificação e suas notas técnicas revelam que o credenciamento não se limita à contratação de peças gráficas em sentido estrito, abrangendo também estudos, orçamentos, memoriais, composições, cronogramas, mapas e outros entregáveis que integram a preparação técnica da futura obra pública.²⁹³

²⁹² Embora o núcleo do estudo recaia sobre o Credenciamento Público nº 001/2024, foram considerados atos e documentos posteriores sempre que relevantes para a compreensão da continuidade procedimental, da operacionalização do cadastro e dos ajustes documentais do modelo adotado pela SEINF/AP. Todos os documentos foram adquiridos por meio do site da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Amapá, que tornou público os atos em página específica para o credenciamento.

²⁹³ Neste trabalho, a expressão “entregáveis” compreende não apenas projetos em sentido estrito, mas também estudos, levantamentos, orçamentos, memoriais, composições de custos, cronogramas, mapas e demais produtos técnicos exigidos para instrução, validação e futura contratação da obra. Esses diferentes tipos de entregáveis possuem requisitos próprios de entrega, por exemplo, no edital

A leitura do caso também exigiu o exame de notas técnicas de esclarecimento emitidas pela própria SEINF no curso do procedimento. Esses atos são relevantes porque mostram que determinados pontos do edital precisaram ser detalhados ou ajustados após sua publicação, especialmente em matéria de qualificação técnica e interpretação dos eixos. Em nota de 2024, por exemplo, a Secretaria esclareceu que não haveria necessidade de apresentação de CAT-A exclusiva de projeto elétrico de média tensão para habilitação no eixo de estabelecimentos assistenciais de saúde e, no mesmo documento, informou que não seria exigida comprovação de acervo para projetos de irrigação no eixo de urbanismo e paisagismo. Tais registros são importantes para a análise porque evidenciam que o desenho do procedimento não permaneceu inteiramente encerrado no texto original do edital, tendo sido complementado por manifestações posteriores da Administração para viabilizar sua aplicação concreta.

Além do núcleo documental do credenciamento, foram considerados os atos de publicidade oficial e os registros de operacionalização mais recentes, por permitirem observar o procedimento em funcionamento. O aviso de abertura de janela para o Eixo 16, publicado ao final de 2025, é ilustrativo nesse sentido: ao fixar marco inicial, canais de protocolo, requisitos mínimos, ordem cronológica de processamento e prazos internos de análise, o documento reforça preocupações com publicidade, isonomia, rastreabilidade e impessoalidade, tornando mais visível a dimensão operacional do modelo. Essa documentação posterior não substitui o caso central analisado, mas contribui para demonstrar que o credenciamento passou a ser manejado como cadastro dinâmico, dependente de fluxos permanentes de divulgação, atualização, habilitação e convocação.

Desse modo, o caso estudado neste trabalho corresponde a um arranjo procedimental mais amplo do que o simples exame de um edital isolado. A análise que se segue parte justamente dessa compreensão: o modelo da SEINF/AP será examinado a partir da leitura articulada de seus documentos estruturantes, de seus atos complementares e de seus registros de operacionalização, de forma a permitir, nos itens seguintes, a avaliação de seus mecanismos de acesso, da definição técnica do objeto, da qualificação exigida, da precificação, da distribuição das demandas e do controle da execução e da qualidade do produto técnico.

de 2025, solicita que as planilhas orçamentárias sejam entregues no formato “Planilha Múltipla”, da Caixa Econômica Federal.

4.2. ESTRUTURA DE ACESSO, MOTIVAÇÃO E DEFINIÇÃO DO OBJETO

No primeiro plano de análise, o modelo da SEINF revela uma preocupação clara com a abertura formal do procedimento. O credenciamento foi desenhado para permanecer vigente por doze meses, com possibilidade de ingresso a qualquer tempo durante esse período, desde que observados os canais oficiais de protocolo e a disciplina prevista no edital.²⁹⁴ Essa opção não é trivial: em vez de concentrar o acesso em uma única janela competitiva, a Administração optou por um mecanismo de entrada continuada, o que, ao menos em tese, amplia a possibilidade de participação e reduz o risco de fechamento prematuro da base de interessados.²⁹⁵ Essa diretriz aparece já na formulação do objeto do edital, que descreve o credenciamento nos seguintes termos:

O objeto deste Edital é o CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA A ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PRELIMINARES, ANTEPROJETOS, PROJETOS BÁSICOS, EXECUTIVOS, ESTUDOS E LEVANTAMENTOS TÉCNICOS, sempre que houver interesse previamente manifestado da SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA DO AMAPÁ – SEINF/AP, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas neste instrumento e seus Anexos, que o integram e complementam.²⁹⁶

A operacionalização desse acesso, contudo, não se resume à publicação inicial do edital. O próprio instrumento deixa claro que a inscrição se inicia com o protocolo do formulário próprio, ficando a documentação completa de habilitação para momento posterior, após solicitação formal da Comissão de Credenciamento, observada a ordem cronológica do registro.²⁹⁷ Há, portanto, uma separação entre o ato de ingresso no cadastro e a fase de demonstração da capacidade da empresa. Esse desenho merece registro porque tende a reduzir a carga documental inicial do interessado e,

²⁹⁴ SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA (Amapá). **Edital de credenciamento N°01/2025 de 30 de abril de 2025.**

²⁹⁵ GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ (Amapá). Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amapá. Aviso de Chamamento público - Credenciamento 01/2025 - SEINF/AP. **Diário Oficial do Estado do Amapá - N°:8400.**

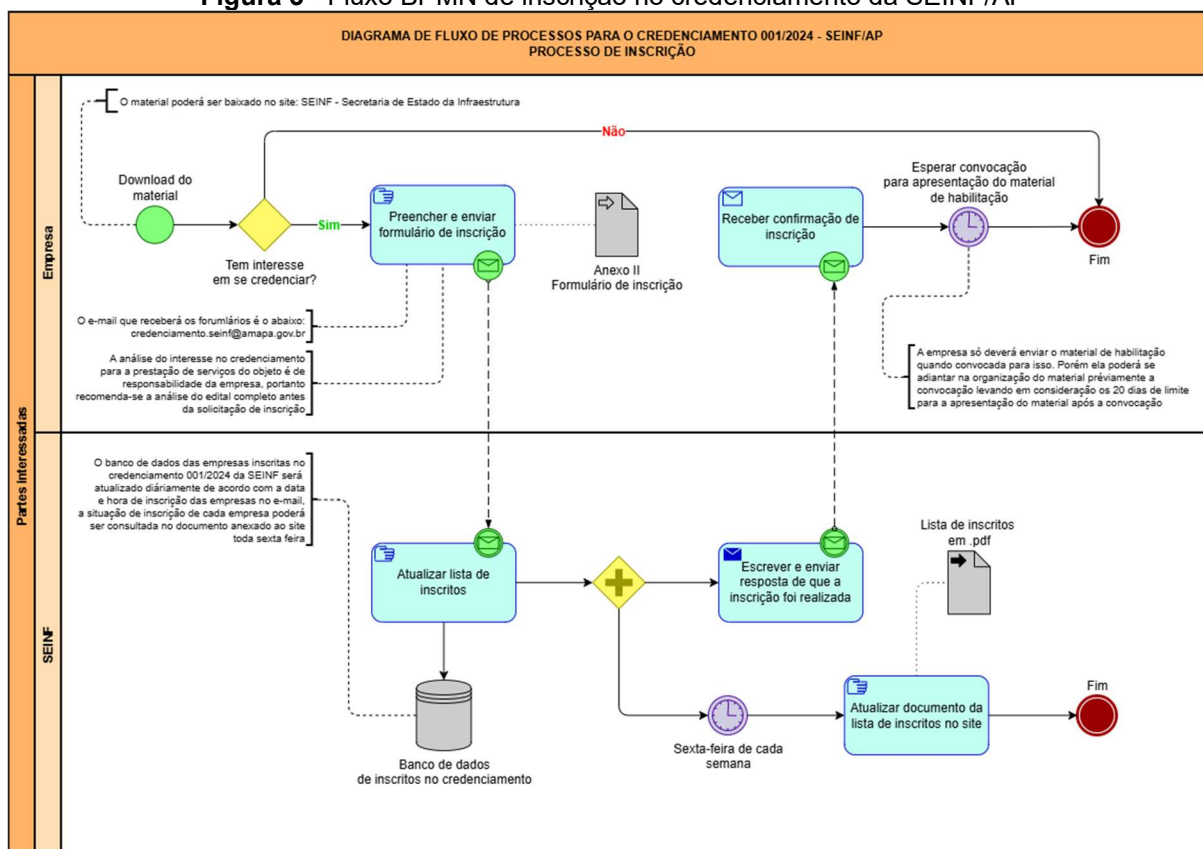
²⁹⁶ SEINF. **Edital de credenciamento N° 01/2025.** *Op Cit.*

²⁹⁷ SEINF. **Edital de credenciamento N° 01/2025.** *Op Cit.* Item 7.1.1

ao mesmo tempo, preserva uma trilha minimamente organizada de convocação e exame da habilitação.²⁹⁸

Essa dimensão operacional também foi reforçada pela disponibilização, pela SEINF/AP, de representação gráfica do fluxo de inscrição no credenciamento. A modelagem em BPMN²⁹⁹ evidencia a sequência de atos praticados pelos interessados e pela Administração, incluindo a manifestação de interesse, o preenchimento e envio do formulário, a confirmação da inscrição e a atualização da lista de inscritos. Dessa forma, a figura auxilia a compreender que o acesso ao credenciamento não foi estruturado apenas por meio de previsão editalícia abstrata, mas também por um fluxo procedimental destinado a orientar os interessados e a organizar internamente o processamento das inscrições.

Figura 5 - Fluxo BPMN de inscrição no credenciamento da SEINF/AP



Fonte: SEINF/AP

²⁹⁸ Neste trabalho, “credenciamento contínuo” designa o procedimento em que o ingresso permanece aberto durante a vigência do edital, com habilitação e convocação ocorrendo de forma progressiva, conforme a necessidade administrativa e a ordem cronológica dos registros. O ato de inscrição é fundamental, pois ele é quem cria a ordem de chamamento futura.

²⁹⁹ **BPMN**, ou Business Process Model and Notation, é uma notação padronizada para modelagem de processos, utilizada para representar etapas, responsáveis, decisões e fluxos de atividades.

A representação visual do procedimento evidencia a preocupação do modelo com a formalização do caminho de ingresso no cadastro. Ao distinguir as etapas atribuídas aos interessados e à Administração, o fluxo contribui para reduzir ambiguidades operacionais, explicitar pontos de decisão e demonstrar a existência de uma rotina mínima de atualização da lista de inscritos. Esse elemento dialoga diretamente com os critérios de publicidade, rastreabilidade e impessoalidade adotados nesta pesquisa para avaliar a estrutura de acesso ao credenciamento.

Superada a análise da estrutura de acesso e do fluxo inicial de inscrição, passa-se à motivação administrativa do procedimento. Se o acesso é contínuo, a pergunta central deixa de ser apenas “quem pode entrar” e passa a ser “por que a Administração precisa manter uma base permanentemente acionável de empresas de projeto”. A resposta aparece com mais nitidez quando se lê o Termo de Referência em conjunto com o ETP do credenciamento de 2024 e com os demais documentos que integram o corpus documental da pesquisa. O núcleo da motivação não está em uma preferência abstrata pelo credenciamento, mas na tentativa de ampliar a capacidade de preparação técnica da Secretaria diante de demandas recorrentes por estudos, levantamentos e projetos necessários à estruturação de futuras obras.³⁰⁰ Em outras palavras, a SEINF procura resolver um problema de capacidade técnica e de tempo de resposta, e não apenas escolher um rito administrativo. Essa lógica aparece de forma expressa na justificativa do procedimento, em que a própria SEINF associa o credenciamento à necessidade de ampliar sua capacidade de resposta diante do aumento das demandas por obras e projetos:

A Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEINF) do Amapá propõe a implementação de um procedimento de credenciamento para a contratação de projetos de arquitetura e engenharia, visando otimizar a absorção de substanciais recursos federais previstos para o próximo ano. Inspirada na Lei 14.133/2021, a estratégia busca agilidade, transparência e isonomia na seleção de empresas privadas, destacando vantagens como flexibilidade, eficiência na contratação simultânea de projetos e conformidade com a nova Lei de Licitações. O cenário atual da SEINF revela a necessidade de uma abordagem inovadora diante da crescente demanda por obras estruturais e dos desafios relacionados à capacidade operacional.³⁰¹

³⁰⁰ A lógica de motivação administrativa aparece especialmente no ETP do credenciamento de 2024; neste item, ela é retomada principalmente a partir do edital, do Termo de Referência e dos anexos de 2025, por concentrarem, de forma mais explícita, a descrição operacional do modelo.

³⁰¹ SEINF. **Edital de credenciamento N° 01/2025**. *Op Cit.* “Anexo I - Termo de Referência”, Item 1. Justificativa/Fundamentação da contratação.

A passagem evidencia que a motivação do credenciamento foi construída menos como opção abstrata por um rito administrativo e mais como tentativa de enfrentar um problema concreto de capacidade técnica e operacional na fase de preparação dos investimentos públicos.

Essa distinção é importante para um TCC de Engenharia Civil. Quando se fala em contratação de projetos, o centro do problema não está somente na formalidade do chamamento, mas na qualidade da fase preparatória do empreendimento. A carência de estudos consistentes, anteprojetos maduros, projetos básicos bem estruturados e bases orçamentárias verificáveis compromete toda a cadeia posterior da obra, da contratação à fiscalização. Lido sob essa ótica, o credenciamento proposto pela SEINF procura formar uma reserva operacional de capacidade técnica para responder com mais rapidez a demandas de planejamento, evitando que cada novo investimento recomece do zero quanto à mobilização de mercado, ao detalhamento preliminar e à organização das entregas.³⁰²

A definição do objeto é, provavelmente, o ponto mais sólido deste bloco. O edital não trabalha com a expressão vaga “elaboração de projetos”, mas com um objeto mais denso: credenciar empresas de arquitetura e engenharia para estudos preliminares, anteprojetos, projetos básicos, executivos, estudos e levantamentos técnicos, sempre que houver interesse previamente manifestado pela Secretaria. O Termo de Referência reforça essa moldura ao vincular os serviços aos anexos, aos níveis de desenvolvimento projetual e às exigências de apresentação dos produtos. O ganho técnico desse desenho está em abandonar a ideia de projeto como peça única e finalística e tratá-lo como conjunto de entregáveis articulados.

Isso fica ainda mais visível quando se observa a planilha de precificação. Ali, o objeto se desdobra em eixos, itens, subitens, unidades de medição, observações de aplicabilidade e notas gerais. Não se trata apenas de atribuir preço. A planilha opera, ao mesmo tempo, como instrumento de escopo e de padronização mínima do que será demandado. Em vários pontos, ela relaciona o serviço a condicionantes técnicas concretas — área de intervenção, tipo de edificação, necessidade de aprovação em concessionária, inclusão de estudos complementares, memória de cálculo, cronograma físico-financeiro, composições de custo, curva ABC, BDI, mapas e outros

³⁰² SEINF. **Edital de credenciamento N° 01/2025**. *Op Cit.* Itens 11 e 12.

elementos necessários à futura utilização do produto.³⁰³ Essa decomposição é valiosa porque aproxima o credenciamento de uma lógica de engenharia de escopo e de produto, e não de uma contratação genérica de “serviços intelectuais”.

Há também um mérito adicional no modo como a documentação disciplina a entrega dos produtos. O edital e o Termo de Referência exigem arquivos editáveis, PDF-A assinado digitalmente, cronograma, memorial descritivo, mapas georreferenciados quando cabíveis, composição detalhada de custos e memória de cálculo para aferição das quantidades.³⁰⁴ Isso indica uma preocupação que, no campo da engenharia pública, é decisiva: a utilidade prática do material produzido. Não basta receber um projeto formalmente concluído; é preciso que ele seja passível de conferência, reaproveitamento, orçamento, compatibilização e futura instrução de contratação.

Ainda assim, o conjunto documental mostra que a definição do objeto não se apresentou totalmente estável desde o início. A Nota Técnica de Esclarecimento nº 02/2024 demonstra que alguns pontos de interface entre tipologia, eixo e qualificação técnica precisaram ser ajustados depois da publicação do chamamento. No caso do Eixo 05, a SEINF esclareceu que a exigência de CAT-A exclusiva para projeto de subestação não era necessária, porque a subestação é dimensionada pelas cargas e pelas exigências normativas da concessionária, e não pela tipologia do edifício em si. No Eixo 08, a Secretaria informou que não seria cobrada comprovação de acervo para projetos de irrigação em urbanismo e paisagismo.³⁰⁵ O dado é revelador: o objeto estava tecnicamente desenhado, mas alguns recortes ainda exigiam calibragem para aderirem melhor à realidade dos serviços.

No balanço deste item, o modelo da SEINF apresenta aderência relevante aos critérios de publicidade, motivação e definição técnica do objeto. A publicidade do acesso foi formalizada em edital e aviso oficial; a motivação do procedimento está ligada a uma necessidade administrativa concreta de ampliar a capacidade de preparação técnica; e o objeto foi descrito com densidade suficiente para permitir leitura mais precisa do escopo e dos entregáveis. A principal ressalva, aqui, não está na ausência de planejamento, mas no fato de que parte dessa modelagem ainda

³⁰³ SEINF. **Edital de credenciamento Nº 01/2025**. *Op Cit.* “Anexo I - Termo de Referência”, Precificação.

³⁰⁴ SEINF. **Edital de credenciamento Nº 01/2025**. *Op Cit.* Item 14.

³⁰⁵ GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ (Amapá). Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amapá. **Nota técnica de esclarecimento Nº 02/2024**.

precisou de complementação interpretativa para aprimorar a correspondência entre o serviço pretendido, o eixo de enquadramento e a exigência técnica formulada ao mercado. Em perspectiva de aperfeiçoamento, o desenho poderia ganhar maior densidade prospectiva já no ETP, com explicitação mais objetiva de carteiras de demanda técnica já identificáveis — como convênios, instrumentos de repasse, emendas ou outras frentes de investimento em curso —, de modo a reforçar a vinculação entre o credenciamento e necessidades concretas de projetos.³⁰⁶ Também se mostra recomendável maior explicitação da fundamentação adotada para o enquadramento do objeto, especialmente quanto à caracterização dos serviços no contexto do procedimento, de modo a evidenciar, com maior precisão, a leitura técnico-jurídica subjacente à opção administrativa e a reduzir margens de dúvida quanto à adequada classificação dos serviços de engenharia abrangidos pelo credenciamento.³⁰⁷

4.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, PRECIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS DEMANDAS

À luz da matriz analítica consolidada no item 2.2.4, este bloco examina três dimensões centrais do modelo da SEINF/AP: a proporcionalidade da qualificação técnica exigida, a consistência da precificação adotada e a objetividade da regra de distribuição das demandas. No referencial teórico, esses pontos foram tratados como núcleos críticos de aderência do credenciamento aplicado à contratação de projetos de arquitetura e engenharia, porque interferem diretamente na formação de uma base técnica apta, na previsibilidade econômico-financeira da contratação e na integridade do fluxo de acionamento das empresas credenciadas. Em outras palavras, a

³⁰⁶ A indicação, no ETP, de carteiras de demanda já identificáveis pode reforçar a previsibilidade do planejamento técnico, ao vincular o credenciamento não apenas a convênios, instrumentos de repasse e emendas, mas também a obras e intervenções já inseridas no planejamento de execução do Estado, inclusive com recursos próprios. Tal explicitação também pode favorecer a demonstração mais consistente do volume potencial de demandas por estudos e projetos, o que contribui para evidenciar a aderência do procedimento a cenário de necessidades técnicas múltiplas, recorrentes e prospectivamente identificáveis.

³⁰⁷ A maior explicitação desse ponto pode ser útil porque, na Lei nº 14.133/2021, os serviços de engenharia se distinguem, em termos gerais, entre comuns e especiais, ao passo que estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos também são expressamente referidos como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Essa delimitação pode repercutir na própria pertinência do uso de referenciais regulamentares de credenciamento, especialmente considerando que o Decreto federal nº 11.878/2024 afasta sua aplicação às contratações de obras e serviços especiais de engenharia.

racionalidade do arranjo não depende apenas da abertura do cadastro, mas da qualidade dos filtros de ingresso, da formação documentada dos preços e da forma como a Administração distribui os serviços depois de credenciar.

No que diz respeito à qualificação técnica, a SEINF estruturou o procedimento com habilitação progressiva. A inscrição inicial ocorre apenas com o protocolo do formulário próprio, ao passo que a documentação completa de habilitação é exigida posteriormente, após convocação formal da Comissão, segundo a ordem cronológica do requerimento.³⁰⁸ O edital prevê a verificação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, além de estabelecer que a empresa será considerada habilitada se obtiver aprovação em ao menos uma atividade.³⁰⁹ Essa solução preserva a abertura continuada do credenciamento e reduz a carga documental de entrada, mas transfere para momento posterior a verificação efetiva da aptidão técnica para execução dos serviços.

Esse desenho conversa com o referencial construído no Capítulo 2, especialmente com a ideia de que a qualificação técnica deve guardar aderência com as parcelas relevantes do objeto, sem converter o credenciamento em filtro excessivo nem em mecanismo permissivo demais. A análise documental da SEINF revela um esforço de vincular a habilitação aos eixos e às atividades escolhidas pela própria empresa, o que já constitui avanço em relação a modelos uniformes e pouco sensíveis à diversidade dos serviços. Ainda assim, a prática mostrou que essa calibragem não se apresentou totalmente estável desde o início.

As notas técnicas de esclarecimento expedidas em 2024 são reveladoras nesse ponto. Em uma delas, a SEINF admitiu que acervos utilizados nos eixos 02 a 07 também fossem aceitos para comprovação no eixo 01, relativo a projetos de edificações gerais³¹⁰. Em outra, afastou a exigência de CAT-A exclusiva de projeto elétrico de média tensão para habilitação no Eixo 05 e deixou de exigir comprovação de acervo para projetos de irrigação no Eixo 08.³¹¹ Esses ajustes não desconstróem

³⁰⁸ SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA (Amapá). **Edital de credenciamento N°01/2025 de 30 de abril de 2025**. Itens 7.1.1 e 7.1.2.

³⁰⁹ SEINF. **Edital de credenciamento N° 01/2025**. *Op Cit.* Item 6 e anexos IV e V.

³¹⁰ GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ (Amapá). Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amapá. **NOTA TÉCNICA DE ESCLARECIMENTO N° 02/2024**.

³¹¹ GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ (Amapá). Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amapá. **Nota técnica**. No eixo 01 (projetos de edificações gerais) do Credenciamento, inserido no anexo V onde consta a lista de qualificações técnicas operacionais e profissionais necessárias para habilitação, em relação as comprovações de acervo técnico (CAT A, entre outras) necessárias e solicitadas, a SEINF esclarece que os acervos utilizados nos eixos 02, 03, 04, 05, 06 e 07 também serão aceitos como comprovações para o eixo 01. [S. /], 18 abr. 2024.

a lógica da habilitação; ao contrário, indicam que a Administração procurou adaptar a exigência à natureza efetiva dos serviços. Ao mesmo tempo, mostram que a correspondência entre eixo, objeto e comprovação técnica ainda exigiu amadurecimento interpretativo na execução do modelo.

É justamente nesse ponto que parece haver espaço para aperfeiçoamento. Embora a segmentação por eixos já represente ganho importante, a qualificação técnica poderia ganhar maior densidade se passasse a contemplar, de forma mais explícita, gradações internas de complexidade. Em termos de Engenharia Civil, isso permitiria que um mesmo eixo comportasse múltiplos níveis de habilitação, diferenciando serviços com baixa variabilidade técnica daqueles que exigem maior compatibilização, interface entre disciplinas, condicionantes regulatórias específicas ou maturidade superior de projeto. Uma estrutura assim tenderia a ampliar a robustez do modelo, porque aproximaria a capacidade comprovada da complexidade efetiva da demanda a ser acionada, sem necessariamente fragmentar o objeto em excesso. Essa reflexão dialoga, inclusive, com as experiências administrativas já discutidas no Capítulo 2, nas quais a modularização do objeto, a separação por listas específicas ou a organização regionalizada procuraram tornar mais aderente a relação entre demanda e capacidade técnica efetivamente demonstrada.

No campo da precificação, o modelo da SEINF apresenta um dos seus pontos mais consistentes. A planilha de precificação organiza os serviços por eixos, itens, subitens, faixas, unidades de medição e observações específicas³¹². Em vez de operar apenas com preço global genérico, o procedimento trabalha com decomposição do escopo em produtos e atividades mensuráveis, incluindo não só projetos em sentido estrito, mas também orçamento, cronograma físico-financeiro, memória de cálculo, curva ABC, composição do BDI, quadros de composições próprias e outros entregáveis correlatos. Sob a ótica da engenharia, isso tem relevância concreta: o preço deixa de ser uma cifra agregada e passa a dialogar com o conteúdo técnico do que será produzido e entregue.

Além disso, a própria planilha registra elementos de lastro econômico. O documento menciona itens específicos baseados em composições SIURB reajustadas com mão de obra técnica local e informa a atualização da tabela pelo INCC-DI no período de março de 2024 a março de 2025. Esse dado se articula com o

³¹² SEINF (Amapá). SEINF. **Edital de credenciamento N° 01/2024**. Anexo I do Termo de Referência “Planilha de Precificação de Serviços”

que foi discutido no Capítulo 2.1 acerca da dificuldade de precificar, com plena homogeneidade, objetos intelectuais e tecnicamente heterogêneos como estudos e projetos³¹³. A documentação da SEINF mostra que houve esforço de documentar a racionalidade econômica da contratação, o que é positivo para revisabilidade, transparência e controle.

Mesmo assim, a consistência da precificação não pode ser medida apenas pela existência de tabela detalhada. Em contratos dessa natureza, a economicidade depende também da aderência entre item, unidade de medição e carga técnica real do entregável. O próprio referencial teórico já havia assinalado que projetos não se comportam como objetos plenamente homogêneos, pois variam em função de tipologia, área, interfaces, exigências de aprovação, esforço de compatibilização e tempo de desenvolvimento. A planilha da SEINF responde parcialmente a esse desafio com faixas, observações e escalonamentos, mas ainda assim parece plausível cogitar refinamentos futuros que permitam maior sensibilidade a fatores de complexidade, tempo e intensidade de esforço projetual, especialmente nos itens em que a métrica unitária tende a simplificar objetos que, na prática, não são lineares. Nessa linha, seria possível estudar, futuramente, parâmetros complementares de complexidade ou de tempo, bem como mecanismos corretivos aplicáveis a itens menos homogêneos — inclusive mediante coeficientes de ajuste, como o fator K³¹⁴, quando tecnicamente justificável —, de modo a tornar a remuneração mais aderente ao esforço técnico efetivo sem perder revisabilidade. Não se trata de afirmar insuficiência da modelagem atual, mas de reconhecer que a aderência econômica de uma contratação de projetos depende, em larga medida, da capacidade de acomodar diferenças reais de escopo sem perder objetividade.

³¹³ A dificuldade de precificação desses objetos decorre, em parte, da inexistência de método plenamente consolidado e uniforme para a valoração de estudos e projetos de arquitetura e engenharia, o que se reflete nas próprias referências examinadas ao longo do trabalho, nas quais se observam soluções distintas de composição de preços, unidades de medição e parâmetros de remuneração. Essa heterogeneidade constitui fragilidade relevante do ponto de vista metodológico e operacional, razão pela qual ganha especial importância a demonstração clara da origem dos valores adotados, dos critérios de parametrização utilizados e da aderência entre preço, escopo e complexidade do produto técnico contratado.

³¹⁴ Segundo Andrade et al., a metodologia do **fator K** consiste, de forma simplificada, na aplicação de **coeficientes multiplicativos sobre as parcelas do custo direto** — como recursos humanos, despesas diretas e serviços de apoio técnico —, de modo a se obter o **preço de venda**, já contemplando **despesas indiretas, tributos e lucro**. No artigo, os autores ainda detalham que o método opera com os parâmetros **K1** (encargos sociais), **K2** (administração central), **K3** (remuneração bruta da empresa) e **K4** (tributos incidentes sobre o preço de venda).

Essa discussão também se aproxima das experiências correlatas já examinadas no Capítulo 2. Em diferentes contextos, os modelos comparados buscaram ancorar a remuneração em parâmetros documentados — por unidade de medida, quilometragem, composição própria ou base pública —, ainda que por fórmulas distintas. O denominador comum entre eles não foi a identidade da técnica de preço, mas o esforço de construir uma racionalidade econômica verificável. No caso da SEINF, publicação institucional sobre o modelo menciona, inclusive, colaboração do CAU/AP e do CREA/AP na elaboração da planilha orçamentária, o que reforça, ao menos em plano declaratório, a intenção de aproximar a precificação do mercado técnico local.³¹⁵

Se a qualificação e a precificação mostram avanços relevantes, a distribuição das demandas é o ponto em que o modelo revela maior necessidade de leitura cautelosa. O edital de 2025 estabelece que os pacotes de projetos serão distribuídos segundo a ordem da lista de credenciamento e de acordo com as atividades para as quais a empresa estiver apta. Também prevê um pacote por vez por empresa credenciada, fila própria por eixo, numeração sequencial de identificação e repasse à próxima empresa em caso de recusa³¹⁶. Documentalmente, trata-se de solução voltada à construção de trilha auditável e de critério objetivo de acionamento.

Essa opção se aproxima das boas práticas tratadas no referencial, embora não as reproduza integralmente. O Capítulo 2 já havia mostrado que, para os tribunais de contas, a existência de fila, por si só, tende a ser lida como insuficiente quando não acompanhada de mecanismos complementares de impessoalidade, verificabilidade e equilíbrio distributivo. Em alguns referenciais comparados no capítulo 2, essa preocupação aparece por meio de sorteio; em outros, por cronologia combinada com rodízio e listas específicas por objeto. A leitura do caso SEINF sugere que a Administração incorporou parte importante dessa lógica ao trabalhar com fila por eixo,

³¹⁵ GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ (Amapá). Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amapá. **Modelo inovador de credenciamento otimiza elaboração de projetos no Amapá**. Planejamento e futuro: Conselho Nacional de Secretários Estaduais do Planejamento

³¹⁶ SEINF/AP. **Edital do Credenciamento nº 01/2025**, itens 11.2 a 11.8 e 12.1 a 12.5, que disciplinam a distribuição dos pacotes conforme a lista de credenciamento, por eixo e segundo a aptidão declarada pela empresa, com convocação formalizada pela Comissão e um pacote por vez por credenciada.

ordem sequencial e convocação formalizada, ao mesmo tempo em que preservou hipóteses de direcionamento justificadas pela continuidade técnica.³¹⁷

Nesse ponto, o diálogo com a referência comparativa utilizada no Capítulo 2 é bastante ilustrativo:

Art. 26. Caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, as demandas serão providas de acordo com a ordem cronológica de cadastramento, observando-se sempre o critério de rotatividade e os seguintes requisitos:

I – os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista;

II – o credenciado só será convocado novamente para executar o objeto, após chamados os demais credenciados constantes na lista; e

III – a qualquer tempo um interessado poderá requerer seu credenciamento devendo ser posicionado ao final da lista.

§1º As demandas, se heterogêneas, serão apresentadas em listas específicas por objeto a ser contratado, seguindo a ordem cronológica de credenciamento.

§2º É vedada a indicação, pelo setor demandante, de credenciado para atender ao objeto.³¹⁸

A passagem é relevante porque explicita, em linguagem normativa, que a cronologia tende a ganhar maior consistência quando acompanhada de rotatividade, listas específicas e vedação de indicação subjetiva pelo setor demandante. É justamente essa densidade operacional que transforma a fila em mecanismo mais robusto de governança, e não apenas em ordem formal de chamada.³¹⁹

No caso da SEINF, o edital admite distribuição dirigida quando a demanda for vinculada, derivada ou complementar a serviço já cadastrado, bem como quando for necessária complementação de produto já realizado.³²⁰ Sob a ótica da Engenharia

³¹⁷ SEINF/AP. **Edital do Credenciamento nº 01/2025**, *Op Cit.* Especialmente itens 11.2, 11.4, 11.5 e 11.8, que combinam ordem sequencial, fila por eixo e hipóteses de encaminhamento por continuidade técnica.

³¹⁸ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (Rondônia). **Resolução N° 395/2023/TCE-RO**. Estabelece regras e diretrizes do credenciamento para fornecimento de bens e contratação de serviços, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

³¹⁹ Como procedimento auxiliar expressamente sistematizado pela Lei nº 14.133/2021, o credenciamento ainda passa por processo de consolidação prática, doutrinária e jurisprudencial, especialmente no que se refere à definição de critérios de distribuição de demandas na hipótese de contratação paralela e não excludente. Nesse contexto, a Resolução nº 395/2023 do TCE/RO não constitui referência direta ao modelo da SEINF/AP, mas oferece parâmetro comparativo relevante, ao estruturar a convocação com base em ordem cronológica, rotatividade, listas específicas por objeto e vedação de indicação subjetiva pelo setor demandante, elementos que dialogam com preocupações semelhantes às observadas no caso analisado.

³²⁰ SEINF/AP. **Edital do Credenciamento nº 01/2025**, *Op Cit.* itens 11.4 e 11.5, que admitem distribuição dirigida quando a demanda for vinculada, derivada ou complementar a serviço já realizado, ou quando houver necessidade de complementação técnica.

Civil, essa previsão encontra justificativa técnica plausível, já que projetos complementares, aprofundamentos sucessivos e compatibilizações costumam demandar continuidade para preservar coerência entre premissas, evitar retrabalho e reduzir perda de informação entre disciplinas. Assim, mais do que questionar a existência da exceção, parece mais adequado compreender que ela pode se beneficiar de motivação documental sempre mais clara, de modo a reforçar a transparência do critério aplicado em cada caso.

É nesse cenário que surgem oportunidades de lapidação. Quando confrontado com o referencial do Capítulo 2, o caso da SEINF sugere que pode ser útil refletir sobre mecanismos mais refinados de alternância, sobretudo em situações nas quais já existam demandas represadas no momento de abertura do credenciamento. Nesses casos, o simples instante do protocolo pode acabar assumindo peso significativo na definição da ordem inicial de atendimento. Por isso, parece pertinente cogitar, em tese, um sorteio inicial entre empresas aptas em recortes homogêneos de objeto, seguido de rodízio, cronologia ou novo sorteio para as demandas supervenientes. Uma solução dessa natureza não implicaria substituição automática da lógica atual, mas poderia representar alternativa de aperfeiçoamento para reforço da impessoalidade e da percepção de equidade.

Também merece maior explicitação o que o procedimento compreende por “pacote de serviços” ou “pacote de projetos”. O edital utiliza a expressão ao limitar um pacote por vez por credenciada, mas não detalha, com o mesmo grau de precisão, o conteúdo mínimo, a extensão variável e os critérios de equivalência entre esses pacotes.³²¹ Em ambiente de projetos, esse ponto ganha relevância porque a distribuição não se mede apenas pelo número de chamados, mas também pela carga técnica efetivamente alocada em cada convocação. Assim, uma delimitação mais objetiva do que se entende por pacote tenderia a favorecer a comparabilidade entre acionamentos e a ampliar a segurança operacional do modelo.

Um elemento que fortalece a leitura positiva do arranjo é a existência de registros operacionais de monitoramento do credenciamento, nos quais as empresas aparecem classificadas com data e horário de inscrição, localidade e situação no

³²¹ SEINF/AP. **Edital do Credenciamento nº 01/2025**, itens 11.3, 11.7, 11.8 e 12.3.2, que utilizam a noção de “pacote” ou “pacote único por chamada”, sem detalhar, no mesmo grau, critérios de equivalência entre acionamentos.

procedimento.³²² Isso é relevante porque mostra que a fila não existe apenas no plano abstrato do edital; ela produz registros verificáveis, capazes de sustentar análise posterior sobre a forma como o procedimento vem sendo operado. Em matéria de governança, essa rastreabilidade possui valor próprio, já que a impessoalidade da distribuição depende não apenas da regra formal, mas também da possibilidade de reconstruir documentalmente sua aplicação prática.

Figura 6 - Tabela de monitoramento do credenciamento 01/2025

 MONITORAMENTO DO CREDENCIAMENTO - 30/01/2026					
CLASSIFICAÇÃO INSCRIÇÃO	NOME DA EMPRESA	DATA DE INSCRIÇÃO	HORÁRIO DE INSCRIÇÃO	LOCAL	STATUS
1	NISO ENGENHARIA	12/03/2024	14:03:00	Brasília-DF	Em Serviço
2	LINDA SCHWEIDZON	12/03/2024	14:52:00	Belém-PA	Em Serviço
3	FERREIRA EMPREENDIMENTOS	14/03/2024	21:15:00	Macapá-AP	Em Serviço
4	LINE PROJETOS E CONSTRUÇÕES	14/03/2024	22:04:00	Macapá-AP	Em Serviço
5	MARQUISE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS	15/03/2024	12:13:00	Macapá-AP	Habilitada
6	VETOR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES	15/03/2024	12:51:00	Rio Branco-AC	Em Serviço
7	DELTA FLEX PROJETOS E CONSTRUÇÕES	15/03/2024	14:18:00	Macapá-AP	Em Serviço
8	MEIA DOIS NOVE ARQUITETURA E CONSULTORIA	15/03/2024	14:28:00	Belém-PA	Em Serviço
9	FERNANDO ANDRADE ARQUITETURA E CONSULTORIA (VANT)	18/03/2024	10:16:00	Belém-PA	Habilitada

Fonte: Site www.seinf.ap.gov

Ainda assim, a transparência do modelo poderia ser reforçada com a publicação, junto à lista de monitoramento do credenciamento, de quadro específico de acompanhamento da distribuição das demandas. Embora a tabela atualmente disponibilizada permita visualizar a posição das empresas, a data e o horário de inscrição, a localidade e a situação no cadastro, seria recomendável que a Administração também publicasse informações sobre os acionamentos efetivamente realizados, indicando, por exemplo, o eixo ou atividade correspondente, a empresa convocada, a data da convocação, a eventual recusa ou aceite, a empresa subsequente acionada, o pacote de serviços distribuído e a situação da demanda. Esse acréscimo permitiria verificar não apenas quem está habilitado ou em serviço, mas como a fila vem sendo efetivamente aplicada na prática, reforçando a

³²² SEINF/AP. **Monitoramento do Credenciamento – 30/01/2026**, que registra classificação, data e horário de inscrição, localidade e status das empresas, com marcações como “habilitada”, “inabilitada” e “em serviço”.

impessoalidade, a rastreabilidade e a confiança externa no critério de distribuição. Esse controle se mostra especialmente relevante no momento inicial de funcionamento do credenciamento, caso existam demandas represadas, pois a distribuição dos primeiros pacotes de serviços tende a concentrar maior sensibilidade quanto à impessoalidade, à ordem de acionamento e à percepção externa de equidade entre os credenciados.

A sensibilidade do modelo à lógica de resposta operacional também aparece, ainda que de modo mais geral, na própria justificativa institucional do credenciamento:

A Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEINF) do Amapá propõe a implementação de um procedimento de credenciamento para a contratação de projetos de arquitetura e engenharia, visando otimizar a absorção de substanciais recursos federais previstos para o próximo ano. Inspirada na Lei 14.133/2021, a estratégia busca agilidade, transparência e isonomia na seleção de empresas privadas, destacando vantagens como flexibilidade, eficiência na contratação simultânea de projetos e conformidade com a nova Lei de Licitações. O cenário atual da SEINF revela a necessidade de uma abordagem inovadora diante da crescente demanda por obras estruturais e dos desafios relacionados à capacidade operacional. A proposta de credenciamento surge como uma resposta estratégica para enfrentar a complexidade do cenário, destacando a urgência em repensar as práticas convencionais de contratação.³²³

O trecho é útil porque revela que a lógica do credenciamento foi apresentada pela própria Administração como instrumento de ampliação de capacidade técnica e de aceleração da preparação de investimentos. Isso repercute diretamente sobre a forma de leitura conjunta da habilitação, do preço e da distribuição: mais do que organizar um cadastro, o procedimento busca estruturar capacidade de resposta para demandas múltiplas de projeto.

No balanço deste item, o modelo da SEINF apresenta aderência relevante às dimensões de qualificação técnica proporcional, precificação com lastro documental e distribuição objetiva das demandas. A qualificação foi estruturada de modo modulável por eixos e atividades, embora ainda possa comportar aperfeiçoamentos no sentido de gradações mais explícitas de complexidade. A precificação revela esforço consistente de decomposição do escopo e de ancoragem em referências documentadas, o que favorece previsibilidade e revisabilidade, ainda que discussões futuras possam aprofundar a incorporação de variáveis de complexidade e tempo em

³²³ SEINF/AP. **Termo de Referência do Credenciamento nº 01/2025**, item “Justificativa/Fundamentação da Contratação”.

itens menos homogêneos. Já a distribuição das demandas constitui o ponto que mais convida a aperfeiçoamentos: a existência de fila por eixo, ordem sequencial e registro operacional do cadastro forma base importante de rastreabilidade, mas a comparação com as boas práticas do Capítulo 2 sugere que a lapidação de critérios de alternância — inclusive com eventual uso de sorteio em situações específicas — e a melhor definição do que se entende por “pacote de serviços” podem contribuir para ampliar a robustez, a impessoalidade e a segurança do procedimento.

4.4.EXECUÇÃO, CONTROLE, RASTREABILIDADE E GOVERNANÇA DO PROCEDIMENTO

Se, nos itens anteriores, a análise incidiu sobre acesso, motivação, definição do objeto, qualificação, precificação e distribuição das demandas, o presente subcapítulo desloca o foco para a etapa em que o credenciamento passa a produzir efeitos concretos sobre o produto técnico contratado. À luz da matriz analítica do item 2.2.4, interessam aqui, de forma articulada, a gestão da execução e da qualidade, a rastreabilidade e a transparência operacional e, por fim, a governança do procedimento. Em chave de Engenharia Civil, a questão central deixa de ser apenas a existência de cadastro ou de fila de convocação e passa a ser a capacidade do modelo de transformar a contratação em entregas técnicas verificáveis, úteis e compatíveis com a futura utilização dos projetos na instrução e na execução de obras públicas.

O desenho documental da SEINF indica que a execução dos serviços foi pensada a partir de ordens de serviço individualizadas, acompanhadas de planilha sintética com escopo, etapas, prazos e valores referenciais, além de cronograma físico-financeiro. Isso não é irrelevante. Em contratações dessa natureza, a qualidade do controle depende da forma como a demanda é traduzida em comando técnico concreto. Quando a ordem de serviço vem desacompanhada de parâmetros mínimos de escopo, prazo e critério de entrega, a fiscalização tende a se tornar reativa, e não orientada. Ao prever que a contratante deve encaminhar, juntamente com a demanda, planilha sintética e cronograma devidamente preenchidos, o modelo aproxima

convocação e planejamento de execução, o que favorece previsibilidade, controle de marcos e melhor compreensão do esforço técnico esperado pela credenciada.³²⁴

Esse mesmo cuidado aparece, com mais nitidez, no tratamento dado ao recebimento dos serviços. O termo de referência não reduz a entrega à simples remessa de arquivos; ele a vincula a etapas, a formatos determinados e a mecanismos de conferência pelo fiscal e pelo núcleo técnico competente. Como se lê no próprio documento:

14.1. Entrega dos Serviços será feita diretamente ao fiscal responsável pelo gerenciamento e acompanhamento do contrato, observado o descrito no escopo na Ordem de Serviços, em uma ou mais etapas, em meio físico, em meio eletrônico ou em ambos os meios (físico e eletrônico), conforme solicitado para cada atividade;

14.2. Todos os trabalhos técnicos deverão ser executados na forma estabelecida neste documento e em Cadernos de Encargos existentes ou futuros, elaborado pela Secretaria;

14.3. O recebimento provisório do orçamento do projeto será efetivado mediante entrega em meio digital em arquivo editável, que serão analisados pelo fiscal, que encaminhará para o Núcleo de Custo e Orçamento de Obras analisar o orçamento apresentado e caso seja necessário fazer readequações ou ajustes as planilhas apresentadas, será devolvido ao fiscal para que o mesmo faça as tratativas junto a credenciada;

14.4. O recebimento definitivo será de responsabilidade o fiscal do contrato, onde verificará a execução efetiva do(s) produto(s) devidamente organizados de acordo com a planilha da Ordem de Serviço, em PDF devidamente assinados concomitantemente com os arquivos editáveis;

14.5. Os projetos, memoriais e planilhas orçamentárias deverão ser entregues em arquivo digital editável.³²⁵

A relevância desse trecho, para um TCC de Engenharia Civil, está em mostrar que o procedimento não trata o projeto como peça gráfica estática. O que se exige, na prática, é um conjunto de produtos passível de revisão, reaproveitamento, conferência e compatibilização. A exigência de arquivos editáveis, memoriais, planilhas e documentação de suporte amplia a verificabilidade do produto técnico e reduz a dependência de material fechado, pouco auditável ou de difícil reutilização

³²⁴ SEINF/AP. **Credenciamento nº 01/2025** – Edital/Termo de Referência. *Op Cit.* itens relativos às obrigações da contratante, especialmente os trechos que determinam o envio, com a demanda, de planilha sintética contendo escopo, etapas, prazos e valores referenciais, bem como cronograma físico-financeiro preenchido de forma clara, objetiva e completa.

³²⁵ SEINF/AP. **Credenciamento nº 01/2025** – Edital/Termo de Referência. *Op Cit.* , item 14, especialmente os subitens 14.1 a 14.7, que disciplinam entrega dos serviços, recebimento provisório e definitivo, uso de arquivos editáveis, planilha múltipla da Caixa e exigência de peças técnicas em PDF-A assinado digitalmente.

institucional.³²⁶ Em obras públicas, isso tem reflexos diretos sobre orçamento, fiscalização, reanálise técnica, ajustes de escopo e futura licitação da execução.

Ainda no terreno da execução, o modelo apresenta virtudes relevantes ao vincular o pagamento à medição do que foi efetivamente produzido. Quando a ordem de serviço envolver orçamento, por exemplo, a documentação exige planilha múltipla da Caixa, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo, peças em PDF-A assinadas digitalmente, memórias de cálculo, mapas de cotação, composições auxiliares e explicitação clara das bases e metodologias utilizadas.³²⁷ Não se trata apenas de robustecer a documentação. O efeito prático é criar uma ponte entre produto técnico, aferição quantitativa e controle econômico da solução projetada. Em um ambiente em que estudos e projetos podem repercutir fortemente no custo da futura obra, a exigência de memória, composição e justificativa metodológica atua como salvaguarda de rastreabilidade técnica e financeira.

Ainda assim, a existência de formato, etapa e documentação mínima não esgota o problema da qualidade. A boa fiscalização de projetos não se limita a verificar se os arquivos vieram assinados, organizados ou completos no plano formal. Ela exige, também, apreciação do conteúdo técnico: compatibilização entre disciplinas, coerência das premissas, consistência dos quantitativos, exequibilidade das soluções, suficiência dos memoriais e aderência do produto às condições reais de implantação. Sob essa ótica, o caso da SEINF revela base documental promissora, mas também sugere espaço para evolução no sentido de critérios mais densos de aceite técnico, com parâmetros que permitam distinguir, de maneira mais clara, a completude formal da efetiva qualidade do projeto entregue.³²⁸

No plano da rastreabilidade e da transparência operacional, o procedimento apresenta sinais positivos. A inscrição é vinculada à data e à hora do protocolo, a

³²⁶ Em serviços de projeto, a exigência de arquivos editáveis, memórias de cálculo, planilhas orçamentárias, composições e cronogramas não representa mero formalismo. Ela amplia a auditabilidade do produto, facilita compatibilizações, revisões e reaproveitamento institucional e reduz a dependência de material fechado ou pouco verificável. Essa leitura é coerente com a centralidade do projeto no ciclo da obra, tal como já sustentado no Capítulo 2.

³²⁷ SEINF/AP. **Credenciamento nº 01/2025** – Edital/Termo de Referência. *Op Cit.*, subitens 14.8 a 14.12, que exigem composições auxiliares detalhadas, especificação das bases e metodologias de cálculo e assinatura digital das peças técnicas com ART/RRT quitadas.

³²⁸ A documentação da SEINF já remete a referências técnicas importantes, como normas da ABNT e orientações do IBRAOP, no apoio à análise e à fiscalização dos produtos entregues. Ainda assim, o procedimento poderia ganhar maior precisão com **cadernos de encargos específicos por serviço da planilha**, de modo a detalhar melhor o conteúdo de cada entregável, seu nível de aprofundamento e os critérios de aceite técnico; em objetos setoriais, isso também favoreceria o diálogo com normativos específicos, como a RDC nº 50, quando aplicável.

análise da habilitação é processada em ordem cronológica, e o aviso complementar do Eixo 16 explicita que a decisão de habilitação ou inabilitação deve ser motivada, registrada formalmente e publicada na página institucional do credenciamento.³²⁹ Há, portanto, uma tentativa de fazer com que a trilha decisória do procedimento seja documentalmente reconstruível, o que é coerente com o referencial do Capítulo 2 e com a ênfase dos tribunais de contas em regras de fluxo auditáveis. Essa preocupação também aparece no documento de monitoramento do credenciamento, que lista empresas com data, hora, localidade e status, registrando situações como “habilitada”, “inabilitada” e “em serviço”.³³⁰

Esse tipo de registro é particularmente valioso porque desloca a análise do plano abstrato do edital para a operação concreta do cadastro. Em outras palavras, a fila não existe apenas como previsão normativa: ela gera movimentação visível, estados administrativos identificáveis e histórico de acompanhamento. Em matéria de governança, isso importa muito. Procedimentos auxiliares como o credenciamento só ganham densidade institucional quando os seus atos principais — ingresso, habilitação, convocação, diligência, aceite, execução e eventual descredenciamento — deixam vestígios verificáveis.

É justamente nesse ponto que se insere um aspecto de aprimoramento que parece pertinente ao caso da SEINF: o regime de ingresso de novos interessados. Embora o edital de 2025 fixe vigência de doze meses e, portanto, não opere com abertura absolutamente indeterminada, mantém a lógica de inscrição a qualquer tempo durante a vigência do chamamento. Essa solução é compatível com a natureza do credenciamento, mas o próprio referencial do trabalho, com base no entendimento do TCU, já demonstrou que “cadastramento permanente” não significa abertura indefinidamente livre e sem marcos de controle. O acórdão sintetizado no Capítulo 2 foi claro ao assentar que:

A expressão ‘cadastramento permanente’, contida na lei, não impõe que o certame permaneça indefinidamente aberto a novas inscrições, mas sim que, durante o prazo de inscrição fixado, não haja barreiras ao acesso dos interessados. Tal interpretação, aliás, foi a mesma adotada pelo Poder Executivo ao regulamentar a matéria. Com efeito, o Decreto 11.878/2024, em seu art. 5º, esclareceu que ‘o credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital’. Portanto, a fixação de um prazo de inscrição

³²⁹ SEINF/AP. **NOTA TÉCNICA Nº 001/2025 – CCRED/SEINF.**

³³⁰ GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ (Amapá). Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amapá. **MONITORAMENTO DO CREDENCIAMENTO.**

razoável, transparente e isonômico é prática que se alinha tanto à finalidade da norma quanto à sua regulamentação.³³¹

A utilidade prática dessa compreensão, no caso da SEINF, não está em negar o ingresso contínuo, mas em sugerir que o procedimento pode ganhar maior governança se passar a trabalhar com janelas, ciclos ou marcos mais claramente definidos de inscrição e processamento dentro da vigência do chamamento.³³² Em estruturas com grande volume de credenciados e demandas múltiplas, essa delimitação tende a favorecer melhor organização do fluxo, previsibilidade das análises de habilitação, atualização mais inteligível da fila e maior controlabilidade do procedimento. Em outras palavras, a abertura do cadastro pode ser preservada sem que isso implique ausência de racionalização temporal da sua gestão.

A dimensão de governança também se deixa perceber no modo como o procedimento trata desempenho, revisão e permanência no cadastro. O edital de 2025 incorpora, entre seus anexos, formulário de avaliação de desempenho e matriz de riscos, e o termo de referência prevê que os trabalhos monitorados poderão ser revistos a qualquer tempo, além de estabelecer hipóteses de descredenciamento, reavaliação da capacitação e rescisão contratual em caso de descumprimento das condições previstas.³³³ Esses elementos, considerados em conjunto, mostram que o credenciamento não foi concebido como lista estática de habilitados, mas como instrumento sujeito a acompanhamento e correção.

Sob a ótica da governança pública, entretanto, o maior potencial desses mecanismos não está apenas na sanção ou na retirada do cadastro. O ponto mais interessante é a possibilidade de retroalimentação institucional. Avaliações de desempenho, devolutivas técnicas, revisões de trabalho e reavaliações de capacidade podem funcionar não só como resposta a desconformidades, mas como base para revisão de critérios de aceite, aperfeiçoamento de fluxos, ajuste de escopo e aprimoramento da gestão do risco contratual. Em Engenharia Civil, isso é

³³¹ **BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2192/2025 – Plenário.** Relator: Ministro Antonio Anastasia.

³³² Convém distinguir, aqui, três planos: o prazo de inscrição, a vigência do edital de credenciamento e a vigência dos contratos ou ordens de serviço dele decorrentes. A adoção de janelas ou ciclos de inscrição afeta o primeiro plano, sem impedir que o chamamento mantenha vigência continuada e que os contratos individuais observem prazos próprios de execução.

³³³ SEINF/AP. **Credenciamento nº 01/2025** – Edital/Termo de Referência, especialmente os trechos que indicam o Anexo C (Formulário de Avaliação de Desempenho), o Anexo VII (Matriz de Riscos), a possibilidade de revisão dos trabalhos monitorados a qualquer tempo e as hipóteses de descredenciamento, reavaliação da capacitação e rescisão contratual.

especialmente importante porque a baixa qualidade do projeto costuma produzir efeitos difusos e tardios: incompatibilidades entre disciplinas, erros de orçamento, revisões em obra, necessidade de complementações e aumento do custo de coordenação técnica. Um sistema que aprende com essas ocorrências tende a ser mais valioso do que um sistema que apenas reage a elas.

É nesse sentido que o caso da SEINF parece demandar leitura cuidadosa. O modelo apresenta mecanismos reais de controle e monitoramento, mas ainda pode avançar para tornar mais explícita a arquitetura de riscos do procedimento. O Capítulo 2, ao mobilizar o referencial de governança do TCU, já havia sustentado que liderança, estratégia e controle devem operar de forma articulada, não apenas para fiscalizar atos, mas para avaliar, direcionar e monitorar a contratação com foco em valor público, desempenho e integridade.³³⁴ Aplicado ao credenciamento de projetos, isso significa explicitar, com maior densidade, riscos como baixa qualidade do produto técnico, insuficiência de escopo, distribuição assimétrica das demandas, fragilidades de aceite, atrasos reiterados, excesso de retrabalho e dificuldades de aprovação em órgãos externos. Hoje, a documentação da SEINF já contém peças que apontam nessa direção; o que parece faltar é maior sistematização analítica desses riscos e de seus mecanismos preventivos.

No balanço deste item, o modelo da SEINF apresenta aderência relevante às dimensões de gestão da execução e qualidade, rastreabilidade e transparência operacional e governança do procedimento. A execução foi estruturada com base em ordens de serviço, planilha sintética, cronograma, entregas faseadas, recebimento provisório e definitivo e pagamento associado ao cumprimento das etapas, o que constitui elemento positivo para controle do produto técnico. A rastreabilidade também se mostra relativamente robusta, em razão da existência de registros de protocolo, listas atualizadas, decisões motivadas de habilitação, documentos de monitoramento e publicação de resultados. No plano da governança, a presença de anexo de avaliação de desempenho, matriz de riscos, hipóteses de revisão dos trabalhos e previsão de descredenciamento revela que o procedimento dispõe de estrutura mínima de controle e monitoramento. Ainda assim, permanecem oportunidades de

³³⁴ O referencial do TCU sobre governança, já mobilizado no Capítulo 2, parte da articulação entre liderança, estratégia e controle para avaliar, direcionar e monitorar os processos organizacionais. Aplicado ao credenciamento, esse paradigma reforça a necessidade de que o procedimento seja não apenas controlado, mas também continuamente aperfeiçoado à luz dos riscos e dos resultados produzidos.

aperfeiçoamento, sobretudo quanto à explicitação de critérios mais densos de aceite técnico, ao uso mais sistemático da informação de desempenho para aprendizagem institucional e à definição mais controlável do regime de ingresso de novos interessados ao longo da vigência do chamamento. Em síntese, o caso sugere que o credenciamento da SEINF alcança grau relevante de organização documental e controle operacional, mas ainda pode evoluir no sentido de uma governança mais preventiva, mais inteligível e mais orientada à qualidade do produto técnico.

4.5. SÍNTESE DOS ACHADOS: PONTOS FORTES, LACUNAS E OPORTUNIDADES DE APERFEIÇOAMENTO

Considerando a análise documental desenvolvida nos itens 4.1 a 4.4, é possível consolidar, neste ponto, uma leitura integrada do modelo de credenciamento da SEINF/AP. A utilidade desta síntese não está apenas em reunir achados dispersos, mas em demonstrar, de forma mais objetiva, em que medida o desenho normativo, instrumental e operacional do procedimento apresenta aderência aos parâmetros legais, técnicos e de governança discutidos ao longo do referencial teórico. Para isso, retoma-se, a seguir, a régua analítica construída no item 2.2.4, agora já aplicada ao caso concreto, com a indicação dos principais resultados observados em cada dimensão.

Tabela 2 - Avaliação sintética do modelo

DIMENSÃO	SÍNTESE DOS ACHADOS NO CASO SEINF/AP	AVALIAÇÃO SINTÉTICA
Publicidade e acesso	O procedimento foi formalizado por edital e aviso oficial, com divulgação em diários oficiais e disponibilização de documentos no sítio institucional. O acesso ao credenciamento foi estruturado com abertura durante a vigência do chamamento, lista de inscritos e atualização do cadastro.	Aderência relevante , com espaço para maior densidade de controle do regime de ingresso ao longo da vigência.
Cabimento e motivação	O ETP e o Termo de Referência demonstram que o credenciamento foi concebido como resposta à necessidade de ampliar a capacidade de preparação técnica da SEINF diante de demandas recorrentes por estudos e projetos. Ainda assim, o caso sugere oportunidade de maior densidade na explicitação das demandas já identificáveis e do enquadramento técnico-jurídico do objeto.	Aderência parcial com ressalvas.
Planejamento e definição técnica do objeto	O objeto foi descrito com grau relevante de detalhamento, com estruturação por eixos, entregáveis, níveis de desenvolvimento projetual, planilha de serviços e documentação mínima de suporte. Houve, contudo, necessidade de esclarecimentos posteriores para melhor calibragem entre escopo, eixo e exigência técnica.	Aderência relevante , com aperfeiçoamentos possíveis.

Qualificação técnica proporcional	A habilitação foi modulada por eixos e atividades, com comprovação de aptidão técnica vinculada ao escopo declarado pela empresa. As notas técnicas de esclarecimento evidenciam esforço posterior de ajuste da proporcionalidade da exigência.	Aderência parcial , com potencial de evolução por níveis mais explícitos de complexidade.
Precificação e lastro de economicidade	A planilha apresenta decomposição relevante do escopo, com itens, subitens, unidades de medição, observações específicas e referências documentadas de atualização e composição. A heterogeneidade do objeto, contudo, sugere oportunidade de maior sensibilidade a fatores de complexidade, tempo e esforço projetual.	Aderência relevante , com margem para refinamento metodológico.
Regra de convocação/distribuição	O modelo adota fila por eixo, ordem sequencial, repasse em caso de recusa e registros de monitoramento do cadastro. É, porém, a dimensão mais sensível do arranjo, especialmente quanto às hipóteses de continuidade técnica, à noção de “pacote de serviços”, à possibilidade de mecanismos mais refinados de alternância, à conveniência de publicar quadro específico de monitoramento da distribuição efetiva das demandas, à avaliação de sorteio público para formação ou atualização das listas de convocação por eixo e à adoção de critério objetivo para distribuição inicial de eventuais demandas represadas.	Aderência parcial , sendo o ponto mais delicado do modelo.
Gestão da execução e qualidade	A execução foi organizada por ordens de serviço, cronogramas, etapas, entregas em arquivos editáveis, recebimento provisório e definitivo e pagamento vinculado à execução. Ainda assim, o modelo pode evoluir para critérios mais densos de aceite técnico e de verificação qualitativa do produto.	Aderência relevante , com necessidade de maior densidade de controle da qualidade.
Rastreabilidade e transparência operacional	O procedimento produz registros de protocolo, listas, decisões de habilitação, comunicações formais, monitoramento do cadastro e atos de publicação. Isso confere trilha documental relevante ao fluxo do credenciamento. A transparência poderia ser reforçada com a divulgação periódica dos acionamentos realizados e da situação de cada demanda distribuída.	Aderência relevante.
Governança e gestão de riscos	Há comissão formalmente designada, matriz de riscos, avaliação de desempenho, hipóteses de revisão dos trabalhos e descredenciamento. O conjunto revela preocupação com controle, mas ainda com espaço para maior sistematização da lógica de riscos e para uso mais estruturado da retroalimentação por desempenho.	Aderência parcial com evolução possível.

Fonte: Desenvolvido pelo autor, com base na matriz do item 2.2.4 e na análise documental desenvolvida no Capítulo 4.

A leitura conjunta do quadro permite afirmar que o modelo da SEINF/AP não se apresenta como arranjo documentalmente frágil ou improvisado. Ao contrário, o procedimento revela esforço consistente de estruturação prévia do objeto, padronização mínima dos entregáveis, organização da habilitação por eixos, decomposição econômica da contratação e formalização do fluxo de convocação e execução. Em termos de Engenharia Civil, esses elementos têm valor concreto porque reduzem incertezas sobre escopo, favorecem maior previsibilidade de contratação, ampliam a rastreabilidade dos produtos técnicos e tendem a reduzir o risco de que a elaboração dos projetos ocorra de forma excessivamente desarticulada ou sem base documental suficiente. Os principais pontos fortes do modelo concentram-se, assim, na definição técnica do objeto, na existência de planilha de

precificação documentada, na formalização da execução por ordens de serviço e cronogramas e na produção de registros que permitem acompanhar a dinâmica operacional do cadastro.

Por outro lado, a análise também mostrou que o modelo não está isento de zonas sensíveis. A primeira delas se encontra na própria fundamentação do procedimento, especialmente quanto à densidade prospectiva do ETP e à explicitação mais robusta do enquadramento técnico-jurídico do objeto. A segunda aparece na qualificação técnica, que, embora modulada por eixos e atividades, ainda pode evoluir para incorporar gradações mais precisas de complexidade dentro de um mesmo campo de atuação. A terceira, e mais sensível, reside na distribuição das demandas: a presença de fila por eixo, ordem sequencial e registros de monitoramento representa avanço importante, mas não afasta a necessidade de maior lapidação dos critérios de alternância, da motivação das hipóteses de continuidade técnica e da definição do que efetivamente constitui um “pacote de serviços” para fins de equilíbrio distributivo. Em procedimentos dessa natureza, a impessoalidade não depende apenas da existência de lista, mas da comparabilidade material entre os acionamentos e da possibilidade de reconstruir, com segurança, a lógica de cada convocação.

No eixo da execução e do controle da qualidade, o caso revela cenário semelhante. A SEINF já dispõe de mecanismos documentais relevantes, como exigência de arquivos editáveis, memória de cálculo, planilhas detalhadas, recebimento provisório e definitivo e pagamento vinculado à entrega das etapas. Isso representa ganho claro de controlabilidade do produto técnico. Ainda assim, o estudo sugere que o procedimento pode avançar no sentido de critérios mais explícitos de aceite qualitativo, aptos a diferenciar a simples completude formal da efetiva qualidade do projeto entregue. Em contratações de arquitetura e engenharia, essa distinção é decisiva, porque a presença de documentos, por si só, não assegura coerência entre disciplinas, exequibilidade das soluções, precisão dos quantitativos, suficiência dos memoriais ou adequação do projeto às condições reais de implantação.

As oportunidades de aperfeiçoamento identificadas ao longo do capítulo 4, portanto, não apontam para a inviabilidade do modelo, mas para o seu amadurecimento. Em linhas gerais, o caso sugere conveniência de maior densidade do planejamento prospectivo no ETP; refinamento do enquadramento do objeto; evolução da habilitação técnica para níveis de complexidade mais explícitos; aprofundamento da lógica de precificação em itens menos homogêneos;

aperfeiçoamento dos critérios de alternância e distribuição das demandas; melhor definição do conceito de pacote de serviços; e fortalecimento dos critérios de aceite técnico e da retroalimentação do procedimento com base no desempenho das credenciadas. Essas frentes não rompem com o desenho existente, mas tendem a conferir maior robustez ao arranjo, sobretudo se consideradas sob a perspectiva da Engenharia Civil, em que a qualidade do produto técnico e a confiabilidade documental da fase preparatória repercutem diretamente sobre orçamento, compatibilização, cronograma, fiscalização e desempenho da obra.

Em síntese, o exame documental do modelo da SEINF/AP permite afirmar que o credenciamento, tal como estruturado, apresenta aderência parcial com avanços relevantes aos parâmetros legais, técnicos e de governança aplicáveis à contratação de projetos de arquitetura e engenharia. O arranjo revela base documental consistente, preocupação com padronização mínima e controle do fluxo e esforço de transformar a contratação de projetos em procedimento mais previsível e rastreável. Ao mesmo tempo, evidencia que a eficiência do credenciamento, em contexto de Engenharia Civil, não decorre apenas da adoção do instituto em si, mas da qualidade com que são definidos o escopo, a habilitação, a formação dos preços, a distribuição das demandas, os critérios de aceite e os mecanismos de governança do processo. É precisamente nessa articulação entre estrutura procedimental e qualidade do produto técnico que se concentra o principal resultado analítico deste capítulo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. SÍNTESE DA PESQUISA, ALCANCE DO OBJETIVO GERAL E RESPOSTA AO PROBLEMA

A presente pesquisa examinou, por meio de análise bibliográfica e documental, o modelo de credenciamento adotado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura do Amapá para a contratação de projetos de arquitetura e engenharia, tomando como núcleo do estudo o desenho normativo, instrumental e operacional do procedimento e seus registros de implementação. À luz do percurso desenvolvido, considera-se alcançado o objetivo geral da pesquisa, uma vez que foi possível analisar, com base na documentação do procedimento e no referencial técnico-normativo adotado, o modelo de credenciamento da SEINF/AP em seu desenho, em sua operacionalização e em sua relação com parâmetros de planejamento, controle, governança e qualidade aplicáveis à contratação pública de projetos.

A resposta ao problema de pesquisa permite afirmar que o modelo da SEINF/AP apresenta uma **aderência não homogênea**, mas relevante, aos parâmetros legais, técnicos e de governança aplicáveis à contratação de projetos de arquitetura e engenharia. A análise documental evidenciou que o procedimento dispõe de base documental consistente, mecanismos formais de organização do objeto, referências econômicas, critérios de habilitação, instrumentos de monitoramento e estrutura mínima de controle do fluxo. Ao mesmo tempo, também revelou que essa aderência não se manifesta com a mesma densidade em todas as dimensões examinadas, o que torna mais adequado compreender o caso como arranjo institucional em processo de amadurecimento, e não como modelo plenamente consolidado ou desprovido de consistência.

Sob esse prisma, os aspectos mais relevantes identificados na estrutura e na operacionalização do modelo dizem respeito, de um lado, ao esforço de padronização mínima dos escopos, à formalização do cadastro, à organização da execução por etapas e à produção de registros aptos a reforçar previsibilidade e rastreabilidade; de outro, à existência de dimensões que ainda comportam maior desenvolvimento, especialmente quanto à densidade prospectiva do planejamento, à calibragem de alguns elementos da habilitação e da precificação, à governança da distribuição das demandas e ao aprofundamento dos critérios de aceite técnico do produto entregue. Esses achados confirmam que a compreensão do credenciamento, no contexto da

Engenharia Civil, não pode ser reduzida à abertura formal de um cadastro ou à simplificação do procedimento de contratação, mas deve ser relacionada à capacidade do modelo de produzir projetos tecnicamente aproveitáveis, controláveis e compatíveis com as exigências que recaem sobre a futura execução da obra.

Nessa perspectiva, a pesquisa também permite reconhecer que o uso do credenciamento pode contribuir para a eficiência administrativa na contratação de projetos, especialmente ao favorecer maior organização do fluxo procedimental, maior previsibilidade das contratações e ampliação da capacidade de resposta institucional diante de demandas recorrentes. Todavia, os resultados do estudo sugerem que essa contribuição não decorre automaticamente da adoção do instituto, mas da qualidade com que o procedimento incorpora planejamento, critérios técnicos, referências econômicas, mecanismos de distribuição, controle da execução e governança do processo. Em outras palavras, a eficiência potencial do arranjo está condicionada à robustez do seu desenho documental e à consistência de sua operacionalização.

Do ponto de vista da Engenharia Civil, esse resultado possui especial relevância. A utilidade de um modelo de contratação de projetos não se esgota em eventual ganho de celeridade administrativa, mas se projeta sobre a qualidade do escopo técnico que servirá de base para orçamento, licitação, fiscalização e execução da obra pública. Por isso, o exame do caso SEINF/AP indicou que o desempenho do arranjo deve ser lido em articulação com a definição dos entregáveis, a suficiência da documentação técnica, a compatibilização entre disciplinas, a rastreabilidade das decisões e a capacidade institucional de receber, avaliar e controlar o produto elaborado. É nessa relação entre forma procedimental e qualidade do resultado técnico que se concentra a principal contribuição analítica do estudo.

Em síntese, a pesquisa conclui que o modelo de credenciamento da SEINF/AP constitui experiência institucional relevante para a contratação pública de projetos de arquitetura e engenharia e revela elementos concretos de consistência em sua estrutura e em sua operacionalização, sem afastar a existência de aspectos que ainda recomendam aperfeiçoamento. A resposta ao problema, portanto, não conduz a juízo absoluto de adequação ou inadequação do modelo, mas ao reconhecimento de que sua aderência aos parâmetros examinados se apresenta de forma diferenciada entre as várias dimensões do procedimento, revelando simultaneamente potencial organizacional, utilidade prática e oportunidades de amadurecimento institucional. A

partir dessa síntese geral, o item seguinte retoma os resultados da pesquisa em diálogo mais direto com os objetivos específicos formulados no início do trabalho.

5.2. PRINCIPAIS ACHADOS À LUZ DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Superada a síntese geral da pesquisa e a resposta ao problema, cumpre retomar, neste ponto, os objetivos específicos formulados no início do trabalho, com a finalidade de explicitar, de maneira mais sistemática, os principais resultados produzidos pela análise documental desenvolvida. Essa retomada é relevante porque evidencia não apenas a coerência interna do percurso investigativo, mas também o modo como a pesquisa conseguiu transformar a leitura do caso SEINF/AP em apreciação analítica do modelo de credenciamento adotado para a contratação de projetos de arquitetura e engenharia.³³⁵

No que se refere ao **primeiro objetivo específico**, voltado à descrição do desenho técnico e procedimental do credenciamento da SEINF/AP, a pesquisa permitiu reconstruir, com grau satisfatório de detalhamento, a arquitetura documental e operacional do modelo. Foi possível identificar a forma como o procedimento se estrutura a partir do edital, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, da planilha de precificação, das notas técnicas de esclarecimento, dos formulários de inscrição, dos documentos de monitoramento e dos atos de publicidade institucional. Essa leitura evidenciou que o modelo não se limita a um chamamento genérico de empresas, mas organiza o objeto em eixos, especialidades, entregáveis e fases de desenvolvimento projetual, articulando regras de habilitação, referências de preço, lógica de convocação e mecanismos de acompanhamento da execução. Em perspectiva de Engenharia Civil, esse resultado é relevante porque demonstra que a contratação de projetos foi tratada como problema técnico e procedimental complexo, e não apenas como expediente administrativo de seleção de fornecedores.

Quanto ao **segundo objetivo específico**, direcionado ao exame da relação entre o modelo da SEINF/AP e parâmetros de eficiência administrativa, planejamento, controle, governança e qualidade aplicáveis à contratação de projetos de arquitetura e engenharia, os achados indicam que o credenciamento, tal como estruturado,

³³⁵ A apreciação dos resultados neste item foi desenvolvida sob a perspectiva da Engenharia Civil, razão pela qual a análise não se restringe à regularidade jurídico-formal do procedimento, mas também considera aspectos como definição de escopo, qualidade dos entregáveis, compatibilização, controlabilidade do produto técnico e repercussões do modelo sobre as etapas posteriores de orçamento, licitação e execução de obras.

apresenta elementos capazes de contribuir para maior racionalização do fluxo contratual. A existência de cadastro estruturado, a padronização mínima dos escopos, a organização da habilitação por eixos, a presença de referências econômicas e a formalização da execução por etapas revelam um esforço institucional de conferir maior previsibilidade à contratação e de ampliar a capacidade de resposta do órgão diante de demandas recorrentes por estudos e projetos. Ao mesmo tempo, a análise também demonstrou que essa contribuição potencial à eficiência administrativa depende da consistência com que o procedimento incorpora planejamento prospectivo, critérios claros de distribuição, controle do produto técnico, justificativa econômica e mecanismos de governança capazes de sustentar o funcionamento do modelo ao longo do tempo. Em outras palavras, a pesquisa sugere que o credenciamento pode representar instrumento relevante de racionalização administrativa, mas seu desempenho está condicionado à robustez do desenho documental e da operacionalização efetivamente adotada.

Já em relação ao **terceiro objetivo específico**, voltado à identificação de aspectos relevantes do modelo analisado, com vistas à compreensão de suas características, de seus limites e de suas possibilidades de aprimoramento, a pesquisa produziu um conjunto de resultados particularmente útil. Entre os aspectos mais relevantes observados, destacam-se a existência de base documental consistente, a preocupação com padronização mínima dos entregáveis, a estruturação da planilha de precificação em itens e subitens, a formalização da convocação por eixo, a previsão de controle da execução por etapas e a produção de registros de monitoramento do cadastro. Em contrapartida, a análise também permitiu reconhecer dimensões em que o modelo ainda pode ganhar maior densidade e maturidade institucional, como o aprofundamento do planejamento prospectivo no ETP, a calibragem de alguns elementos da habilitação técnica, a governança da distribuição das demandas, a maior precisão conceitual de determinados recortes operacionais e o fortalecimento dos critérios de aceite técnico e de retroalimentação do procedimento. Tais observações, contudo, não conduzem à descaracterização do modelo, mas ao reconhecimento de que seu desenvolvimento institucional ainda comporta aperfeiçoamentos compatíveis com a complexidade do objeto contratado.

Tomados em conjunto, os resultados associados aos três objetivos específicos demonstram que a pesquisa cumpriu função descritiva, analítica e prospectiva. Descritiva, porque permitiu mapear e organizar o desenho técnico-procedimental do

caso analisado; analítica, porque examinou a relação desse desenho com parâmetros relevantes de eficiência, planejamento, controle, governança e qualidade; e prospectiva, porque possibilitou identificar elementos do modelo que podem contribuir para seu aperfeiçoamento institucional. Em contexto de Engenharia Civil, esse conjunto de achados reforça que a contratação de projetos não deve ser examinada apenas pela ótica formal do procedimento, mas principalmente por sua capacidade de gerar produtos técnicos completos, compatíveis, rastreáveis e aptos a sustentar, com maior segurança, as etapas posteriores de orçamento, licitação, fiscalização e execução de obras.

Assim, a retomada dos objetivos específicos confirma que o estudo não se limitou a examinar a existência formal do credenciamento na SEINF/AP, mas conseguiu demonstrar como suas escolhas documentais e operacionais influenciam a organização do fluxo contratual, a qualidade do produto técnico e a governança da contratação. É a partir dessa constatação que o item seguinte passa a apreciar as hipóteses inicialmente formuladas, verificando em que medida elas foram confirmadas, parcialmente confirmadas ou relativizadas pelos achados da pesquisa.

5.3. APRECIÇÃO DAS HIPÓTESES DO ESTUDO

A apreciação das hipóteses formuladas no início da pesquisa permite verificar, de forma mais direta, o grau de correspondência entre as proposições iniciais do estudo e os resultados efetivamente alcançados ao longo da análise documental. Mais do que simples confirmação ou rejeição binária, esse exame exige leitura interpretativa, uma vez que o objeto investigado — o modelo de credenciamento da SEINF/AP para contratação de projetos de arquitetura e engenharia — envolve dimensões normativas, procedimentais e técnicas que não se distribuem de modo inteiramente uniforme. Nessa perspectiva, a análise desenvolvida nos capítulos anteriores autoriza concluir que as hipóteses do estudo foram, em grande medida, confirmadas, ainda que com nuances próprias da complexidade do caso e do caráter documental da pesquisa.

A **hipótese geral** mostrou-se substancialmente confirmada. O estudo partiu da premissa de que o modelo de credenciamento da SEINF/AP tenderia a apresentar aderência não homogênea aos parâmetros legais, técnicos e de governança aplicáveis à contratação de projetos de arquitetura e engenharia, de modo a revelar,

simultaneamente, aspectos de consistência institucional e dimensões suscetíveis de maior amadurecimento. O exame documental confirmou, em linhas gerais, essa formulação. Os achados permitiram reconhecer que o procedimento dispõe de base documental consistente, mecanismos formais de organização do objeto, instrumentos de habilitação, referências econômicas e estrutura mínima de controle operacional. Ao mesmo tempo, a análise também indicou que a correspondência entre o modelo e os parâmetros examinados não se manifesta com a mesma densidade em todas as dimensões, o que torna mais adequado compreendê-lo como arranjo institucional relevante, porém ainda em processo de consolidação e aperfeiçoamento.

A **primeira hipótese específica** também pode ser considerada confirmada. A pesquisa efetivamente revelou um modelo técnico-procedimental estruturado para a contratação de projetos de arquitetura e engenharia, com mecanismos formais de organização do objeto, definição de condições de participação e operacionalização da execução. A leitura do edital, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, da planilha de precificação, dos documentos de inscrição e dos registros de monitoramento permitiu reconstituir um desenho que não se limita a abrir cadastro de interessados, mas busca ordenar escopo, habilitação, convocação, entregas e acompanhamento contratual. Em termos analíticos, isso confirma que o credenciamento da SEINF/AP foi concebido como modelo procedimental estruturado, e não como solução administrativa desprovida de racionalidade técnica.

A **segunda hipótese específica** igualmente se mostrou confirmada, embora em sentido prudente. A hipótese formulava que a análise do modelo tenderia a indicar que o uso do credenciamento pode contribuir para a eficiência administrativa na contratação de projetos, especialmente quanto à organização do fluxo procedimental, à previsibilidade das contratações e à ampliação da capacidade de resposta do órgão, desde que sustentado por instrumentos adequados de planejamento, controle e governança. Os resultados da pesquisa convergiram para essa compreensão. A análise documental revelou elementos que apontam para potencial de racionalização administrativa, como a padronização mínima dos escopos, a organização da habilitação, a existência de cadastro estruturado, a formalização da convocação e a execução por etapas. Ainda assim, o próprio estudo também demonstrou que essa contribuição potencial à eficiência não decorre automaticamente da adoção do credenciamento, mas da robustez do desenho documental e da consistência com que o procedimento incorpora planejamento, critérios técnicos, mecanismos de

distribuição, controle do produto e governança do fluxo. Por isso, a hipótese se confirma sem que disso resulte afirmação absoluta de eficiência em qualquer contexto, mas sim o reconhecimento de um potencial institucional condicionado à qualidade da modelagem adotada.

A **terceira hipótese específica** também se confirmou. O confronto entre o modelo da SEINF/AP, o referencial técnico-normativo aplicável e as experiências administrativas selecionadas efetivamente permitiu evidenciar convergências, especificidades e possibilidades de aperfeiçoamento no desenho do procedimento. A comparação realizada ao longo do trabalho mostrou que o caso amapaense compartilha com outras experiências a busca por maior previsibilidade, organização de fornecedores, definição prévia de requisitos e racionalização do fluxo contratual. Ao mesmo tempo, a leitura comparativa também permitiu perceber singularidades do arranjo local e identificar dimensões em que o modelo pode evoluir com maior densidade, especialmente no que se refere à distribuição das demandas, à calibragem de determinados elementos do escopo e ao aprofundamento de critérios de controle e aceite técnico. Desse modo, a hipótese se mostrou adequada ao objeto estudado, pois o exercício comparativo não apenas confirmou aproximações estruturais, mas também produziu base útil para apreciação crítica do caso.

A **quarta hipótese específica** mostrou-se igualmente confirmada. O estudo demonstrou que o desempenho do arranjo, no contexto da Engenharia Civil, está relacionado não apenas ao instrumento de contratação adotado, mas também à maneira pela qual o procedimento incorpora exigências técnicas compatíveis com a natureza dos projetos contratados. Ao longo da pesquisa, tornou-se evidente que a avaliação do credenciamento não pode ser reduzida a uma análise estritamente jurídico-formal, pois sua relevância depende da qualidade dos entregáveis, da definição do escopo, da compatibilização entre disciplinas, da controlabilidade do produto técnico, da suficiência dos critérios de aceite e da capacidade de o modelo fornecer suporte confiável às etapas posteriores de orçamento, licitação, fiscalização e execução da obra. Sob essa ótica, a hipótese foi confirmada de forma particularmente consistente, pois o trabalho demonstrou que, em Engenharia Civil, a utilidade do arranjo depende da articulação entre estrutura procedimental e qualidade técnica do resultado produzido.

Tomadas em conjunto, as hipóteses do estudo mostraram-se adequadamente formuladas em relação ao objeto investigado e compatíveis com os resultados

efetivamente alcançados. A principal contribuição desta apreciação está em demonstrar que o modelo da SEINF/AP não deve ser compreendido em chave absoluta, como experiência integralmente consolidada ou inteiramente insuficiente, mas como arranjo institucional que reúne elementos concretos de estruturação, racionalização e utilidade administrativa, ao lado de dimensões que ainda comportam amadurecimento. Essa conclusão reforça a coerência entre as premissas da pesquisa, a análise documental realizada e a resposta final oferecida ao problema investigado.

5.4.RECOMENDAÇÕES E POSSIBILIDADES DE CONTINUIDADE

À luz dos achados consolidados ao longo da análise documental, entende-se que o modelo de credenciamento adotado pela SEINF/AP não deve ser lido apenas como experiência administrativa encerrada em si mesma, mas como arranjo institucional em processo de amadurecimento, cujos resultados recomendam tanto aperfeiçoamentos de ordem prática quanto reflexões de natureza normativa e metodológica. O estudo demonstrou que o credenciamento, quando apoiado em planejamento, padronização mínima do objeto, critérios de distribuição e mecanismos de acompanhamento, pode contribuir para a ampliação da capacidade de resposta estatal; ao mesmo tempo, evidenciou que a qualidade do produto técnico continua dependente da densidade do escopo, da coerência da precificação, da suficiência dos mecanismos de controle e da compatibilidade entre o instrumento de contratação e a complexidade da demanda.

Nesse sentido, uma primeira recomendação se dirige ao aperfeiçoamento da governança operacional do procedimento. A pesquisa evidenciou que o modelo da SEINF/AP já incorpora preocupações relevantes com fluxo, padronização documental e registro do desempenho, inclusive com representação gráfica do processo de inscrição em BPMN e com previsão de instrumentos voltados à retroalimentação do cadastro. A ampliação dessa lógica para todo o ciclo do credenciamento — desde a inscrição, habilitação e convocação até a entrega, análise, aceite técnico e avaliação de desempenho — tende a fortalecer a rastreabilidade do procedimento, reduzir ambiguidades operacionais e facilitar tanto o controle interno quanto o controle externo. Em termos práticos, isso recomenda a consolidação e atualização

permanente dos fluxos em BPMN, não apenas como recurso ilustrativo, mas como instrumento efetivo de padronização administrativa.³³⁶

Recomenda-se, ainda, que a SEINF/AP avalie a criação e publicação periódica de um quadro específico de monitoramento da distribuição das demandas do credenciamento, complementar à lista de monitoramento do cadastro. Esse quadro poderia indicar, por eixo ou atividade, as empresas convocadas, as datas de acionamento, os aceites, recusas, repasses à próxima empresa da fila, pacotes distribuídos e estágio de execução de cada demanda. Além disso, como aperfeiçoamento da governança da distribuição, recomenda-se avaliar a adoção de sorteio público para a formação ou atualização das listas de convocação por eixo, combinado, quando necessário, com regras de rodízio e impedimento de reconvocação sucessiva. No momento inicial de lançamento do credenciamento, especialmente caso existam demandas represadas, também seria recomendável que a Administração adotasse critério objetivo para organizar a distribuição dessas demandas, inclusive mediante sorteio público dos primeiros pacotes ou ordens de serviço a serem encaminhados aos credenciados. Tal medida tenderia a reduzir a centralidade da ordem cronológica de inscrição, evitar escolhas administrativas casuísticas na fase inicial do procedimento, reforçar a impessoalidade da distribuição, ampliar a auditabilidade do modelo e aproximá-lo de experiências administrativas que utilizam sorteio como mecanismo de organização da fila de credenciados.

Em paralelo, também se mostra recomendável o desenvolvimento de solução informatizada de apoio à gestão do credenciamento, preferencialmente em articulação com o PRODAP³³⁷, de modo a concentrar, em ambiente único, o cadastro dos credenciados, a documentação de habilitação, a situação de cada eixo, a ordem de convocação, os contratos emitidos, os prazos em curso, os produtos entregues, os registros de análise técnica, os históricos de pendências e os indicadores de desempenho. A adoção de uma ferramenta dessa natureza não alteraria a essência jurídica do procedimento, mas aumentaria sua controlabilidade, reduziria riscos de

³³⁶ **BPMN (Business Process Model and Notation)** é notação padronizada voltada à modelagem de processos, útil para explicitar responsáveis, etapas, pontos de decisão, entradas e saídas do fluxo administrativo.

³³⁷ O **PRODAP (Centro de Gestão da Tecnologia da Informação do Estado do Amapá)** é o órgão estadual responsável pelo suporte tecnológico e pelo desenvolvimento de soluções de tecnologia da informação no âmbito da administração pública estadual, razão pela qual sua eventual participação poderia contribuir tecnicamente para a programação, o desenvolvimento e a manutenção de ferramenta digital destinada ao controle do procedimento de credenciamento.

perda de informação, reforçaria a transparência administrativa e permitiria maior padronização dos registros decisórios. Trata-se, portanto, de medida coerente com a própria lógica da Lei nº 14.133/2021, que associa planejamento, governança, transparência e eficiência como vetores do ciclo contratual.

Outra frente de aperfeiçoamento relevante diz respeito à precificação. O exame comparativo realizado no trabalho mostrou que a Administração Pública ainda convive com forte heterogeneidade metodológica na formação de preços para contratação de projetos, recorrendo a tabelas de honorários, parâmetros por área, composições por entregáveis, percentuais sobre custo estimado e outros referenciais institucionais. Essa diversidade não impede a utilização do credenciamento, mas revela que a formação de preços para serviços de projeto permanece campo sensível, especialmente porque projetos de arquitetura e engenharia são serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, cujo esforço nem sempre pode ser captado de forma satisfatória por parâmetros genéricos. Por essa razão, entende-se pertinente que futuras revisões da planilha de precificação da SEINF/AP considerem, de modo mais explícito, fatores como nível de complexidade, necessidade de compatibilização entre disciplinas, prazo disponível para execução, urgência administrativa e condicionantes específicas da demanda. No plano mais amplo, a própria pesquisa sugere que esse tema constitui campo fértil para investigações futuras em nível de graduação, mestrado e doutorado, especialmente voltadas à construção de modelos mais consistentes de precificação de projetos públicos. Também se pode vislumbrar, em perspectiva institucional, a conveniência de formulação de iniciativa mais ampla — seja sob a forma de diretrizes técnicas, estudo interinstitucional ou política pública de padronização metodológica — destinada a conferir maior uniformidade à formação de preços desses serviços no setor público. Nesse processo, a própria SEINF/AP, à luz da experiência acumulada com o credenciamento e da necessidade prática já identificada em seu procedimento, poderia assumir papel relevante na produção, no teste e no aprimoramento de parâmetros que contribuam para o desenvolvimento de modelo mais estável, replicável e tecnicamente aderente à realidade da contratação de projetos.

Ainda no campo econômico, os resultados do estudo reforçam que a precificação não deve ser tratada apenas como problema de quantificação financeira, mas como componente da qualidade do próprio arranjo contratual. Quando a remuneração não diferencia adequadamente projetos simples e projetos complexos,

tende-se a comprimir artificialmente objetos heterogêneos sob a mesma lógica de preço, com potencial impacto sobre a qualidade dos entregáveis, a motivação dos interessados e a própria atratividade do mercado. Sob a ótica da Engenharia Civil, isso é especialmente relevante porque projetos com maior carga de compatibilização, coordenação e detalhamento exigem esforço técnico distinto daquele requerido por produtos menos complexos. Assim, o aperfeiçoamento da precificação deve ser compreendido como medida de governança e de qualidade, e não apenas como ajuste financeiro.

Também merece destaque a necessidade de aprofundamento jurídico quanto ao tema da subcontratação. No modelo atualmente adotado pela SEINF/AP, sua utilização não se apresenta como possibilidade admitida no âmbito do credenciamento, o que se mostra coerente com a cautela exigida em contratações que envolvem projetos e outros serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual. Ainda assim, a leitura sistemática da Lei nº 14.133/2021 sugere ponto que merece reflexão mais detida: a vedação expressa à subcontratação, prevista no art. 74, § 4º, refere-se às contratações fundamentadas no inciso III do mesmo artigo, ao passo que o credenciamento se vincula ao inciso IV. Nessa perspectiva, sem prejuízo da solução atualmente adotada pela SEINF/AP, parece metodologicamente prudente registrar que a matéria ainda pode comportar exame jurídico específico quanto à possibilidade, à extensão e aos limites de eventual admissão da subcontratação em credenciamentos dessa natureza, sobretudo para evitar incompatibilidades entre a habilitação exigida, a capacidade técnica efetivamente comprovada e a execução do serviço contratado.³³⁸

No plano normativo, um dos pontos mais sensíveis identificados pela pesquisa diz respeito à relação entre o credenciamento e a contratação de projetos de maior complexidade ou de maior vulto econômico. O referencial examinado ao longo do trabalho demonstrou que, em contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, a Lei nº 14.133/2021 prestigia, especialmente em objetos mais complexos, a utilização de critérios de julgamento capazes de atribuir peso real à qualidade técnica, chegando a impor o emprego de

³³⁸ A observação não implica defesa imediata da admissão da subcontratação no credenciamento de projetos, mas apenas registra possível distinção interpretativa entre a vedação expressa do art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 — dirigida às hipóteses do inciso III — e o enquadramento do credenciamento no inciso IV do mesmo artigo, aspecto que recomendaria apreciação jurídica específica.

melhor técnica ou técnica e preço nas hipóteses legais acima de determinado patamar de valor, ressalvadas as situações enquadradas como inexigibilidade. Esse quadro sugere uma zona de tensão normativa: embora o credenciamento possa ser juridicamente sustentado como procedimento auxiliar em determinados contextos, permanece legítima a reflexão de que projetos mais complexos, singulares ou de maior impacto talvez demandem, em diversas situações, modelagens licitatórias mais individualizadas, com ETP, termo de referência e edital moldados diretamente ao problema concreto e com efetiva valoração da proposta técnica. Em outras palavras, a pesquisa não conduz à invalidação abstrata do credenciamento, mas reforça a percepção de que, para demandas projetuais de maior densidade técnica, os regimes de melhor técnica e de técnica e preço continuam a oferecer vantagens importantes quanto à aderência entre problema, solução e avaliação qualitativa da proposta.

Essa constatação se articula com outra contribuição relevante do estudo: a comparação entre o modelo da SEINF/AP e experiências administrativas de referência indica que o modo de estruturar o objeto interfere diretamente na governabilidade do produto final. Nos credenciamentos organizados por serviços específicos, observa-se uma vantagem importante, na medida em que a empresa se habilita apenas para o tipo de atividade que efetivamente executa, o que tende a tornar mais precisa a correspondência entre qualificação técnica e parcela contratada. Em contrapartida, esse desenho também pode ampliar riscos de dispersão de responsabilidades, dificuldades de compatibilização entre disciplinas e fragilização da coordenação técnica do projeto, sobretudo quando inexistem mecanismos claros de integração entre os diversos fornecedores. Tais riscos, contudo, não são inevitáveis, podendo ser mitigados por meio de planejamento mais rigoroso do objeto, definição prévia da instância responsável pela coordenação do projeto, estabelecimento de matriz de responsabilidades e incorporação dessa dimensão ao gerenciamento de riscos do procedimento. No caso da SEINF/AP, a organização por eixos tende a oferecer vantagem relevante justamente por preservar maior unidade do encargo técnico e por favorecer a concentração da responsabilidade sobre o produto final. Nessa perspectiva, recomenda-se que eventuais revisões futuras do modelo preservem, tanto quanto possível, soluções que reforcem a coordenação integrada do projeto, sem desconsiderar que arranjos mais fragmentados também podem ser viáveis quando acompanhados de governança técnica suficientemente robusta.

É nesse mesmo contexto que se insere a ideia de um instrumento simplificado para instrução de demandas específicas decorrentes de procedimentos auxiliares, aqui referido apenas como proposta teórica de “TR Simplificado”. A pesquisa sugere que, em modelos como o credenciamento e o sistema de registro de preços, existe certa assimetria entre o elevado grau de abstração necessário na fase inicial do procedimento e a necessidade, posterior, de maior densidade técnica quando surge a demanda concreta. Um instrumento intermediário, simplificado, poderia em tese auxiliar a Administração a registrar, de modo padronizado, o recorte da necessidade específica, os parâmetros mínimos do objeto, as justificativas técnicas essenciais, os condicionantes da contratação e os critérios imediatos de acompanhamento daquela demanda individual.³³⁹ Todavia, por força do princípio da legalidade, tal ideia não pode ser apresentada como providência atualmente disponível à Administração sem previsão normativa correspondente. Trata-se, portanto, de possibilidade de desenvolvimento legislativo ou regulamentar futuro, e não de recomendação de adoção imediata no regime jurídico hoje vigente.

Por fim, as possibilidades de continuidade da pesquisa apontam para duas direções complementares. A primeira é institucional: acompanhar, em estudos futuros, a execução concreta do modelo da SEINF/AP após a emissão de ordens de serviço, de modo a verificar empiricamente como se comportam questões como tempo de resposta, qualidade dos entregáveis, incidência de retrabalho, desempenho do sistema de distribuição, efetividade dos mecanismos de aceite e impacto da estrutura por eixos sobre a compatibilização dos projetos. A segunda é normativo-comparativa: aprofundar a investigação sobre os limites do credenciamento na contratação de serviços técnicos intelectuais, a eventual necessidade de balizas mais precisas para objetos complexos e a construção de referenciais mais consistentes de precificação e controle do produto técnico. Em ambos os casos, o estudo realizado aqui já oferece uma base relevante: ele mostra que a discussão sobre credenciamento, no campo da Engenharia Civil, somente se torna completa quando articulada não apenas à celeridade administrativa, mas também à qualidade do projeto, à clareza das

³³⁹ A menção ao “TR Simplificado” deve ser compreendida apenas como proposta de aperfeiçoamento normativo futuro. No regime atualmente vigente da Lei nº 14.133/2021, os instrumentos centrais de planejamento da contratação continuam sendo, entre outros, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, não havendo previsão legal expressa para instrumento autônomo com essa denominação.

responsabilidades, à governança documental e à utilidade concreta do produto entregue para as etapas posteriores do ciclo da obra pública.

5.5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa permitiu examinar, sob a perspectiva da Engenharia Civil e à luz do referencial técnico-normativo aplicável, o modelo de credenciamento adotado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura do Amapá para a contratação de projetos de arquitetura e engenharia. O estudo evidenciou que o procedimento não pode ser compreendido apenas como solução administrativa voltada à simplificação do vínculo contratual, mas como arranjo institucional que interfere diretamente na qualidade do produto técnico, na confiabilidade documental da fase preparatória e, por consequência, na segurança das etapas posteriores de orçamento, licitação, fiscalização e execução de obras públicas. O próprio recorte do trabalho, vinculado ao Curso de Engenharia Civil da Universidade Federal do Amapá e centrado na análise documental do modelo da SEINF/AP, confirma essa orientação técnica e aplicada.

Os resultados obtidos permitiram concluir que o modelo da SEINF/AP reúne elementos relevantes de estruturação, planejamento e organização procedimental. A pesquisa identificou base documental consistente, preocupação com padronização mínima do objeto, existência de referências econômicas, formalização de critérios de habilitação, mecanismos de distribuição e instrumentos de monitoramento e controle da execução. Ao mesmo tempo, também demonstrou que a aderência do modelo aos parâmetros legais, técnicos e de governança não se apresenta de forma inteiramente uniforme, havendo dimensões em que o arranjo revela maior maturidade e outras em que ainda se mostram pertinentes esforços de aperfeiçoamento, especialmente quanto à densidade do planejamento prospectivo, à calibragem de certos elementos da precificação e da habilitação, à governança da distribuição das demandas e à densidade dos critérios de aceite técnico.

Em termos mais amplos, o trabalho também reforçou que a discussão sobre credenciamento, quando aplicada à contratação de projetos de arquitetura e engenharia, não pode ser reduzida a debate puramente formal sobre a admissibilidade do instituto. No campo da Engenharia Civil, a utilidade do procedimento depende de sua capacidade de produzir projetos tecnicamente consistentes, compatibilizados, rastreáveis e efetivamente aproveitáveis pela Administração Pública. Por isso, a

contribuição do estudo não está apenas na descrição do caso SEINF/AP, mas na demonstração de que a eficiência administrativa, nesse contexto, somente se realiza de maneira satisfatória quando articulada à qualidade do escopo, à clareza das responsabilidades, à robustez da governança documental e ao controle do produto técnico entregue.

Também se entende que o trabalho oferece contribuição acadêmica e institucional relevante. Acadêmica, porque enfrenta tema ainda pouco explorado na literatura aplicada sobre contratação pública de projetos, especialmente no que se refere ao uso do credenciamento para serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual. Institucional, porque fornece leitura sistematizada do modelo da SEINF/AP, identificando aspectos de consistência, limites e possibilidades de aprimoramento que podem subsidiar reflexões futuras sobre o procedimento, seus instrumentos e suas rotinas de controle. Nesse sentido, o estudo contribui não apenas para o debate jurídico-administrativo, mas também para a formação do engenheiro civil que atua ou pretende atuar na Administração Pública, em ambiente no qual decisões técnicas e decisões procedimentais se encontram permanentemente interligadas. A própria justificativa do trabalho já assinala que o tema possui relevância institucional e social por poder subsidiar aperfeiçoamentos do modelo e contribuir para projetos mais completos, obras com menor improvisação e melhor aplicação dos recursos públicos.

Também se pode reconhecer, em perspectiva institucional mais ampla, que a implantação do credenciamento para contratação de projetos tende a produzir efeitos que ultrapassam a organização interna da Administração. Ao ampliar a possibilidade de participação de empresas e profissionais aptos no mercado local, o modelo pode contribuir para o fortalecimento do setor de arquitetura e engenharia no Estado do Amapá, estimulando a circulação de demanda técnica, a formação de competências especializadas e a ampliação de oportunidades no campo da elaboração de projetos. Embora esta pesquisa não tenha se dedicado a mensurar empiricamente esses efeitos sobre o mercado de trabalho, trata-se de desdobramento institucional plausível, especialmente quando associado à maior previsibilidade de contratações e à consolidação de carteira pública de demandas projetuais.

Por fim, registra-se que o tema permanece sujeito a evolução normativa e jurisprudencial, razão pela qual os resultados deste estudo devem ser lidos em consonância com o quadro legal e institucional vigente no momento de sua

elaboração. A própria introdução do trabalho já reconhece que a Lei nº 14.133/2021 vem sofrendo alterações pontuais e que o instituto do credenciamento ainda se encontra em processo de consolidação doutrinária e jurisprudencial, sobretudo quando aplicado a serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual. Além disso, por se tratar de trabalho acadêmico de natureza bibliográfica e documental, esta pesquisa não se confunde com ato normativo, parecer jurídico ou manifestação administrativa vinculante. Assim, eventual aproveitamento de suas proposições em instrumentos concretos da Administração — como estudos técnicos preliminares, termos de referência, editais, notas técnicas ou rotinas internas de modelagem procedimental — poderá demandar validação jurídica e técnica pelos setores competentes do órgão, à luz do caso concreto e da disciplina normativa vigente.

Em síntese, o estudo permite afirmar que o credenciamento da SEINF/AP constitui experiência institucional relevante, tecnicamente significativa e merecedora de acompanhamento crítico continuado. Mais do que oferecer resposta definitiva sobre o instituto, a pesquisa buscou demonstrar que a contratação pública de projetos, quando observada a partir da Engenharia Civil, exige leitura integrada entre legalidade, planejamento, governança, qualidade técnica e utilidade prática do produto final. É nessa articulação que se encontra, em última análise, a principal contribuição deste trabalho.

REFERÊNCIAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR ISO 9001:2015 – Sistemas de gestão da qualidade – Requisitos**. 5. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2015. 30 p.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (Brasília). Consultoria Geral da União. **Parecer N° 00005/2025/DECOR/CGU/AGU**. Questão relevante e transversal. Atualidade do parecer N° 003/2017/CNU/AGU. Possibilidade de previsão de prazo indeterminado de vigência do edital de credenciamento. Lei 14.133/2021. Decreto N° 11.878/2024. [S. l.], 14 abr. 2025. Disponível em: https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=1846278580#:~:text=da%20Lei%20n%C2%BA%208.666/93,de%20suas%20eventuais%20altera%C3%A7%C3%B5es%20supervenientes. Acesso em: 21 fev. 2026.

ALVES, Ana Paula Gross. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS LICITAÇÕES E O ATUAL PROCESSO DE COMPRAS PÚBLICAS EM EMERGÊNCIA NO BRASIL. **REGEN Revista de Gestão, Economia e Negócios**, [S. l.], v. 1, n. 2, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/regen/article/view/5162>. Acesso em: 23 nov. 2025.

ANDRADE, Hellen Karoline Porfírio de Araújo; LIMA, Valter Cleber Guedes da Rocha; BORGES, Ana Beatriz Fidelix; FIGUEIRA, Laísa Souza. Metodologia “fator K” e BDI de consultoria em orçamentos de entidades públicas: o que fazer? In: **CONGRESSO BRASILEIRO DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL, 32**. Anais eletrônicos [...]. [S. l.]: ABES, [s. d.]. Disponível em: https://abes-dn.org.br/anais eletronicos/32cbesa/1214_tema_v.pdf. Acesso em: 9 abr. 2026.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (Rio de Janeiro). **NBR 16636**: Elaboração e desenvolvimento de serviços técnicos especializados de projetos arquitetônicos e urbanísticos. 1. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (Rio de Janeiro). **NBR 5410**: Instalações Elétricas de Baixa tensão. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: ABNT, 2004. 217 p. ISBN 978-85-07-00562-9.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (Rio de Janeiro). **NBR 5626:** Sistemas prediais de água fria e água quente - Projeto, execução, operação e manutenção. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: ABNT, 2020. 63 p. ISBN 978-65-5659-267-1.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (Rio de Janeiro). **NBR 6118:** Projeto de Estruturas de Concreto. 4. ed. rev. Rio de Janeiro: ABNT, 2023. 260 p. ISBN 978-85-07-09632-0.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (Rio de Janeiro). **NBR 6492:** Documentação Técnica para Projetos Arquitetônicos e Urbanísticos - Requisitos. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2021. 48 p. ISBN 978-85-07-08507-2.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (Rio de Janeiro). **NBR 9050:** Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. 4. ed. rev. Rio de Janeiro: ABNT, 2020. 161 p. ISBN 978-65-5659-371-5.

BANDEIRA DE MELLO, Celso. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. cap. Capítulo II - Princípios Constitucionais do Direito Administrativo Brasileiro, p. 98-128. ISBN 978-85-392-0273-7.

BARRETO, Daniel Garcia Toscano. **Caderno de diretrizes para contratação de projetos de edificações públicas com certificação ambiental na área da saúde**. Orientador: Paulo Roberto Pereira Andery. 2025. 237 p. Dissertação de mestrado (Mestrado em construção civil) - Universidade federal de Minas Gerais, online, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/items/d0cb2db5-70b2-4859-84c2-608fb5fee7eb>. Acesso em: 27 jan. 2026.

BELSITO, Bruno Gazzaneo. **O Procedimento de Manifestação de Interesse/PMI na estruturação de contratos de concessão: Exame crítico e propostas de aperfeiçoamento do instrumento no direito brasileiro**. Orientador: Patrícia Ferreira Baptista. 2015. 317 p. Dissertação de mestrado (Mestrado em direito público) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/7581>. Acesso em: 9 fev. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2024.

BRASIL. Advocacia Geral da União; BRASIL. Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos. **Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação de Obras e Serviços de Engenharia**. Brasília: [s. n.], 2023. 186 p. Disponível em: https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/manuais/manual-obras-publicas-edificacoes-praticas-da-seap-manuais/cartilha_minuta_do_ippc_engenharia.pdf. Acesso em: 14 dez. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 19, 4 jun. 1998.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Estatuto da cidade**, Brasília, ano 2001, 10 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 14 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2192/2025 – Plenário. Relator: Ministro Antonio Anastasia. Brasília, DF: TCU, 2025. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2725080>. Acesso em: 21 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2977/2021 – Plenário. Relator: Ministro Weder de Oliveira. Brasília, DF: TCU, 2021. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2460373>. Acesso em: 21 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2993/2018 – Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. Brasília, DF: TCU, 2018. Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2488302>. Acesso em: 21 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão nº 323/2025 – Plenário.* Relator: Ministro Antonio Anastasia. Brasília, DF: TCU, 2025. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-mpleto/*/NUMACORDAO%253A323%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 30 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão nº 351/2010 – Plenário.* Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Brasília, DF: TCU, 2010. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/credenciamento/%20%20/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/13/sinonimos%3Dtrue>. Acesso em: 21 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão nº 352/2016 – Plenário.* Relator: Ministro Benjamin Zymler. Brasília, DF: TCU, 2016. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/credenciamento/%20%20/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/13/sinonimos%3Dtrue>. Acesso em: 21 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão nº 408/2012 – Plenário.* Relator: Ministro Valmir Campelo. Brasília, DF: TCU, 2012. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%3A408%20ANOACORDAO%3A2012%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0. Acesso em: 21 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão nº 436/2020 – Plenário.* Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Brasília, DF: TCU, 2020. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/credenciamento/%20%20/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/13/sinonimos%3Dtrue>. Acesso em: 09 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 533/2022 – Plenário. Relator: Ministro Antonio Anastasia. Brasília, DF: TCU, 2022. Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2527326>. Acesso em: 21 fev. 2026.

BRASIL. Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023. Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. [S. /], 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11462.htm. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024. Regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. [S. /], 9 jan. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D11878.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm#:~:text=LEI%20No%2010.520%2C%20DE%2017%20DE%20JULHO%20DE%202002.&text=37%2C%20inciso%20XXI%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o,Art. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC [...]. [S. /], 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Senado Federal, ano 2022, p. 1-138, 1º de abril de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. [S. /], 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASILIA. **Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013**. Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências. [S. /], 8 abr. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7983.htm. Acesso em: 27 jan. 2026.

BRASÍLIA. **Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015**. Dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados pela administração pública. [S. /], 2 abr. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8428.htm. Acesso em: 9 fev. 2026.

BRASÍLIA. **Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010**. Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências. [S. /], 31 dez. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12378.htm. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRASÍLIA. **Lei nº 15.266, de 21 de novembro de 2025**. Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para prever o uso do Sistema de Compras Expressas (Sicx) na contratação de bens e serviços comuns padronizados. [S. /], 21 nov. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15266.htm#art1. Acesso em: 9 fev. 2026.

BRASÍLIA. **Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966**. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras

providências. [S. l.], 24 dez. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5194.htm. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRASÍLIA. **Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977**. Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências. [S. l.], 7 dez. 1977. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6496-7-dezembro-1977-366461-norma-actualizada-pl.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRESSER-PEREIRA, L. C. A reforma gerencial do Estado de 1995. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 4, p. 7 a 26, 2000. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/6289>. Acesso em: 11 out. 2025.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil**. [S. l.]: Caixa Econômica Federal, 2013. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/poder-publico/modernizacao-gestao/sinapi/paginas/default.aspx>. Acesso em: 15 nov. 2025.

CARVALHO FILHO, José. **Manual de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2020. cap. Capítulo I - Direito Administrativo e Administração Pública, p. 93-130. ISBN 978-85-97-02497-5.

CARVALHO, Carlos Henrique Soares. **Os efeitos do sistema de registro de preços nas compras públicas**: Estudo de caso da secretaria municipal de obras, serviços básicos e habitação da cidade de Manaus. Orientador: Deborah Moraes Zouain. 2008. 114 p. Dissertação (Mestrado em administração pública) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/9cff3099-3312-4c0d-81f5-76cf675b202e>. Acesso em: 9 fev. 2026.

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (Brasília). Superintendência de Administração. **Edital de chamamento público para credenciamento Nº. 01/2025**.

Credenciamento de empresas, devidamente registrada no CREA e/ou CAU, cujo objeto social contemple atividades técnicas de engenharia e/ou arquitetura, para a prestação de serviços técnicos profissionais referentes à elaboração de Projetos Executivos, Laudo Técnicos e Avaliação de Imóveis, em caráter eventual, sempre que houver interesse previamente manifestado pela CONAB, em edificações da CONAB localizadas no Distrito Federal, na jurisdição da Matriz e da Superintendência Regional do Distrito Federal e Entorno - SUREG/DF. [S. /], p. 1-105, 9 jun. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/conab/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/editais-de-chamamento/suregs/matriz/edital-de-chamamento-publico-para-credenciamento/edit-al-de-chamamento-publico-para-credenciamento>. Acesso em: 19 fev. 2026.

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (Brasília). **Resolução N° 24, de 6 de junho de 2012**. Dispõe sobre o acervo técnico do arquiteto e urbanista e a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT), sobre o registro de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e sobre a baixa, o cancelamento e a nulidade do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), e dá outras providências. [S. /], 6 jun. 2012. Disponível em: <https://transparencia.cau.br.gov.br/resolucao24/>. Acesso em: 28 jan. 2026.

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (Brasília). **Resolução N° 93, de 7 de novembro de 2014**. Dispõe sobre a emissão de certidões pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências. [S. /], 7 nov. 2014. Disponível em: <https://transparencia.cau.br.gov.br/resolucao93/>. Acesso em: 28 jan. 2026.

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (Brasília). **Tabela de honorários de serviços de arquitetura e urbanismo**. Brasília, 2014. O Website da acesso aos livros dos três módulos que constituem o sistema de precificação. Disponível em: <https://honorario.cau.br.gov.br/download/>. Acesso em: 3 fev. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (Brasília). **Resolução N° 1.137, De 31 de março de 2023**. Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras

providências. [S. l.], 3 abr. 2023. Disponível em: <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>. Acesso em: 28 jan. 2026.

CORRÊA, Bruna dos Santos. **Análise de aditivos de valor e de prazo nos contratos de obras em duas instituições federais de ensino**. Orientador: Heloísa Helena Oliveira Martins Shih. 2018. 150 p. Dissertação (Pós-graduação em administração pública) - Universidade Federal do Triângulo Mineiro, Uberaba, 2018. Disponível em: <https://bdtd.uftm.edu.br/handle/tede/694>. Acesso em: 27 jan. 2026.

DI PIETRO, Maria. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2023. p. 184-243. ISBN 978-6559646777.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2002. 176 p. ISBN 85-224-3169-8.

GODOY, Arilda Schmidt. **Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades**. *RAE - Revista de Administração de Empresas*, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63, 1995.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL (Brasília). **Edital de concurso SECEC-DF N° 16/2025 de 17 de junho de 2025**. O Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal SECEC – entidade promotora e organizadora, faz saber que institui o Concurso Público nacional para Projeto de Arquitetura para o Memorial da Democracia, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, em Brasília, Distrito Federal, Brasil. [S. l.], 17 jun. 2025. Disponível em: https://www.cultura.df.gov.br/documents/d/secec/sei_173856614_edital_16-pdf. Acesso em: 30 jan. 2026.

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ (Amapá). Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amapá. **Nota técnica de esclarecimento N° 02/2024**. [S. l.], 3 maio 2024.

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ (Amapá). Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amapá. Modelo inovador de credenciamento otimiza elaboração de projetos no Amapá. **Planejamento e futuro**: Conselho Nacional de Secretários Estaduais do

Planejamento, Brasília, n. 1, ed. 1, p. 46-49, 5 dez. 2024. Disponível em: <https://share.google/XIXsVvXM03FMHr8GS>. Acesso em: 12 fev. 2026.

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ (Amapá). Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amapá. Aviso de Chamamento público - Credenciamento 01/2025 - SEINF/AP. **Diário Oficial do Estado do Amapá - Nº:8400**. [S. l.], 30 abr. 2025. Disponível em: https://diofe.portal.ap.gov.br/portal/edicoes/visualizar_pdf/2506/#e:2506. Acesso em: 22 mar. 2026.

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ (Amapá). Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amapá. **Nota técnica**. No eixo 01 (projetos de edificações gerais) do Credenciamento, inserido no anexo V onde consta a lista de qualificações técnicas operacionais e profissionais necessárias para habilitação, em relação as comprovações de acervo técnico (CAT A, entre outras) necessárias e solicitadas, a SEINF esclarece que os acervos utilizados nos eixos 02, 03, 04, 05, 06 e 07 também serão aceitos como comprovações para o eixo 01. [S. l.], 18 abr. 2024.

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ (Amapá). Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amapá. **NOTA TÉCNICA Nº 001/2025 – CCRED/SEINF**. Esta Nota Técnica tem por finalidade orientar as empresas credenciadas e demais interessados quanto ao procedimento adotado pela Comissão de Credenciamento – CCRED/SEINF, no tocante à inclusão de novos eixos de atuação por empresas já habilitadas e credenciadas no âmbito do Edital de Credenciamento nº 001/2025 – SEINF/AP. [S. l.], 30 jul. 2025

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ (Amapá). Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amapá. **NOTA TÉCNICA DE ESCLARECIMENTO Nº 02/2024**. [S. l.], 3 maio 2024.

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ (Amapá). Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amapá. **MONITORAMENTO DO CREDENCIAMENTO**. [S. l.], 30 jan. 2026.

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ (Amapá). **Decreto Nº 7.334 de 30 de outubro de 2024**. Regulamenta o art. 79, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e

serviços, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional do Amapá. [S. l.], 30 out. 2024.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ (Paraná). Secretaria de Estado das Cidades. **Edital de Credenciamento SECID N° 001/2026 GMS 003/2026**. Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços profissionais de engenharia e arquitetura de projetos de pavimentação de vias urbanas em leito natural para os municípios do Estado do Paraná. [S. l.], 19 jan. 2026. Disponível em: https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/licitacoes/detalhamentos/detalhamento_licitacoes_gms?windowId=17c. Acesso em: 19 fev. 2026.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Rio Grande do Sul). Secretaria de Obras Públicas. **Edital de Credenciamento N° 001/2025**. O presente edital tem por objeto credenciar Pessoas Jurídicas para contratação para elaboração de projetos e serviços técnicos de arquitetura e engenharia, conforme demanda. [S. l.], 13 jan. 2025. Disponível em: https://www.compras.rs.gov.br/editais/0001_2025/329826. Acesso em: 19 fev. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS. **OT-IBR 004/2012**: Precisão do orçamento de obras públicas. [S. l.: s. n.], 2012. 4 p. Disponível em: https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/04/OT_IBR0042012.pdf. Acesso em: 4 fev. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS. **OT-IBR 006/2016**: Anteprojeto de Engenharia. [S. l.: s. n.], 2016. 11 p. Disponível em: https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2016/09/OT_-_IBR_006-2016-Vers%C3%A3o-Definitiva-10-05-2017.pdf. Acesso em: 4 fev. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (Brasília). **SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil**. [S. l.]: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2013. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9270-sistema-nacional-de-pesquisa-de-custos-e-indices-da-construcao-civil.html>. Acesso em: 15 nov. 2025.

JUSTIÇA FEDERAL. Comitê técnico de obras. **Manual para contratação de projetos de arquitetura e engenharia destinados à execução de obras da justiça federal.** [S. l.: s. n.], 2013. 84 p. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/unidades/gestao-de-obras/contratacao-de-projetos/manual-para-contratacao-de-projetos.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2026.

LIMA JUNIOR, Hamilton Everton. **Aplicação do Lean Office na gestão do tempo do processo de licitação de obras públicas na Universidade de Brasília.** Orientador: André Luiz Aquere Cerqueira e Souza. 2017. 83 f. Monografia de projeto final em engenharia civil (Bacharel em engenharia civil) - Universidade de Brasília, [S. l.], 2017. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/19138>. Acesso em: 4 fev. 2026.

LIMA, Gisele Viviane de; MATOS, Ronaldo Vicente de. **Governança e a Lei 14.133/2021:** oportunidades e implicações para o planejamento nas contratações públicas. Trabalho de Conclusão de Curso (Tecnologia em Gestão Pública (EaD)), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, Jaru, 205. DOI: 10.69807/2966-0785.2024.75.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. cap. Princípios, p. 180-226. ISBN 978-65-5362-705-5.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (Brasília). Agência Nacional de Transportes Terrestres. Metodologia. *In*: MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (Brasília). Agência Nacional de Transportes Terrestres. **Desenvolvimento de estudos voltados à definição de custos para complementação e inserção de projetos de engenharia e de execução de outros serviços de engenharia consultiva.** 2. ed. Brasília: [s. n.], 2021. v. 8, cap. 3, p. 21-27. Disponível em: <https://www.gov.br/anttp/pt-br/assuntos/ferrovias/sicfer/manuais/sicfer-volume-8-custos-de-projetos-de-engenharia-consultiva.pdf/view>. Acesso em: 4 fev. 2026.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (Brasília). Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. **Engenharia Consultiva.** [S. l.], 2024. O o DNIT dispõe de ferramentas úteis para auxiliar a contratação dos serviços de engenharia consultiva, representada pela tabela de preços de consultoria, bem como pelos

manuals de custos para algumas das áreas acima elencadas. Atualmente, estão disponíveis os manuais de custos de desapropriação, de reassentamento, de gestão ambiental, de gerenciamento de obras e de supervisão de obras. Disponível em: <https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/custos-referenciais/engenharia-consultiva-2>. Acesso em: 3 fev. 2026.

MOURA, Daniel Alves; BÔTO, Lucas de Araújo; BARROS, Matheus lima; ASAKAWA, Maura Satiko; ROSA, Thiago Davi. **Contratação pública de projetos de infraestrutura**: Proposta de avaliação de técnica e preço sob a ótica da lei federal nº 14.133/2021. ENINFRA, [s. l.], v. 3, n. 3, p. 7-22, 2024. Disponível em: <https://revistaeninfra.dnit.gov.br/index.php/inicio/article/view/131>? Acesso em: 4 fev. 2026.

NASCIMENTO, Marineide; MELO, Camila. **Modernização da contratação pública no Brasil: Análise e os desafios da lei nº 8.666/93 e os desafios da lei nº 14.133/21 na gestão e a atualização estabelecida pelo decreto nº 12.343/2024 para o exercício de 2025**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, Campus Porto Velho Zona Norte, ano 2025, v. 13, p. 1-21, 18 jul. 2025. DOI 10.61164/rmm.v13i1.4247. Disponível em: <https://repositorio.ifro.edu.br/server/api/core/bitstreams/86a3585d-ec6c-42d0-baed-a07e36c54025/content>. Acesso em: 22 nov. 2025.

POMBO, Rodrigo Goulart de Freitas. **Critérios de julgamento para licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 217, março de 2025, Disponível em: <https://justen.com.br/>. Acesso em: 29 jan. 2026.

PONTE, Luís. **Origem, fundamentos e objetivos da lei 8.666/1993**. Brasília: Câmara dos deputados, 8 abr. 2015. Audiência pública. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/lei-das-licitacoes/documentos/audiencias-publicas>. Acesso em: 22 nov. 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL (Rio Grande do Sul, Santa Cruz do Sul). **Edital de concorrência eletrônica N° 008/2025 de 08 de dezembro de**

2025. Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de elaboração de projeto básico e executivo, incluindo os ensaios necessários, para a duplicação da BR 471. [S. /], 8 dez. 2025. Disponível em: https://pregaobanrisul.com.br/editais/0008_2025/345569. Acesso em: 30 jan. 2026.

RENATA SOUSA SILVA. **INOVAÇÕES DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: processo licitatório menos formalista e mais eficiente.** 13/04/2023 Disponível em: <http://bib.pucminas.br:8080/pergamumweb/vinculos/00001c/00001ca3.pdf>.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. **Acórdão nº 053537/2023-PLENV.** Relator: Marcio Henrique Cruz Pacheco. 2023. Disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo/List?numeroProcesso=202673-5/2023>. Acesso em: 22 fev. 2026.

SALGADO, Rafaella De Almeida Cerqueira. **Análise da Gestão de Contratos Firmados Com a Administração Pública Para Elaboração De Projetos de Engenharia.** 2021. 53 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão e Tecnologia na Construção Civil) - Universidade Federal de Minas Gerais, [S. /], 2021.

Sá-Silva, J. R., Almeida, C. D. de, & Guindani, J. F. (2009). **Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas.** *Revista Brasileira De História & Ciências Sociais*, 1(1). <https://doi.org/10.63595/rbhcs.v1i1.10351>

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA (Amapá). **Edital de credenciamento N°01/2024 de 7 de março de 2024.** O ESTADO DO AMAPÁ, por intermédio da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF, torna público que realizará CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA A ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PRELIMINARES, ANTEPROJETOS, PROJETOS BÁSICOS, EXECUTIVOS, ESTUDOS E LEVANTAMENTOS TÉCNICOS, sempre que houver interesse previamente manifestado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF. [S. /], 7 mar. 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA (Amapá). **Edital de credenciamento N°01/2025 de 30 de abril de 2025**. O ESTADO DO AMAPÁ, por intermédio da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF, torna público que realizará CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA A ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PRELIMINARES, ANTEPROJETOS, PROJETOS BÁSICOS, EXECUTIVOS, ESTUDOS E LEVANTAMENTOS TÉCNICOS, sempre que houver interesse previamente manifestado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF. [S. l.], 30 abril 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA (Sergipe). Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas. **Tabela de honorários de projetos / Consultorias / Serviços de engenharia**. Referência ano 2025. ed. Aracaju/SE: [s. n.], 2025. 19 p. Disponível em: <https://cehop.se.gov.br/wp-content/uploads/2025/03/TABELA-DE-HONORARIOS-ANO-2025.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2026.

SECRETARIA DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA (Espírito Santo). Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo. **Tabela Referencial de Preços de Projetos**. 2025. ed. Espírito Santo: [s. n.], 2025. 5 p. Disponível em: <https://der.es.gov.br/Media/der/Documentos/Tabela%20Referencial%20de%20Pre%C3%A7o/Referencial%20de%20Edifica%C3%A7%C3%B5es/PROJETOS/TABELA%20REFERENCIAL%20DE%20PRE%C3%87OS%20DE%20PROJETOS%202025.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2026.

SILVA, Michelle Marry Marques; LOPES, Virgínia Bracarense. O procedimento auxiliar do Credenciamento na nova lei de licitações e contratos administrativos - Lei 14.133/2021. **Campo de Públicas: Conexões e experiências**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 1-196, 31 dez. 2022. Disponível em: <https://revista.fjp.mg.gov.br/index.php/campo-de-publicas/issue/view/2/5>. Acesso em: 16 nov. 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Brasília). 5.2 Projeto básico. *In*: TCU (Brasília). **Obras Públicas: Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas**. 4. ed. Brasília: Núcleo de Criação e Editoração, 2014. cap. 5 Fase interna da licitação, p. 15-16. Disponível em:

https://portal.tcu.gov.br/data/files/1E/26/8A/06/23DEF610F5680BF6F18818A8/Obras_publicas_recomendacoes_basicas_contratacao_fiscalizacao_obras_edificacoes_publicas_4_edicao.PDF. Acesso em: 15 nov. 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. 5. ed. Brasília: TCU, 2023. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/cartilha-manual-ou-tutorial/licitacoes-e-contratos-orientacoes-e-jurisprudencia-do-tcu>>. Acesso em: 23 nov. 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Manual de Gestão de Riscos do TCU**. 2. ed. Brasília. 2020. 52 p.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (Rondônia). **Resolução N° 395/2023/TCE-RO**. Estabelece regras e diretrizes do credenciamento para fornecimento de bens e contratação de serviços, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. [S. l.], 21 ago. 2023. Disponível em: <https://tcero.tc.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-395-2023.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Santa Catarina). **Consulta - Processo N° @CON 24/00572288**. Consulta - Credenciamento para contratação de serviços de engenharia/arquitetura para a elaboração de projetos básicos/executivos. [S. l.], 31 jan. 2025. Disponível em: https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#!/processo?nu_proc=24%2F00572288. Acesso em: 22 fev. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Santa Catarina). **Nota técnica N° TC-12/2024**. Nota técnica. Licitações e contratações. Procedimento de credenciamento de leiloeiros. Jurisprudência dos tribunais de contas. Com o objetivo de orientar e disseminar boas práticas, a Nota Técnica traz subsídios às unidades jurisdicionadas para a realização de procedimentos de credenciamento de leiloeiros. [S. l.], 13 dez. 2024. Disponível em: https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/leis_normas/NOTA-TECNICA-N-TC-12-2024-CONSOLIDADA.pdf?. Acesso em: 22 fev. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (São Paulo). **Comentários - Artigo 79**. [S. l.]. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/79>. Acesso em: 9 fev. 2026.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: Planejamento e Métodos**. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001. 105 p. ISBN 85-7307-852-9.

ZÊNITE, Equipe Técnica. **É possível o credenciamento de empresas de arquitetura e engenharia para elaboração de projetos básicos e executivos?** Blog Zênite. 05 ago. 2025. Disponível em: <https://zenite.blog.br/e-possivel-o-credenciamento-de-empresas-de-arquitetura-e-engenharia-par>